

T.ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL  
 IMPDO : COMISSÃO DE CONCURSO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RMS 295-DF 90.0001672-0 REL. MIN. TIMAR GALVÃO  
 RECTE : MARIO DE SENA BRAGA  
 ADV : PAULO EDSON DE OLIVEIRA e outro  
 T.ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
 IMPDO : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
 ITTIS : DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO: ADA TOLEDO ARANTES e outro

RFSF 449-SP 89.0009923-0 REL. MIN. AMÉRICO LUIZ  
 RECTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO: ANDRÉ WILSON MARTINELLI e outros  
 RECCO : RAYDIL MASSIE AJDAR e conjuge  
 ADV : JOSE DOS SANTOS e outros

RESP 751-RJ 89.0010067-0 REL. MIN. VICENTE CERNICCHIARO  
 RECTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO: ROBERTO BENJO  
 RECCO : MELQUIADES LACERDA CAVALCANTE e outros  
 ADV : BENEDICTO DE AZEVEDO BARROS e outro

RFSF 2241-DF 90.0001644-4 REL. MIN. TIMAR GALVÃO  
 RECTE : Uniao Federal  
 RECCO : SADY BASTOS LEITE  
 ADV : OSVALDO GOMES e outros

RFSF 2357-SP 90.0001980-0 REL. MIN. TIMAR GALVÃO  
 RECTE : AGNES LOPES e outros  
 ADV : ANTONIO LUCIANO TAMBELLI e outros  
 RECCO : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO: MARTA LUCIA FERREIRA ALVES

RESP 2426-MG 90.0002327-0 REL. MIN. CARLOS VELLOSO  
 RECTE : MUNICIPIO DE RIO HORIZONTE  
 ADV : MARCO AURELIO LOPES ROSON e outros  
 RECCO : ANTONIO CESAR DE MATTOS STIUEIRA e conjuge  
 ADV : VIRGILIO ANTONIO A DE MELO CASTRO e outros

RFSF 2461-PR 90.0002414-1 REL. MIN. VICENTE CERNICCHIARO  
 RECTE : JAMES ROSS e conjuge  
 ADV : HUGO MOSCA e outros e JOSÉ CID CAMPELO FILHO  
 RECCO : MUNICIPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO: CESAR A DA CUNHA  
 RECCO : CIC-CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA  
 ADV : TERESA MARIA FERREIRA ALMEIDA e outro

RESP 2507-SP 90.0002529-0 REL. MIN. CARLOS VELLOSO  
 RECTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SALLES  
 RECCO : TANOS MUGATAR  
 ADV : JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN e outro

RFSF 2606-SP 90.0002853-1 REL. MIN. VICENTE CERNICCHIARO  
 RECTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 ADV : ANA MARTA CASSER NAHIZ e outros  
 RECCO : DEVANIR GUIZELINI e conjuge  
 ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE e outro

RESP 2608-SP 90.0002855-8 REL. MIN. VICENTE CERNICCHIARO  
 RECTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 ADV : MARIA HELENA L C ATENFELDER SILVA  
 RECCO : LUIZ HERCULES BASTOS TELLES e outro  
 ADVOGADO: CLAUDIO GREGO DA SILVA

RFSF 2621-SP 90.0002973-2 REL. MIN. VICENTE CERNICCHIARO  
 RECTE : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO  
 ADV : ELIZABETH CALDAS UTANNA e outro  
 RECCO : MARICY LOUREIRO GRANIERI RETIRO e conjuge  
 ADV : ROBERTO ANTONIO HADDAD

RFSF 2645-PR 90.0003004-8 REL. MIN. VICENTE CERNICCHIARO  
 RECTE : MITSUNO ARAKI e conjuge  
 ADV : KIYOSHI ISHITANI  
 RECCO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA e outro  
 ADV : ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO e outros

RFSF 2651-SP 90.0003010-2 REL. MIN. VICENTE CERNICCHIARO  
 RECTE : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO  
 ADV : VALDOMIRO ANTONIO MARTINS  
 RECCO : RITA DE JESUS  
 ADV : JOSE CACCIA e outro

Brasília, 23 de abril de 1990

MINISTRO CARLOS VELLOSO  
 Presidente da Turma

Quinta Turma

Pauta de Julgamentos

Determino a inclusao dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 02 de MAIO de 1990, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

RESP 2147-SP 89.0008134-9 REL. MIN. COSTA LIMA  
 RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECCO : JOSE ROSSETE NETO  
 ADV : ALIPIO AQUINO GUEDES

RESP 2173-PR 90.0001309-7 REL. MIN. COSTA LIMA  
 RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
 RECCO : CLARIDU DE MOURA  
 ADV : MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA

RESP 2241-PR 90.0001587-1 REL. MIN. COSTA LIMA  
 RECTE : DARCI MONTEIRO  
 ADV : MAURO VIOTTO e outros  
 RECCO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

RESP 2395-SP 90.0002176-6 REL. MIN. ASSIS TOLEDO  
 RECTE : ARTUR ALBUQUERQUE QUEIROZ (reu preso)  
 ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro  
 RECCO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasília, 23 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ DANTAS  
 Presidente da Turma

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 140, DE 20 DE ABRIL DE 1990

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 18, inciso XI, do Regimento Interno, resolve:

Declarar vago o emprego da Categoria Funcional Executante Judiciário, Classe Especial, Referência NA. 28, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria desta Corte, ocupado pelo servidor CÍCERO ALVES DOS SANTOS, tendo em vista a concessão de sua aposentadoria, por invalidez, pelo Instituto Nacional de Previdência Social-INPS, a partir de 09.03.90.

Publique-se no D.J e B.I

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
 Presidente do Tribunal

Secretaria do Tribunal Pleno

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-84/89.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antonio Amaral, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, Recurso do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - ARMG: 1- Preliminar de Intempestividade arguida em contra-razões: A unanimidade, rejeitar a preliminar. 2 - Preliminar de não conhecimento arguida em contra-razões - A unanimidade, rejeitar a preliminar. 3 - Preliminar de Extinção do Processo - A unanimidade, rejeitar a preliminar. Merito: REAJUSTE SALARIAL - Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral, relator, que dava provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula aos criterios determinados pelo Decreto-Lei No 2335/87. PRODUTIVIDADE - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a 4% (quatro por cento), o indice concedido a titulo de produtividade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral, relator, que dava provimento para excluir a cláusula da presente sentença normativa, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. SALARIO NORMATIVO ( SALARIO DE INGRESSO) - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ESTABILIDADE NO EMPREGO (GARANTIA DE EMPREGO) - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 134, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acordo regional". ESTABILIDADE NO RETORNO DO AUXILIO-DOENÇA - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. ESTABILIDADE DO ALISTANDO - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral, relator, que dava provimento parcial ao recurso, para reduzir para 50 (cinquenta por cento) o percentual das horas extras. ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 138, que dispõe: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da

própria empresa, em razão de 1 (um) representante para 200 (duzentos) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral, relator, que provia o recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. LIVRE TRANSITO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 144, a saber: "Assegura-se o livre acesso aos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". QUADRO DE AVISOS - A unanimidade, negar

provimento ao recurso. MULTA NO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - A unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 27 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO T S T No.RO-DC-308/85.4

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler Jose Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Helio Regato, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Aurelio Mendes de Oliveira, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, I - Recurso da Fundação Estadual de Educação do Menor do Estado do Rio de Janeiro - FEEM/RJ: 1 - Preliminar de Ilegitimidade ad causam - A unanimidade, rejeitar a preliminar arguida. 2 - Preliminar de Deserção - A unanimidade, rejeitar a preliminar arguida. 3 - Preliminar de Carencia de Ação - A unanimidade, rejeitar a preliminar arguida. Merito: ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação". FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Helio Regato, relator e Orlando Teixeira da Costa, que lhe negavam provimento. ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA - Por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Helio Regato, relator que negava provimento ao recurso. II - Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro - SENALBA -RJ: REVIGORAMENTO DAS CLAUSULAS DO DISSÍDIO ANTERIOR - A unanimidade, negar provimento ao recurso. QUADRO GERAL DE PESSOAL - A unanimidade, negar provimento ao recurso. TRIENIO - A unanimidade, negar provimento ao recurso. INSALUBRIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. JORNADA SEMANAL DOS ASSISTENTES SOCIAIS, MEDICOS E PSICOLOGOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. PLANTÃO - A unanimidade, negar provimento ao recurso. DEMISSÃO DOS EMPREGADOS DA CATEGORIA - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 134, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acordo regional". ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 138, a saber: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT".

RECORRENTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEEM/RJ E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA/RJ  
RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 28 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO T S T No.RO-DC-590/89.5

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler Jose Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Aurelio Mendes de Oliveira, Juiz Giacomini (Convocado), Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa e Wagner

Pimenta, RESOLVEU, Preliminar de Extensão de Acordo Coletivo - A unanimidade, rejeitar a preliminar arguida. Merito - A unanimidade, não conhecer o recurso, por falta de fundamentação.

RECORRENTE: RADIO E TELEVISÃO CAMPINA GRANDE LTDA E OUTROS

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DA PARAIBA E TV CABO BRANCO LTDA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 28 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO T S T No.RO-DC-87/88.0

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Afonso Henrique Luderitz de Medeiros e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurelio Mendes de Oliveira, relator, Orlando Teixeira da Costa, revisor, Juiz Giacomini (Convocado), Fernando Vilar e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, Preliminar de Intempestividade Arguida Pela Duta Procuradoria - A unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do recurso por intempestivo.

RECORRENTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DO MATERIAL ELETRICO DE CRICIUMA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CRICIUMA  
Sustentação Oral: Dr. Jose Francisco Boselli

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 28 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO T S T No.RO-DC-415/89.1

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler Jose Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Aurelio Mendes de Oliveira, Juiz Giacomini (Convocado) e Wagner Pimenta, RESOLVEU, I - Recurso da Federação das Industrias do Estado do Rio de Janeiro: GARANTIA DO EMPREGO A FUNCIONARIA GESTANTE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ABONO DE FALTA PARA O ESTUDANTE EM PROVA - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação". PRODUTIVIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ACIDENTE DE TRABALHO - A unanimidade, negar provimento ao recurso. II - Recurso da Federação dos Trabalhadores nas Industrias de Alimentação do Estado do Rio de Janeiro: VIGENCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para que a cláusula 10a (decima) passe a figurar na sentença com o seguinte teor: "O presente instrumento normativo vigorará pelo prazo de um ano a contar do dia 02 (dois) de setembro de 1988 (um mil novecentos e oitenta e oito)".

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA E RESENDE

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 03 de abril de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO T S T No.RO-DC-260/88.2

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler Jose Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Helio Regato, relator, Wagner Pimenta, revisor, Aurelio Mendes de Oliveira, Juiz Giacomini (Convocado), Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, I - Preliminar de Ilegalidade da Greve - A unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar. Merito: ALIMENTAÇÃO GRATUITA - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. ADICIONAL DE 100% (CEM POR

CENTO) PARA AS HORAS EXTRAS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 138, que dispõe: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT". PRODUTIVIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, revisor. ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 134, que dispõe: "Deferir-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acordão". GARANTIA DE EMPREGO PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 133, que dispõe: "É vedada a dispensa de empregado que participe da comissão de salários do sindicato profissional, pelo período de 60 (sessenta) dias após a vigência da sentença, até o limite de um empregado por empresa".

RECORRENTE: INDUSTRIAS VILLARES S/A

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DA CIDADE DO SALVADOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 28 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-1009/86.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler Jose Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Aurelio Mendés de Oliveira, Juiz Giacomini (Convocado), Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, Preliminar de Nulidade do Julgamento - A unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar. REAJUSTE SALARIAL - A unanimidade, negar provimento ao recurso. PRODUTIVIDADE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula a Jurisprudência No 817, a saber: "Deferir salário normativo, na forma da instrução normativa No 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". MULTA DO DISSÍDIO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 73, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado".

RECORRENTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DA PARAIBA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JOÃO PESSOA  
Sustentação Oral - Dr. Alino da Costa Monteiro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 28 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-126/88.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler Jose Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Marcelo Pimentel, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Aurelio Mendés de Oliveira, Juiz Giacomini (Convocado) e Guimarães Falcão, RESOLVEU, REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - A unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 28 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-216/85.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Marcelo Pimentel, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Aurelio Mendés de Oliveira, Juiz Giacomini (Convocado) e Guimarães Falcão, RESOLVEU, Das Preliminares: 1 - Preliminar de Deserção - A unanimidade, rejeitar a preliminar arguida. 2 - Preliminar de Nulidade do Feito - A unanimidade, rejeitar a preliminar arguida. 3 - Falta de Juntada de Cartões de Ponto - A unanimidade, rejeitar a preliminar arguida. Merito: LEGALIDADE DA GREVE - A unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SANTO ANDRE, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

RECORRIDOS: EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E TRW DO BRASIL S/A  
Sustentação Oral: Dr. Victor Russomano Junior pelo 2º recorrido

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 28 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-1015/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Aurelio Mendés de Oliveira, Fernando Vilar, Antonio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, I - Recurso da Federação do Comercio Varejista do Estado do Paraná e Outros: CORREÇÃO SALARIAL - A unanimidade, negar provimento ao recurso. PRODUTIVIDADE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a 4% (quatro por cento), o índice concedido a título de produtividade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, revisor, que dava provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. SALÁRIO DE INGRESSO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula a Jurisprudência No 817, que dispõe: "Deferir salário normativo, na forma da instrução normativa No 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". HORAS EXTRAS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. TRABALHO NOTURNO - A unanimidade, negar provimento ao recurso. DESCONTO ASSISTENCIAL - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 74, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado", assegurando-se o direito de oposição ao desconto a todos os trabalhadores, associados ou não. ESTABILIDADE DA GESTANTE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ACESSO E RETORNO AO LOCAL DE TRABALHO - Por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que dava provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Enunciado No 90. FERIAS PROPORCIONAIS - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. SEGURO DE VIDA - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 136, que dispõe: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto a previdência". ESTABILIDADE NO EMPREGO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente No 134, que dispõe: "Deferir-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acordão regional". ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 124, a saber: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convenio do sindicato com o INAMPS". FICHAS DE HORARIO DE TRABALHO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente No 73, que dispõe: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado". II - Recurso do Sindicato do Comercio Varejista de Veiculos, Peças e Acessorios para Veiculos no Estado do Paraná: A - Das Preliminares: 1 - Preliminar de Extinção do Feito - A unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar arguida. 2 - Preliminar de Impossibilidade de Julgamento (Litispendencia) - A unanimidade, negar provimento ao

recurso pela preliminar arguida. 3 - Preliminar de Deserção - A unanimidade, rejeitar a preliminar arguida. 4 - Preliminar de Exclusão do Feito - A unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar arguida. B - Merito: PRODUTIVIDADE - A unanimidade, considerar prejudicado o recurso. PISO SALARIAL - A unanimidade, considerar prejudicado o recurso. ADICIONAL NOTURNO - A unanimidade, considerar prejudicado o recurso. DESCONTO ASSISTENCIAL - A unanimidade, considerar prejudicado o recurso. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - A unanimidade, considerar prejudicado o recurso. FERIAS PROPORCIONAIS - A unanimidade, considerar prejudicado o recurso. SEGURO DE VIDA - A unanimidade, considerar prejudicado o recurso. ESTABILIDADE NO EMPREGO - A unanimidade, considerar prejudicado o recurso. ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS - A unanimidade, considerar prejudicado o recurso. MULTA NO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - A unanimidade, considerar prejudicado o recurso. III - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região: CORREÇÃO SALARIAL - A unanimidade, considerar prejudicado o recurso quanto a esta clausula. PRODUTIVIDADE - A unanimidade, considerar prejudicado o recurso quanto a esta clausula. PISO SALARIAL - A unanimidade, considerar prejudicado o recurso quanto a esta clausula. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - A unanimidade, considerar prejudicado o recurso quanto a esta clausula. ADICIONAL NOTURNO - A unanimidade, considerar prejudicado o recurso quanto a esta clausula. FERIAS PROPORCIONAIS - A unanimidade, considerar prejudicado o recurso quanto a esta clausula. ESTABILIDADE NO EMPREGO - A unanimidade, considerar prejudicado o recurso quanto a esta clausula.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, FEDERAÇÃO DO COMERCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANA E OUTROS E SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS, PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO ESTADO DO PARANA

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARANA E SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS E DE MATERIAL ELETRICO DO ESTADO DO PARANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 27 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO T S T No.RO-DC-723/89.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Americo Veiga Damasceno (Juiz Convocado), relator, Aurelio Mendes de Oliveira, revisor, Juiz Giacomini (Convocado), Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Antonio Amaral, RESOLVEU, Recurso da Federação das Industrias do Estado do Rio de Janeiro: REAJUSTE SALARIAL - A unanimidade, negar provimento ao recurso. PRODUTIVIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 30, que dispõe: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados apos a alta do órgão previdenciário". ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sustentação Oral: Dr. Alino da Costa Monteiro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 27 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO T S T No.RO-DC-713/86.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Heqler Jose Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Helio Regato, relator, Wagner Pimenta, revisor, Aurelio Mendes de Oliveira, Juiz Giacomini (Convocado), Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, 1 - Preliminar de Ilegitimidade de Representação Processual Arguida pela Procuradoria - Por maioria, rejeitar a preliminar arguida, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que a acolhia. 2 - Preliminar de Ilegitimidade Ativa Ad Causam do Sindicato Profissional - A unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar arguida. Merito: A unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 28 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO T S T No.RO-DC-376/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Heqler Jose Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Helio Regato, relator, Wagner Pimenta, revisor, Aurelio Mendes de Oliveira, Juiz Giacomini (Convocado), Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, Homologação da Clausula 36a - Execução Atraves de Ação de Cumprimento - A unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO: SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 28 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO T S T No.RO-AR-778/84

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurelio Mendes de Oliveira, relator, Almir Fazzianotto, revisor, Juiz Giacomini (convocado), Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, determinar a retirada do presente processo da pauta da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e envia-lo a Seção Especializada em Dissídios Individuais, tendo em vista ser este o Órgão competente para julgar-lo, unanimemente.

RECORRENTE: CREFISUL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS EM PORTO ALEGRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 27 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO T S T No.RO-DC-517/88.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Heqler Jose Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Helio Regato, relator, Wagner Pimenta, revisor, Aurelio Mendes de Oliveira, Juiz Giacomini (Convocado), Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, Dar provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que o mesmo julque a legalidade da greve, unanimemente.

RECORRENTE: A. ARAUJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS

RECORRIDO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIARIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 28 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO T S T No.RO-DC-162/89.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor

Procurador Geral, doutor Heqler Jose Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurelio Mendes de Oliveira, relator, Orlando Teixeira da Costa, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Guimarães Falcão, RESOLVEU, a unanimidade, dar provimento ao apelo para, reformando em parte a decisão regional, julgar legítima a participação da Federação, incluindo-a na relação processual e determinando a baixa dos autos para os fins legais.

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA

RECORRIDOS: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS, INTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 28 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO T S T No.RO-DC-144/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Americo Veiga Damasceno (Juiz Convocado), relator, Antonio Amaral, revisor, Juiz Giacomini (Convocado), Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, a unanimidade, homologar o acordo realizado para que produza seus efeitos legais.

RECORRENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO, PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 27 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO T S T No.RO-DC-1030/86.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurelio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Juiz Giacomini (Convocado), RESOLVEU, Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalurgicas, Mecanicas e de Material Eletrico de São Paulo: Preliminar de Nulidade do Feito - A unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar arguida. Merito: LEGALIDADE DA GREVE - A unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza. RETORNO AO TRABALHO - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CUSTAS PROCESSUAIS - A unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: METALURGICA IPE S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 27 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO T S T No.RO-DC-338/89.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurelio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Juiz Giacomini (Convocado), Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, a unanimidade, homologar o acordo realizado, excetuando-se a cláusula relativa ao desconto assistencial quanto ao direito de oposição do trabalhador, que sera feito perante a empresa, tendo em vista adaptação da cláusula ao Precedente No 74, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador,

manifestada perante a empresa, ate 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado", com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, prejudicados os recursos interpostos.

RECORRENTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE LONDRINA E OUTRO E SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANA, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TECNICOS, ARTISTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJÉTISTAS TECNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DO PARANA- SINDESPAR E SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 27 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO T S T No.RO-DC-140/88.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurelio Mendes de Oliveira, revisor, Juiz Giacomini (Convocado), Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, LEGALIDADE DA GREVE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir da presente sentença normativa a declaração de ilegalidade da greve e a multa imposta, tendo em vista a composição realizada no ambito do Regional pelas partes.

RECORRENTE: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

RECORRIDOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS URBANOS DE SÃO PAULO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 27 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO T S T No.E-ED-DC-011/88.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Americo Veiga Damasceno (Juiz Convocado), relator, Antonio Amaral, revisor, Juiz Giacomini (Convocado), Almir Pazzianotto e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, a unanimidade, não conhecer os embargos por incabíveis na espécie. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

EMBARGANTE: SINDICATO DOS AERONAUTAS

EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 27 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO T S T No.RO-DC-483/88.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Americo Veiga Damasceno (Juiz Convocado), relator, Antonio Amaral, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Juiz Giacomini (Convocado), RESOLVEU, ILEGALIDADE DA GREVE - A unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar ilegal a greve. REAJUSTE SALARIAL - ANTECIPAÇÃO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir da sentença normativa a antecipação determinada pelo Regional.

RECORRENTE: CORTUME FIRMINO COSTA S/A

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE CAMPINAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 27 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-484/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Americo Veiga Dasmasceno (Juiz Convocado), relator, Antonio Amaral, revisor, Juiz Giacomini (Convocado), Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, LEGALIDADE DA GREVE - A unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO

RECORRIDO: DURATEX S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 27 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-347/89.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor João Batista Brito Pereira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, Wagner Pimenta, revisor, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Norberto Silveira de Souza, Aurelio Mendes de Oliveira e Juiz Giacomini (Convocado), Resolveu, I - Recurso da Federação do Comercio do Estado do Para e Outros: Preliminar de que os efeitos da sentença normativa se aplicam, exclusivamente, as empresas comerciais do setor atacadista - A unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar arguida. Merito: Das Clausulas: PISOS SALARIAIS - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula a Jurisprudencia de No 817, que dispõe: "Deferir salario normativo, na forma da Instrução Normativa No 1, na base de 1/6 (um sexto) da ultima correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissidio, multiplicado pelo numero de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigencia do piso nacional salarial e a da instauração do dissidio", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros, Orlando Teixeira da Costa, relator e Norberto Silveira de Souza, que negavam-lhe provimento. TAXA DE REAJUSTAMENTO SALARIAL PARA OS ADMITIDOS APOS A DATA BASE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL NOTURNO - A unanimidade, negar provimento ao recurso. SALARIO DO SUBSTITUTO - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Enunciado No 159, que dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caracter meramente eventual, o empregado substituto fara jus ao salario contratual do substituido". ESTABILIDADE DO ACIDENTADO OU ACOMETIDO DE DOENÇA - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir da redação da clausula a expressão "doença", passando então, a mesma a ter o seguinte teor: "Estabilidade provisoria para o trabalhador vitima de acidente de trabalho, durante sessenta dias, contados a partir do termino do beneficio previdenciario, respectivo". SEGURO DE VIDA - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 136, a saber: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercicio das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto a previdencia", mas deferindo a condição apenas aqueles que, comprovadamente transportem valores. ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS: A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 124, que dispõe: "Assegura-se a eficacia aos atestados medicos e odontologicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convenio do Sindicato com o INAMPS". FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO - For maioria, dar

provimento ao recurso para excluir a clausula da presente sentença normativa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator e Norberto Silveira de Souza que o proviam para instituir a clausula com a seguinte redação: "As empresas que convocarem seus empregados para cumprimento de sobrejornada que ultrapasse as 20:00 horas, obrigar-se-ão a distribuir-lhes um lanche, alem de fornecer-lhes transporte, se a jornada se estender apos as 22:00 horas". DIARIAS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente No 142, excluindo-se da clausula a expressão "ajudante", a saber: "Deferir o reembolso referente as despesas de alimentação e pernoite para o motorista, quando os veiculos se afastarem da sede da empresa num raio acima de 100 (cem) Km". LIVRE INGRESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente No 144, a saber: "Assegura-se o livre acesso dos Dirigentes Sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de materia politico-partidaria ou ofensiva a quem quer que seja". PUBLICAÇÕES DE INTERESSE DO SINDICATO - LIVRE CIRCULAÇÃO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 172, que dispõe: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de materia politico-partidaria ou ofensiva a quem quer que seja". RELAÇÃO DE ADMISSÃO OU DEMISSÃO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recur-

so, para adaptar o caput da clausula a Jurisprudencia No 816, que dispõe: "Determina-se a remessa, ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes a categoria suscitante". A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir o paragrafo unico da clausula, da presente sentença normativa. ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente No 138, a saber: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da propria empresa, em razão de 01 (um) representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT". COMISSÃO DE COMBATE A ACIDENTES - A unanimidade, negar provimento ao recurso. BEBEDOUROS - A unanimidade, dar provimento em parte ao recurso, para restringir a clausula e adota-la com a seguinte redação: "As empresas dotarão os locais de trabalho de agua potavel, para consumo de seus empregados". MULTA NO DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULAS - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 73, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento), do valor minimo de referencia, em favor do empregado prejudicado". II - Recurso do Sindicato das Industrias de Bebidas em Geral do Estado do Para: I - Preliminar de Inexistencia de Representatividade do Sindicato Demandante - Recorrido: Exclusão do Sindicato Demandado - Recorrente da Lide - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar. 2o - Merito: FISO SALARIAL - A unanimidade, considerar prejudicada a clausula. REAJUSTE SALARIAL - Unanimemente, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. SALARIO DO SUBSTITUTO - A unanimidade, considerar prejudicada a clausula. FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO - A unanimidade, considerar prejudicada a clausula. LIVRE ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - A unanimidade, considerar prejudicada a clausula. PUBLICAÇÕES DE INTERESSE DO SINDICATO - A unanimidade, considerar prejudicada a clausula. RELAÇÃO DOS ADMITIDOS E DEDITOS - A unanimidade, considerar prejudicada a clausula. ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL - A unanimidade, considerar prejudicada a clausula. COMISSÃO DE COMBATE A ACIDENTES - A unanimidade, considerar prejudicada a clausula. MULTA NO DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULAS - A unanimidade, considerar prejudicada a clausula.

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO DO PARA E OUTROS, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARA

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMERCIO DO ESTADO DO PARA, SINDICATO RURAL DE CASTANHAL E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 13 de fevereiro de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-852/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurelio Mendes de Oliveira, relator, Guimarães Falcão, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Juiz Giacomini (Convocado), Resolveu, I - Recurso da SOEICOM S/A - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração: Preliminar de Nulidade do Feito arguido pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho - A unanimidade, acolher a preliminar arguida e não conhecer do recurso. II - Recurso da Federação das Industrias do Estado do Rio de Janeiro: REAJUSTE SALARIAL - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a redação do paragrafo unico a Jurisprudencia, concedendo 4% (quatro por cento) a titulo de produtividade. ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 70, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedencia e mediante comprovação". SALARIO DO ADMITIDO PARA SUBSTITUIR DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA - A unanimidade, negar provimento ao recurso. DESCONTO ASSISTENCIAL - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para assegurar que o direito de oposição seja feito perante a empresa e não perante o sindicato.

RECORRENTES: SOEICOM S/A - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO E FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE OLARIA, DE CERAMICA PARA CONSTRUÇÃO, DO CIMENTO, CAL E GESSO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CERAMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 14 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-726/89.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Americo Veiga Damasceno (Juiz Convocado), relator, Antonio Amaral, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Juiz Giacomini (Convocado), Resolveu, DESCONTO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINDICATO - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 74, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, ate 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Juiz Giacomini (Convocado) e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento ao recurso.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Sustentação Oral: Dr. Jose Francisco Boselli

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 27 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO T S T No.RO-DC-214/86.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Americo Veiga Damasceno (Juiz Convocado), relator, Antonio Amaral, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Juiz Giacomini (Convocado), Resolveu, I - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região: DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 74, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, ate 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". II - Recurso do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro: REPOSIÇÃO SALARIAL - A unanimidade, não conhecer do recurso por falta de fundamentação.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DOS AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 27 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO T S T No.RO-DC-153/86.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler Jose Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Wagner Pimenta, revisor, Juiz Giacomini (Convocado), Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa e Aurelio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, REAJUSTE SALARIAL - A unanimidade, negar provimento ao recurso. INPC INTEGRAL DO PROXIMO REAJUSTE SALARIAL - A unanimidade, negar provimento ao recurso. SALARIO MINIMO PROFISSIONAL (FISO SALARIAL) - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para instituir a clausula de acordo com a Jurisprudencia No 817, a saber: "Deferrir salario normativo, na forma da instrução normativa No 01, na base de 1/6 (um sexto) da ultima correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissidio, multiplicado pelo numero de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigencia do piso nacional salarial e a da instauração do dissidio". SALARIO SUBSTITUIÇÃO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula a Instrução Normativa No 1 - IX - item 02, a saber: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, sera garantido aquele salario igual ao do empregado de menor salario na função sem considerar vantagens pessoais". EXTINÇÃO DO TETO SALARIAL - A unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a clausula da presente sentença normativa. PAGAMENTO DOS SALARIOS EM MOEDA CORRENTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Enunciado No 99, a saber: "Ao recorrer de decisão condenatoria em ação rescisoria, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção (CLT, artigo 899, paragrafo 1)". PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALARIOS (CORREÇÃO MONETARIA) - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 115, a saber: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipotese de atraso no pagamento de salario ate 30 (trinta) dias e de 20 (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CALCULO DA HORA EXTRA DO COMMISSIONISTA - A unanimidade, dar provimento parcial ao

recurso para adaptar a clausula ao Enunciado No 56, a saber: "O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% (vinte por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas". ADICIONAL PARA OS DIAS DE REPOUSO E FERIADOS TRABALHADOS - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente No 140, que dispõe: "E devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuizo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

FECHAMENTO DO COMERCIO NA TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a clausula da presente sentença normativa. JORNADA DO ESTUDANTE - ENCERRAMENTO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a clausula da presente sentença normativa. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ATRASO AO SERVIÇO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 145, a saber: "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegue atrasado, quando permitido o seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso ao final da semana (ou ao final da jornada de trabalho)". FORNECIMENTO DE LANCHE - Por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir a clausula da presente sentença normativa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator e Orlando Teixeira da Costa, que lhe negavam provimento. HORAS EXTRAS NOS CURSOS E REUNIÕES - A unanimidade, negar provimento ao recurso. QUINQUENIOS - A unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a clausula da presente sentença normativa, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator. QUEBRA DE CAIXA - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ABONO DE FALTAS PARA CONSULTA MEDICA DOS FILHOS - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 155, a saber: "Ausencia remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciario de ate seis anos de idade, comprovada por atestado medico apresentado nos dois dias subsequentes a ausencia", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que lhe negava provimento. ABONO DE FALTAS DA GESTANTE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 70, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedencia e mediante comprovação". ESTABILIDADE DA GESTANTE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES NA CTPS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CALCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONISTA - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 59, a saber: "Repouso semanal do comissionista calculado nos termos da Lei No 605/49". COPIA DO CONTRATO DE TRABALHO - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADMISSÃO DE ESTAGIARIOS E MENORES - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a clausula da presente sentença normativa. ABONO DE FALTA PARA SACAR O FIS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 138, a saber: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da propria empresa, em razão de 1 (um) representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT". ASSISTENCIA DO SINDICATO NAS RESCISÕES - A unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a clausula da presente sentença normativa. RELAÇÃO DE SALARIOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. FERIAS PROPORCIONAIS NA RESCISÃO INDIRETA - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a clausula da presente sentença normativa. AVISO PREVIO : a) ANOTAÇÃO DA DISPENSA - A unanimidade, negar provimento ao recurso. b) DISPENSA DO CUMPRIMENTO - A unanimidade, negar provimento

ao recurso. c) ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DURANTE O AVISO - A unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a clausula da presente sentença normativa. d) REDUÇÃO DA JORNADA DURANTE O AVISO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 156, a saber: "Fica estabelecido que o empregado no inicio do periodo do aviso previo, podera optar pela redução de duas horas no horario que melhor lhe convier, desde que seja no inicio ou final da jornada". PRAZO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISORIAS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 68, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias ate o 10 (decimo) dia util subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salario diario, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador". ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DISPENSA - A unanimidade, negar provimento ao recurso. 13o SALARIO DO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a clausula da presente sentença normativa. FERIAS DO EMPREGADO COMMISSIONISTA - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a clausula da presente sentença normativa. FORNECIMENTO DE MAQUILAGEM - A unanimidade, negar provimento ao recurso. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DAS COMISSÕES - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a clausula da presente sentença normativa. COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a clausula da presente sentença normativa. ATESTADOS MEDICOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 124, a saber: "Assegura-se a eficacia aos atestados medicos e odontologicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e desde que existente convenio do sindicato com o INAMPS". ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. QUADRO MURAL - A unanimidade, negar provimento ao recurso. INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. RECIBOS E ENVELOPES DE PAGAMENTO - A unanimidade, negar provimento ao recurso. LOCAL PARA REFEIÇÕES - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CRECHES E AUXILIO A MAE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 22, a saber: "Determina-se a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa, mais

de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 anos, facultado o convenio com creches". MULTA - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente No 73, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor minimo de referencia, em favor do empregado prejudicado". DESCONTOS ASSISTENCIAIS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 74, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa ate 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SANTA ROSA

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA ROSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 28 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-341/89.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler Jose Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator, Orlando Teixeira da Costa, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Aurelio Mendes de Oliveira, Juiz Giacomini (Convocado) e Guimarães Falcão, RESOLVEU, SALARIO NORMATIVO - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula a Jurisprudência No 817, a saber: "Deferir-se salario normativo, na forma da instrução normativa No 01, na base de 1/6 (um sexto) da ultima correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo numero de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros, Orlando Teixeira da Costa, revisor e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento ao recurso. SALARIO ADMISSÃO - A unanimidade, negar provimento ao recurso. SALARIO SUBSTITUIÇÃO - A unanimidade, negar provimento ao recurso. COMPROVANTE DE PAGAMENTO - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ESTABILIDADE DA GESTANTE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 124, a saber: "Assegura-se a eficacia aos atestados medicos e odontologicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convenio do sindicato com o INAMPS". ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 70, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação". ATRASO NO PAGAMENTO DE SALARIOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 115, a saber: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipotese de atraso no pagamento de salario ate 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias", mantidos os valores da condenação. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 30, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vitima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados apos a alta do órgão previdenciário", acrescentando: "mantido o prazo de 90 (noventa) dias", com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, relator. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 68, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias ate o 10o (decimo) dia util subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salario diario, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador". CARTA AVISO (MOTIVO DA DISPENSA) - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 69, a saber: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal". QUADRO DE AVISOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente no 172, a saber: "Deferir-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de materia politico-partidaria ou ofensiva a quem quer que seja". DESCONTO ASSISTENCIAL - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 74, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, ate 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". MULTA POR FALTA DO DESCONTO ASSISTENCIAL - A unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANA, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TECNICOS, ARTISTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TECNICOS E AUXILIARES DE CAMPINAS E OUTRO E CAEEL - CONSULTAS E APLICAÇÕES DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 28 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-745/86.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler Jose Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Aurelio Mendes de Oliveira, Juiz Giacomini (Convocado), Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, Das Preliminares: Exclusão das Empresas Reveis Arguida pela Procuradoria-Geral - A unanimidade, rejeitar a preliminar arguida. Exclusão dos Trabalhadores que não Exerçam Atividade Profissional Abrangida ou Representada pelo Sindicato dos Trabalhadores - A unanimidade, rejeitar a preliminar arguida. Merito: SALARIO NORMATIVO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula a Jurisprudência No 817, a saber: "Deferir salario normativo, na forma da Instrução Normativa No 1, na base de 1/6 (um sexto) da ultima correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo numero de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio". PRODUÇÃO DE ABRIGOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a clausula da presente sentença normativa. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a construção de abrigos para proteção durante o periodo de alimentação, inclusive com equipamentos para aquecimento de alimentos. ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a clausula ao Precedente No 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação". INSTITUIÇÃO DE FERIADO - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a clausula da presente sentença normativa.

RECORRENTE: MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCARIO E PEDREIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO E OUTRAS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 28 de março de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-02/88.8 (\*)

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo,

com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Batista Brito Pereira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator, Fernando Vilar, revisor, José Carlos da Fonseca, Hélio Regato, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, I- Recurso da Empresa Brasileira de Filmes S/A - EMBRAFILME - Unanimemente, negar provimento à pretensão da citada recorrente; II- Recurso da Distribuidora de Filmes Weimar Ltda e Nacional Distribuidora de Filmes Ltda: 1) Desconto a favor do Sindicato e multa. "Desconto de um dia de salário do primeiro mês de vigência do dissídio recolhendo-o em favor do sindicato dos trabalhadores, mediante guias, em que conste o nome do empregado, seu salário e o valor recolhido". Se as empresas não satisfizerem a obrigação de descontos e recolher o referido valor até trinta dias após a publicação do acórdão do dissídio, "pagarão multa de cinquenta por cento, sem prejuízo das cominações legais". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente nº 74 desta Corte, condicionando o desconto à não oposição do empregado, manifestada perante a empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado. Matem-se a multa pelo não recolhimento; 2) Salário Normativo. "Piso ou salário normativo de Cz\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados), acrescido de 100% do IPC". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência dc TST, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; 3) Estabilidade do delegado sindical. "O delegado sindical, em número de um por empresa, terá mandato de um ano, assegurada estabilidade provisória até os doze

meses seguintes ao término do mandato, desde que eleito por assembleia geral". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, a saber: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; 4) Quinqüênios. "Um adicional por tempo de serviço, na proporção de 1%, a cada ano de serviço". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 5) Abono de faltas ao estudante. "Deferido aos empregados estudantes, desde que o solicitarem com a devida antecedência, o abono das faltas nos dias em que prestem exame". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 70 deste Tribunal, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com setenta e duas horas de antecedência e mediante comprovação; 6) Acréscimo de 40% por acúmulo de serviço. O Regional, mantendo a decisão revisanda, concedeu um acréscimo de 40% para os empregados, quando o exercício de qualquer função for acumulada com responsabilidade de serviço, encargos de chefias ou de assistência. Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para restringir a concessão da vantagem apenas aos casos em que houver substituição acumulada que não tenha caráter meramente eventual; 7) Acumulação de funções. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 8) Salário da função mais elevada. "Assegura-se o direito de o empregado receber, em caso de exercício de função superior, com afastamento da anterior, a retribuição mais elevada." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 9) Garantia contra a rotatividade. "Admitido empregado no lugar de outro, no curso do presente instrumento, perceberá nível salarial igual ao do empregado cujo lugar ocupou, garantindo sempre o piso ou salário normativo". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 10) Salário do substituto. "Remuneração igual ao do substituído, sem prejuízo da retribuição da função original que continuem a exercer, para empregados que exerçam, em substituição, função distinta da contratualmente ajustada". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 11) Gratificação de gerentes. "Gratificação de 100% (cem por cento) do salário percebido, em se tratando de gerentes recrutados nos quadros da própria empresa, independentemente do recebimento de um salário mínimo". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 12) Ressarcimento de viagens. "Assegura-se aos empregados que, em razão de suas atribuições, viajarem o ressarcimento de todas as despesas, compreendendo alimentação, transportes e estada conforme notas, percebendo ainda, ao retornar, ressarcimento de valor igual à metade das despesas realizadas, pela privação do convívio com a família." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 142 do TST, a saber: "Deferir o reembolso referente às despesas de alimentação e pernoite para o empregado quando se afastar da sede da empresa num raio acima de 100 km"; 13) Estabilidade à gestante por 120 dias. "Estabilidade provisória às gestantes por um ano após o término do benefício previdenciário". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 49 do TST, a seguir: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária"; 14) Quebra de caixa. "Adicional de 15% (quinze por cento) sobre o salário contratual aos empregados que fizerem pagamentos ou recebimentos." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar esta cláusula ao Precedente nº 170 do TST, a seguir: "Assegura-se aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa a percepção de gratificação de quebra de caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência"; 15) Enroladeiras elétricas. "O trabalho das revisoras será executado exclusivamente, com enroladeiras elétricas, com as quais atenderão também a operação manual". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 16) Adicional de horas extras e de horas noturnas. "Sobretaxa da hora extra e do trabalho noturno no percentual de 100% (cem por cento)". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 17) Fornecimento de documentos objeto dos itens 24 e 28 do acórdão recorrido. "O fornecimento aos empregados de comprovantes de pagamento de todo e qualquer valor pago, discriminando as importâncias e respectivos descontos, cláusula que abrange a que estabelece o fornecimento de envelopes, contra-recibos ou cópias dos recibos de pagamento de salários, com referência expressa ao quantum recolhido ao FGTS e a especificação das parcelas pagas e descontadas". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 18) Acréscimo de 50% (cinquenta por cento) por absorção de empresa. "Acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário dos empregados, quando estes vierem a ter aumento de trabalho em decorrência de absorção de empresa". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 19) Pagamento das verbas rescisórias. "As Empresas quando concederem aviso prévio a seus empregados deverão pagar-lhes as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho até o terceiro dia útil após o seu tempo final, independentemente da data do efetivo desligamento do empregado ou de ter sido ou não dispensado do trabalho no seu curso, sob pena de pagar o equivalente a seus salários pelo prazo excedente". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, impondo multa, pelo não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; 20) Aviso prévio. "Os Empregados que estiverem cumprindo o prazo de aviso prévio e solicitarem o seu desligamento do emprego antes do prazo, perceberão os salários até o momento desta solicitação, ficando as empresas obrigadas a efetuar o desligamento, desobrigando os empregados da prestação de trabalho até o final do prazo". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 21) Alimentação. "Fornecimento obrigatório de alimentação, por parte do empregador, nos termos do Programa Nacional de Alimentação, consoante Lei nº 6321/76". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

RECORRENTES: EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFILME E DISTRIBUIDORA DE FILMES WEIMAR LTDA E OUTRA

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DE PORTO ALEGRE E UNITED INTERNATIONAL PICTURES DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA E OUTRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 23 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

(\*)- Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 23/11/89, pág. 17463.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-805/87.3 (\*)

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Jose Ajuricaba, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Aurelio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Fernando Americo Veiga Damasceno (Juiz Convocado), RESOLVEU, I - Recurso da Fundação Orquestra Sinfônica - OSFA: 1 - Preliminar de exclusão do feito - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar. 2 - Preliminar de não execução das normas estabelecidas em dissídios anteriores - Unanimemente, não conhecer do recurso quanto a esta preliminar. Merito: ESTABILIDADE DA GESTANTE - Unanimemente, dar provimento ao recurso para reduzir a garantia da estabilidade da gestante de 90 (noventa) para 60 (sessenta) dias na forma do pedido inicial. SALARIO NORMATIVO - Dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa No 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - Unanimemente, dar provimento ao recurso para reduzir a garantia de emprego para 60 (sessenta) dias nos termos do pedido inicial. II - Recurso das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul: ADICIONAL DE TRANSPORTE - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. ESTABILIDADE DA GESTANTE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula. SALARIO NORMATIVO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - Unanimemente, considera prejudicado o recurso quanto a esta cláusula. Clausula 2.1.1 - CONDIÇÕES FREEXISTENTES - Intervalo de 15 minutos a cada 45 minutos de execução de música popular, unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. Clausula 2.1.2 - COMPROVANTE DE SALARIOS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Clausula 2.1.3 - PROIBIÇÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS ENLOBADAS COM SALARIO FIXO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula com supedâneo no Enunciado 91. Clausula 2.1.4 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Clausula 2.1.6 - OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Clausula 2.1.7 - UNIFORMES - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Clausula 2.1.9 - DELEGADOS SINDICAIS - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente No 138 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do artigo 543 da CLT". Clausula 2.1.10 - ESTABILIDADE PROVISORIA AOS PRESIDENTES DAS ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para restringir a garantia de emprego aos dirigentes da primeira associação profissional fundada. Clausula 2.1.11 - CARTA - AVISO - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 69 que dispõe: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa por escrito, com menção dos motivos do ato patronal". Clausula 2.1.13 - PARCELAS DEVIDAS POR OCASIAO DA RESCISAO CONTRATUAL - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente No 68 que dispõe: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10o (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado por dia de atraso no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador". Clausula 2.1.14 - MULTA - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente No 73, que dispõe: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado". Clausula 2.1.16 - RAIS - Unanimemente, dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula a Jurisprudência No 816 que dispõe: "Determina-se a remessa ao sindicato profissional, uma vez por ano da relação dos empregados pertencentes a categoria suscitant". Clausula 2.2.1 - REGISTRO DOS CONTRATOS DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO SINDICATO DA CLASSE - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: FUNDAÇÃO ORQUESTRASINFONICA - OSFA E SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDOS: SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTEIS E SIMILARES E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 21 de novembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

(\*)- Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 07/03/90, pág. 1504.

RO-AR-0641/86.9

2ª Região

Recorrente : FUNDAÇÃO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Jarola  
 Recorrido : GONÇALO MARQUES  
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

**D E S P A C H O**  
 Tendo em vista que no presente processo já foi cumprido o disposto no artigo 64 do Regimento Interno desta Casa, e que o mesmo encontra-se na pauta para julgamento do dia 24.04.90, determino que se aguarde o julgamento.

Publique-se

Brasília, 18 de abril de 1990

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

Proc. nº TST-E-RR-9184/85.5

Embargante: BANCO ITAÚ S/A.  
 Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira.  
 Embargado: DANIEL SPAGOLLA FILHO.  
 Advogado: Dr. José Torres das Neves.

**D E S P A C H O**

Através da petição de fls. 271, BANCO ITAÚ S/A, ora Embargante, vem manifestar sua desistência do Proc. E-RR-9184/85.5, em que litiga com DANIEL SPAGOLLA FILHO, ora em grau de recurso de embargos em recurso de revista neste C. Tribunal, face ao acordo efetivado pelas partes, conforme noticia a petição de fls. 273.

O pedido de desistência está devidamente assinado pelo Dr. José Maria Riema - OAB/DF nº 707-A e OAB/GO nº 6513-A, patrono do Reclamado, cujos poderes para desistir constam das fls. 272.

Registro, pois, a desistência do recurso E-RR-9184/85.5, para que produza seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Após, em face do acordo de fls. 273, devolvam-se os autos à Eg. instância de origem.

Brasília, 20 de abril de 1990

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
 Relator

Processo nº TST-MS-22/89.5

Impetrante: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano  
 Impetrado : EXMº SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Em atenção ao Parecer da ilustrada Procuradoria Geral (fls. 101-5) determino que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas seja notificado para, caso queira, venha integrar a presente lide na qualidade de 3º interessado.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Relator

PROCESSO Nº TST-MC-643/90.7

REQUERENTE: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de concessão da medida, liminarmente, inaudita altera pars, ajuizada pelo SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL, com o objetivo de suspender a vigência e os efeitos de sentença normativa.

O pedido vem com fundamento nos arts. 796 e seguintes do CPC.

Aduz o Autor que:

"Apesar de interposto recurso ordinário pelo aqui Autor contra o v. acórdão do C. Tribunal Regional prolatado nos autos do referido Proc. TRT/SP 244/89-A, poderá o Réu (Suscitante naquele processo) promover a execução provisória, inclusive dos dispositivos contra os quais o Autor (Suscitado naquele processo) interpôs recurso, com ampla possibilidade de êxito, uma vez que o v. acórdão regional contém numerosos dispositivos que contrariam a lei ou a jurisprudência desse C. Tribunal Superior. Promovida execução provisória ocorrerá dano insanável para os participantes da categoria representada pelo Autor, uma vez que, por regra do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei 4.725, de 13 de junho de 1965, não são restituíveis as quantias pagas em execução trabalhista provisória, quando reformada a decisão executada" (fls.02/03).

As fls. 50, o Exmº Sr. Ministro Presidente do TST prolatou despacho, indeferindo o pedido de expedição liminar do pedido acautelatório, sem a audiência da parte contrária. Resta-nos, portanto, manifestar sobre a ação cautelar propriamente dita.

Em casos idênticos, temos adotado o seguinte entendimento: "Sobre o referido pedido tem-se a dizer que se constituem em elementos essenciais da providência acautelatória o fumus boni iures e o periculum in mora. Verificando-se a presença de tais critérios, chegar-se-á a evidência da existência do dano irreparável.

Na hipótese dos autos em exame, a evidência do dano irreparável, segundo o Requerente, estaria caracterizada, por o Requerido estar determinado a proceder a imediata execução

da sentença normativa, que contém as cláusulas impugnada, via recurso ordinário, ao qual se procura, através da presente cautelar, imprimir o efeito suspensivo. Acontece, porém, que, inequivocadamente, a sentença normativa contém norma de natureza abstrata, não exequível de imediato. No caso, a liquidez do título depende de todo um processo de conhecimento, denominado ação de cumprimento, prevista no parágrafo único do artigo 872 da CLT, para as hipóteses em que o empregador deixa de satisfazer as vantagens obtidas pela categoria obreira, via sentença normativa. A decisão proferida nos autos da ação de cumprimento, na realidade, é que se constituirá no título executivo judicial.

Desta forma, fica afastada a incidência imediata do disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 4725/65 e, consequentemente, o fumus boni iures e o fundado receio da existência do dano irreparável, o que por si só, bastaria para inviabilizar a providência cautelar.

Acrescente-se, contudo, a tais fundamentos que, com a edição da Lei nº 7789/89, não mais se admite seja conferido efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo.

Tal princípio está inserto no artigo 7º do referido diploma legal, que contém norma cogente, pelo que não pode o

juiz julgar contra ele decidir, mormente quando na prática de ato inerente ao uso de seu poder discricionário que só se justifica quando utilizado para suprir lacuna na legislação. Havendo previsão legal expressa e taxativa não se pode, sem o risco de se incorrer em arbitrariedade e abuso do poder, admitir o cabimento da presente medida cautelar". (MC-45/89.7).

Assim, mantendo o posicionamento acima exposto, declaro extinta a ação, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, uma vez que caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, quer por não se evidenciar nos autos os elementos justificadores da providência acautelatória, quer por se encontrar expressamente vedada a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em julgamento de dissídio coletivo.

Custas pelo Requerente, a serem calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1990.

GIACOMINI  
 Juiz Convocado - Relator

Proc. nº TST-MC-4631/90.7

REQUERENTE - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
 Advogado - Dr. Brasilino S. Ramos  
 REQUERIDO - SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL  
 Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende

**D E S P A C H O**

I - A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL ajuizou Medida Cautelar Inominada, requerendo, liminarmente, com espeque no art. 804 do CPC, sem ouvida da parte contrária, a suspensão dos efeitos do v. Acórdão nº TP-074/90, proferido no Dissídio Coletivo nº 013/90, do TRT da 10ª Região e, em seqüência, uma vez observados os trâmites legais, o julgamento da Medida pleiteada, com a concessão e manutenção do que foi pedido liminarmente. Juntou os documentos de fls. 20 a 125.

II - Recebendo uma petição inicial, o Relator deve observar se ela preenche os requisitos legais para o seu regular processamento. O art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil manda que se considere "inepta a petição inicial quando: ...III - o pedido for juridicamente impossível", autorizando, por outro lado, o art. 267 do mesmo estatuto legal, que se extinga "o processo sem julgamento do mérito: ...VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual". Ora, a pretensão da Fundação requerente é juridicamente impossível, porque vedada por lei. O art. 6º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, que estabeleceu normas para o processo dos dissídios coletivos, prescreveu, de forma a não deixar dúvida, no caput do seu art. 6º, o seguinte: "Os recursos das decisões proferidas nos processos de dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo". E acrescentou no seu parágrafo 3º: "O provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagas, em execução do julgado". Interpretando essas disposições, a melhor doutrina processual trabalhista (Coqueijo Costa, Antonio Lamarca, Wilson de Souza Campos Batalha e Wagner D. Giglio) sempre entendeu que a sentença normativa possui eficácia imediata, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, que, até recentemente, eram apenas as seguintes: a) nos recursos interpostos pela União, das decisões proferidas nos dissídios coletivos e, ainda assim, apenas quanto à parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Governo (art. 8º, da Lei nº 5.584, de 1970); b) quando, a requerimento do recorrente, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho concedesse efeito suspensivo ao recurso (§ 1º, do artigo 6º, da Lei nº 4.725, de 1965). Outrora, face ao disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, também se entendia que o Presidente do Tribunal originariamente competente, poderia suspender a aplicação da sentença, quando, a requerimento da empresa, demonstrasse ela a impossibilidade de atender a majoração salarial. Esse dispositivo, no entanto, foi implicitamente derogado pelo § 3º do art. 11, da Lei nº 6.708, de 1979, ao transferir para a ação de cumprimento, a exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades, as empresas que demonstrassem sua incapacidade econômica. De qualquer maneira, a hipótese era de suspensão de aplicação da sentença pelo motivo exclusivo da incapacidade econômica, na fase de execução. Recentemente, a faculdade atribuída ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para conceder efeito suspensivo aos recursos foi derogada pelo art. 7º da Lei nº 7.788, de 1989. Esse artigo, no entanto, veio a ser revogado pelo art. 10, da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990 e a Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, que a perenizou, manteve essa revogação pelo seu artigo 14. Como, no Brasil, segundo o § 3º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência", não dispomos do instituto da repristinação, temos, como consequência, que,

o revogado § 1º, do art. 6º, da Lei nº 4.725, de 1965, pelo art. 7º da Lei nº 7.788, de 1989, disso resulta que a revogação total dessa última lei não teve o condão de restaurar a faculdade legal do uso do efeito suspensivo, impondo-se, agora, unicamente, o preceito genérico segundo o qual "os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo" (art. 6º, caput, da Lei nº 4.725, de 1965), ressalvada a hipótese dos recursos interpostos pela União, das decisões proferidas em dissídios coletivos (art. 8º, da Lei 5.584, de 1970).

III - Socorre-se, entretanto, a requerente do art. 804 do Código de Processo Civil, invocando o fumus boni juris e o periculum in mora, para contornar o princípio legal da eficácia imediata da sentença normativa. Ocorre que

o uso subsidiário do Código de Processo Civil não pode prevalecer sobre as próprias normas do direito coletivo do trabalho e uma delas é taxativa no sentido de que "os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo" (art. 6º da Lei nº 4725/65). Daí decorre a impossibilidade jurídica do pedido. E como essa impossibilidade resulta na inépcia da petição inicial, extingue o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil.

IV - Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 1990

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-19/88,9

AUTOR : IAP S/A - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES  
ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RÉU : JOSÉ MONZANI SCARCELLI  
ADVOGADA: DRª. ANDRÉA TARSIA DUARTE

D E S P A C H O

As partes pela petição de fl. 205 desistem da presente ação rescisória.

Tratando-se de ação originária, homologo a desistência requerida para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora, conforme acordado pelas partes. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1990

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO Nº TST-AG-MS-08/89.2

AGRAVANTES: SÉRGIO QUEIROZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOREIRA  
AGRAVADO : EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

D E S P A C H O

Prestando as informações pelo Exmº Sr. Presidente deste TST, autoridade coatora, remetam-se os autos à Procuradoria Geral para emissão do necessário parecer.

Após, voltem conclusos. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1990

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-20/89.4

AUTORA : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A  
ADVOGADA: DRª MARIA CRISTINA I. P. CORTES  
RÉU : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR. RUY JORGE CALDAZ PEREIRA

D E S P A C H O

1 - Assino a autora e réu o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais, se assim o desejarem.  
2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem razões, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1990

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-26/89.8

AUTORA : NORMA JEANNE DA SILVA CASTRO  
ADVOGADO: DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA  
RÉU : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO  
ADVOGADO: DR. INOCÊNCIO OLIVEIRA CORDEIRO

D E S P A C H O

1 - Concedo a autora e réu o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem razões finais, se assim julgarem oportuno.  
2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem razões, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1990

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-31/89.4

AUTOR : NELSON CALDEIRA  
ADVOGADO: LUIZ SALEM VARELLA  
RÉU : SOBLOCO - CONSTRUTORA S/A  
ADVOGADOS: DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

1 - Assino a autor e réu o prazo sucessivo, de 10 (dez) dias para que apresentem razões finais, se o desejarem.  
2 - Decorrido o prazo, com ou sem razões, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1990

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO Nº TST-MC-33/89.0

REQUERENTE: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MUSA JULIANO  
REQUERIDOS: SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO :

D E S P A C H O

1 - Medida cautelar inominada, com pedido liminar pleiteando a suspensão dos efeitos da execução da reclamatória original até o trânsito em julgado da presente rescisória.

2 - O pedido liminar foi indeferido, quando registrou-se que o autor não trouxe aos autos os documentos mencionados em sua inicial, concedendo-se prazo de 10 (dez) dias para que o fizesse.

3 - Enviada a notificação de fl. 11, com "AR" de recebimento no verso da mesma folha, foi certificado a fl. 12, que a empresa autora não se manifestou nos autos.

4 - Tendo em vista que não há como examinar-se o pedido inicial sem os documentos já solicitados, e não trazidos aos autos, tenho como inepta a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 - IV, do CPC.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação da parte, arquivou-se.

Brasília, 20 de abril de 1990

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

TST-MS-2691/90.8

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogada : Dra. Maria Amélia Souza Rocha  
Impetrado : EXMº SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO GIACOMINI

D E S P A C H O

O TRT da Segunda Região, apreciando Dissídio Coletivo nº TRT/SP-354/89-A em que foram suscitantas a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA E OUTROS 21 e suscitado o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO e examinando a possibilidade de extensão de acordo ultimado entre as partes nupercitadas, à exceção de quatro entidades obreiras, procedeu ao julgamento nos seguintes termos:

"... homologar parcialmente o acordo de fls. 34/42 para que produza efeitos legais, aplicando suas cláusulas aos demais suscitantos não acordantes, com as seguintes restrições: 1ª) as cláusulas sociais e sindicais são estendidas a todos os sindicatos não acordantes; 2ª) com referências às cláusulas econômicas, conceder aos não acordantes reajustamento dos salários vigentes em maio/89, com aplicação do percentual de 100% (cem por cento) da variação da inflação oficial acumulada de maio/88 a abril/89, com reflexos nas demais cláusulas econômicas; 3ª) obedecendo ao princípio de isonomia, estender o mesmo percentual oficial às demais entidades de trabalhadores acordantes; 4ª) o percentual concedido deverá corrigir todas as cláusulas econômicas do presente dissídio coletivo" (fls. 66).

Inconformado com a decisão regional, o sindicato patronal dela recorre ordinariamente, argumentando, em síntese, que a mesma violou os arts. 5º, XXXVI da Constituição Federal/88, desrespeitando o ato jurídico perfeito e negando reconhecimento ao acordo coletivo de trabalho ultimado pelas partes, além de julgar extra petita e aplicar, contrario sensu, o princípio constitucional da isonomia.

Concomitantemente com o recurso ordinário, o recorrente ajuizou medida cautelar inominada, com endereçamento a este Tribunal Superior do Trabalho, visando à suspensão dos efeitos da decisão regional (fls. 15).

Neste caso, foi sorteado relator do pleito acautelatório o então Juiz convocado Marco Aurélio Giacomini (fls. 15) o qual, segundo asseverou ora impetrante, "indeferiu o processamento da medida requerida, dando azo ao cumprimento da norma coletiva recorrida" (fls. 15).

Em consequência do mencionado indeferimento, o Sindicato patronal impetra o presente mandamus requerendo a "concessão de liminar, a fim de que se cesse o ato impugnado, para se suspender a sentença normativa proferida no Acordo e Dissídio Coletivo nº 354/89-A, Acórdão nº 788/89-P, até o julgamento do recurso ordinário interposto" (fls. 25).

Insta, de início, esclarecer que o ato impugnado, via mandamental, é aquele praticado pela autoridade apontada como coatora, consistente, como ressaltou o impetrante, no indeferimento da petição inicial da medida cautelar. Ipsa facto, o pedido de concessão liminar da suspensão dos efeitos da decisão regional, alvitado no presente writ, não é uma decorrência lógica dos fatos narrados na prefacial, encontrando óbice, dessarte, no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC.

Como houve nítida cumulação objetiva-na exordial, conforme denota a transcrição nupercitada, feita de fls. 25 dos autos, o curso da mandamental ainda fica, em tese, assegurado para exame do pedido de cassação do ato impugnado, cuja finalidade, por razões óbvias, só poderia ser o afastamento do óbice colocado ao processamento da cautelar e nunca a substituição de seu objeto, como se pretende fazer, pois a autoridade indigitada coatora não teve qualquer participação na sentença regional que encerrou o dissídio coletivo naquele grau de jurisdição, não podendo consequentemente, figurar no pólo passivo de um mandado de segurança que tenha por finalidade garantir efeito suspensivo da referida decisão.

Na hipótese aventada, a impetração teria de insurgir contra o ato do Presidente do TRT que, ao receber o recurso ordinário interposto, não o fez em seu duplo efeito.

Ordenadas as idéias, vamos ao enfoque da questão.

O cabimento do mandado de segurança condiciona-se ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 1533/51, dentre eles os dispostos no seu art. 1º, que preceitua, verbis:

"Art- 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam".

Infere-se de toda a dialética empreendida nos autos e, principalmente, da argumentação expendida pelo impetrante, que não estão configurados os pressupostos basilares à concessão da segurança buscada, vez que não se demonstrou, cabalmente, a existência de direito líquido e certo, conforme pretendido, nem estaria configurada a ilegalidade do ato indeferitório da liminar, condição que só exsuriria do exame do despacho gerador da referida situação, do qual o teor não consta dos autos.

A só ausência do referido despacho, que consiste no ato impugnado, já é motivo suficiente para indeferimento do mandado de segurança, conforme deduzido do art. 6º, da mencionada Lei 1.533/51, c/c o art. 283, do CPC.

Não só o teor do ato impugnado, no caso o despacho de indeferimento do pedido cautelar, é imprescindível ao exame do presente mandamus, como também o é a prova de seu não trânsito em julgado, vez que o mesmo tem natureza decisória da ação proposta, embora meramente terminativa do feito e, como dispõe a Súmula 268, do Eg. STF, das decisões já transitadas em julgado não cabe mandado de segurança.

Além desses fundamentos, impede, também, a utilização de mandado de segurança, quando o direito que por seu meio busca-se tutelar, pode ser protegido através de recurso próprio, conforme Súmula nº 267, do STF.

No caso em tela, do despacho indeferitório da petição em medida cautelar, por aplicação analógica do art. 165, d, do RITST, caberia agravo regimental.

Pelos fundamentos expendidos, indefiro a inicial, porque carecedor da ação o impetrante.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1990

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-MC-097/90.1

REQUERENTE: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

Advogado: Dr. Geraldo Magela Leite

REQUERIDO: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA

TST

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pelo SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL, com o fito de suspender, temporariamente, cláusulas constantes de dissídio coletivo.

2. Com as razões estampadas no r. despacho de fls. 102/103, publicado no DJU de 01.02.90, deixei de conceder a liminar requerida e determinei a distribuição do feito.

3. O requerente, com os argumentos alinhados na peça de fls. 104/108, agravou de instrumento, o qual, entretanto, resultou sem êxito, conforme publicou o DJU de 02.03.90 (fls. 111).

4. Distribuído o feito ao Exmº Sr. Ministro Wagner Pimenta (fls. 113), persiste o recorrente na desconstituição do despacho denegatório da liminar requerida, valendo-se, agora, de agravo regimental, com suporte nos fundamentos expressos na peça de fls. 114/117, os quais, em essência, são mera reprodução das razões anteriormente encerradas nos autos.

5. Por força do r. despacho apostado no rosto da peça de fls. 114, exarado pelo relator do presente intento cautelar, a questão jurídica trazida à baila retorna ao crivo desta Presidência.

6. A propósito da natureza jurídica e da recorribilidade da liminar, doutrina OTHON SIDOU ("Habeas Data", "Mandado de Injunção", "Habeas Corpus", "Mandado de Segurança" e "Ação Popular" - As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos, Segundo a Nova Constituição -, Forense, Rio, 1989, 3ª ed., item 108, p. 230):

"A liminar é medida administrativa de juízo, não se condiciona a requerimento da parte e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença. Por tais motivos, o juiz, no exercício de seu múnus, pode conceder a medida liminar em qualquer tempo ou revogá-la a qualquer tempo, sempre inspirado naquele intuito cardeal de assecurar matéria à sentença a ser editada. E por tais motivos ela não é recorrível."

7. Continua o mesmo autor (ob. cit., item 110, pp. 232/233):

"Afirmamos que da medida liminar não cabe recurso. Estabelece o art. 504 do CPC para imunidade única ao seu regime recursal os despachos de mero expediente. Para efeito de nosso estudo, soa bem clara a afirmativa excludente do Código de Processo Civil português, de 1967, no art. 679: 'Não admitem recurso de despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário.' Ensina Liebman, em notas à tradução do Instituições, de Chiovenda, que 'despachos de expediente, ou ordinatórios' são os que dispõem simplesmente sobre o andamento do processo; 'despachos interlocutórios', os que decidem as questões controversas relativas à regularidade e à marcha do processo, sem pôr-lhe fim; 'decisões terminativas', as em que o juiz, sem resolver o mérito, põe termo ao processo por um defeito de sua constituição, ou do procedimento, ou por qualquer outro motivo que torne impossível a decisão da lide; e 'decisões definitivas', as que decidem, no todo ou em parte, o mérito da causa, a lide, e recebem o nome de sentença, em sentido estrito. Malgrado

a imprecisão terminológica do Código de Processo Civil brasileiro, com respeito a 'despacho' e a 'sentença', os atos judiciais por ele disciplinados classificam-se em: a) despachos, os do mencionado art. 504 ('de mero expediente'); b) decisões interlocutórias, as indiretamente tratadas no art. 522, ao disciplinar o cabimento do agravo de instrumento, recurso típico das questões controversas relativas à marcha do processo; c) sentenças, as terminativas, quando extinguem o processo sem julgamento do mérito

(art. 269). Não há, em primeiro grau de jurisdição, outro ato do juiz, quanto à classificação. Do exposto observa-se que se a medida liminar concessiva da segurança não é sentença, terminativa ou definitiva, cujo recurso seria a apelação, e se não é decisão interlocutória, porque não decide questão controversa relativa à regularidade ou à marcha do processo e cujo recurso seria o agravo de instrumento, então, por princípio excludente, é 'despacho de mero expediente', a que se refere o art. 504, para inadmitir recurso."

8. No que pertine a irrecurribilidade do indeferimento da liminar, na mesma esteira estão: ALFREDO BUZAID (Do Mandado de Segurança, Saraiva, São Paulo, 1989, vol. I, item 136, p. 219); COQUEIRO COSTA (Mandado de Segurança e Controle Constitucional, LTr, São Paulo, 1987, 3ª ed., cap. XV, pp. 96/97); HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Cível Pública, Mandado de Injunção e "Habeas-Data", RT, São Paulo, 1989, 12ª ed., cap. 12, p. 53); JOSE CRETELLA JÚNIOR (Comentários à Lei do Mandado de Segurança, Forense, Rio, 1989, 3ª ed., item 63, p. 228); MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO (As Ações Cautelares no Processo do Trabalho, LTr, São Paulo, 1988, cap. XX - Primeira Parte -, p. 266); ULDERICO PIRES DOS SANTOS (O Mandado de Segurança na Doutrina e na Jurisprudência, Forense, Rio, 1985, 3ª ed., Nota 29, p. 246).

9. A jurisprudência desta Corte, igualmente, é orientada no sentido da irrecurribilidade dos despachos exarados em liminares, de que é exemplo o AG-MS-03/81, ementado como se segue:

"Não se conhece, por incabível, de agravo regimental interposto contra despacho que concede medida liminar em mandado de segurança" (Ac. TP-2108/81, Relator Ministro Fernando Franco, DJU de 16.10.81).

10. Ante a irrecurribilidade do ato judicial de que ora se cuida, deixo de considerar o inconformismo, por impertinente, e determino o retorno dos autos ao relator da presente medida cautelar, Exmº Sr. Ministro Wagner Pimenta.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL, em 03 de abril de 1990.

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Proc. E-RR-1148/88.8, Interessados: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e Mário Damasceno Leite (Advts.: Fernando Neves da Silva e Ildélio Martins).

Proc. E-RR-1944/88.0, Interessados: Baltazar Batista de Almeida e Outro e Fundação João Pinheiro (Advts.: Ailton Moreira Antunes e Julio Afonso de Souza).

Proc. E-RR-3575/88.0, Interessados: Companhia Vale do Rio Doce e Abdala Rodrigues Gomes e Outros (Advts.: Flávio Vieira de Mello e Deisy Alves Teixeira).

Proc. E-RR-4374/88.0, Interessados: Elza Thomazini Portugal e Outros e Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Advts.: Dra. Regilene Santos do Nascimento e José Alberto Couto Maciel).

Proc. E-RR-5616/88.8, Interessados: Condomínio Edifício Metropole e João Andrade Nascimento (Advts.: Luiz Giosa e Dagmar Lusvarghi Lima).

Proc. E-RR-6046/88.4, Interessados: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A e Tércio Sanches (Advts.: Rogério Avelar e Ari Soares Ferreira).

Proc. RO-AR-2172/90.8, Interessados: José Manoel Gonçalves dos Rêmes, Rosemary Carvalho de Souza e Rodrigo Barbosa e Silva (Advts.: Joelson Willian Silva Soares, Adilson de Paula Machado e José Alexandre do Rosário).

Proc. AC-2332/90.5, Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Mato Grosso do Sul e Banco do Brasil S/A (Advts.: Reginaldo G. Mendes e Jorge Antonio Gai).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Proc. E-RR-1857/88.0, Interessados: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Ariane Cristina Barbeiro Minutti (Advts.: Victor Russomano Junior e José Torres das Neves).

E-RR-2965/88.1, Interessados: Jairo José Meirelles e Outros e Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Hospital Universitário Pedro Ernesto (Advts.: Walter Seixas Júnior e Sérvulo José Drummond Franklin).

Proc. E-RR-3915/88.2, Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A e Dirceu Camilo (Advts.: Selma Moraes Lages e João de Almeida Lira).

Proc. E-RR-5536/88.9, Interessados: Castelo de Icarai Restaurant e Pizzaria Ltda e Francisco Rodrigues Farias (Advts.: Julio Goulart Tibau, Antonio Carlos Ferreira e Jorge José Resende).

Proc. E-RR-5706/88.0, Interessados: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Edson Padre de Castro (Advts.: Victor Russomano Junior e João A. Valle).

Proc. E-RR-6765/88.9, Interessados: Maria Adele Calamo e Laborterápica Bristol Química e Farmacêutica Ltda (Advts.: Cyro Franklin de Azevedo e Andréa Tarsia Duarte).

Proc. RO-AR-2171/90.0, Interessados: Indústria de Jóias Sylvania Ltda e José Antonio Pinto Coelho (Advts.: José Eustaquio de Oliveira e Hezick Muzzi Filho).

Proc. EX-2334/90.2, Interessados: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Mato Grosso do Sul (Advts.: Aldo Mario de F. Lopes e Reginaldo G. Mendes).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Proc. E-RR-532/88.4, Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Indervane José Brasil (Advts.: Lino Alberto de Castro e José Antonio Piovesan Zanini).

Proc. E-RR-2607/88.1, Interessados: Pirelli S/A - Companhia Industrial Brasileira e Carlo Rota (Advs.: Bruno Arciero Júnior e Márnio Fortes de Barros).

Proc. RO-AR-817/89, Interessados: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e Milton Basseto e Outros (Advs.: Latuf Latuf e Lúcia Helena Giavoni).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Proc. E-RR-6914/88.6, Interessados: Sadia Concórdia S/A - Indústria e Comércio e Maria Eliza Perazzolo Lucas (Advs.: José Eduardo G. Alves e Waldyr Pedro Del Prá Netto).

Proc. E-RR-689/89.4, Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Banco do Estado de São Paulo S/A (Advs.: Hélio Carvalho Santana e José Alberto Couto Maciel).

Proc. RO-AR-2158/90.5, Interessados: Domingos Martins da Costa e Indústrias Anhembi S/A (Advs.: João Luiz P. da Silva A. D. Meirelles Quintella).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Proc. E-RR-598/88.7, Interessados: Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP e Domingos José dos Santos (Advs.: Maria Cristina P. Côrtes e Ulisses Riedel de Resende).

Proc. E-RR-1726/88.8, Interessados: Antonio de Araújo Paiva e Outros e Pan Marine do Brasil Transportes Ltda (Advs.: Marcos Luis Borges de Resende e Eduardo Adami Góes de Araújo).

Proc. RO-AR-665/89.7, Interessados: Moanoel Soares Coelho e Banco Real S/A (Advs.: Geraldo Cezar Franco e Cássio Geraldo de P. Queiroga).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Proc. RO-DC-756/88.9, Interessados: Natron Consultoria e Projetos S/A e Outros, Tecnosolo Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S/A e Dom Geraldo Projetos Técnicos Ltda e Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro (Advs.: Drausio A. Villas Boas Rangel, Rubens Xavier, Maria Lúcia dos Santos Taveira, José Armando Falcão e Cláudia Maria Beatriz S. Duranti).

Proc. RO-DC-2210/90.8, Interessados: Confecções Essence Ltda e Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco (Advs.: Antonio Geraldo de C. e Silva e Roberto de Benedetto).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Proc. DC-58/89, Interessados: Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autarquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito e Banco Central do Brasil (Advs.: Marcos Luis Borges de Resende).

Proc. RO-DC-909/89.2, Interessados: FINASA - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, FININVEST - Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte, APERN - Crédito Imobiliário S/A e Outros (Advs.: Mucio A. da Costa).

Proc. RO-DC-2212/90.3, Interessados: Prima Linea Confecções Infantil Ltda e Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco (Advs.: Clemente Pereira Junior e Ulisses Riedel de Resende).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Proc. RO-DC-676/89.7, Interessados: Mannesmann S/A e Outro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte (Advs.: Paulo Emílio R. de Vilhena e Ellen Mara F. Hazan).

Proc. RO-DC-2211/90.5, Interessados: Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Cotia e São Roque (Advs.: Wille Fischlim e Laércio Lopes da Silva).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JUIZ GIACOMINI (CONVOCADO)

Proc. RO-DC-795/86.9, Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André e Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Advs.: Antonio Lopes Noleto e José Ubirajara Peluso).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Proc. RO-DC-568/87.9, Interessados: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA; Serviço Social da Indústria - SESI - Conselho Nacional; Serviço Social da Indústria - Sesi - Departamento Nacional; SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional e Conselho Nacional do Serviço Nacional da Indústria e Outros (Advs.: Ulisses Riedel de Resende, Hugo Gueiros Bernardes, Jose Campello Netto e José dos Santos Carvalho Filho).

Proc. RO-DC-1007/89.9, Interessados: Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caçapava do Sul (Advs.: Luiz Antonio S. de Azevedo e Alino da Costa Monteiro).

RELATOR O EXMO. SR. JUIZ GIACOMINI (CONVOCADO) E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Proc. RO-DC-480/89.6, Interessados: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Minas Gerais, Empresa Gontijo de Transportes Ltda e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Montes Claros (Advs.: Ana Maria José Silva de Alencar, Joaquim Carvalho Costa e Enoch Clementino de Souza).

Proc. RO-DC-448/90.2, Interessados: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e Outros e Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE e Outros (Advs.: Paulo Roberto L. Figueiroa e José Augusto de Santana).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Proc. E-RR-5895/87.9, Interessados: FEPASA - Indústria Paulista S/A e Luiz Alquati (Advs.: Carlos R. Penna, Lisia B. Moniz de Aragão e Ulisses Borges de Resende).

E-RR-6111/87.5, Interessados: Companhia de Cigarros Souza Cruz e Luiz da Costa Senra (Advs.: José Maria de Souza Andrade e Antonio Luiz H. Pimenta Bueno).

Proc. E-RR-397/88.0, Interessados: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Walter José Marques da Silva (Advs.: Victor Russomano Junior e José Torres das Neves).

E-RR-2026/88.9, Interessados: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim (Advs.: José Inácio L. Freire e José Antonio P. Zanini).

Proc. E-RR-2084/88.3, Interessados: Ademar Ferreira Canabarro e Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Advs.: Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila).

Proc. RO-AR-2173/90.5, Interessados: Crisantino dos Santos e Camilo Gomes de Almeida (Advs.: Hugo Mósca e Paulo Mario de Medeiros).

Proc. AC-2333/90.2, Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Mato Grosso do Sul e Banco do Brasil S/A (Advs.: Reginaldo G. Mendes e Jorge Antonio Gail).

Proc. AR-3737/90.9, Interessados: Celso Cerqueira e Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Alino da Costa Monteiro).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Proc. DC-591/90.9 (Apens. DC-782/90), Interessados: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições e Fundações Públicas Federais de Pesquisas Estatísticas e Geográficas - SINPEG (Adv.: Miguel Ferreira Peres).

Proc. DC-782/90.3 (Apens. DC-591/90), Interessados: Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições e Fundações Públicas Federais de Pesquisas Estatísticas e Geográficas - SINPEG e Fundação Instituto Brasileiro de Geografia - IBGE (Advs.: Alvaro Rangel de Carvalho).

Proc. E-RR-5574/87.0, Interessados: José Enock Castroviejo Vilela e Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A (Advs.: Arazy Ferreira dos Santos e Inocência Oliveira Cordeiro).

Brasília, 23 de abril de 1990

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL em 06 de abril de 1990.

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Proc. MS 4397/90.1, Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A e Juiz Presidente da 7ª JCY de Salvador. (Adv. Carlos Roberto O. Costa).

Brasília, 23 de abril de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL em 10 de abril de 1990.

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Proc. MC 4631/90.7, Interessados: Fundação Educacional do Distrito Federal e Sind. dos Professores no Distrito Federal. (Advs. Brasiliano S. Ramos e Ulisses Riedel de Resende).

Brasília, 23 de abril de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL em 27 de março de 1990.

RELATOR O EXMO. SR. JUIZ GIACOMINI (CONVOCADO) E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Proc. RO-DC-581/89.9, Interessados: France Press e Outros e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade (Advs.: A. L. Meirelles Quintella e Hamilton da Silva Martins).

Proc. RO-DC-2136/90.3, Interessados: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração e do Refino do Sal de Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Araruama, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Niterói e Refinaria Nacional de Sal S/A (Advs.: Luiz M. P. Neto, Maria A. Gonçalves de Souza e Nelson de Azevedo Branco).

Proc. RO-DC-2142/90.7, Interessados: Associação dos Servidores Cíveis do Brasil e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo - SENALBA (Advs.: Carlos C. de Oliveira e Antonio Rosella).

Proc. RO-DC-2148/90.1, Interessados: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Outros e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos e Ibaté (Advs.: Maria Odete Rodrigues e Altamir G. Petersen).

Proc. RO-DC-2191/90.6, Interessados: Sindicato dos Professores no Estado de Goiás e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás (Advs.: Ulisses B. de Resende e Nelio Carvalho Brasil).

Proc. RO-DC-2164/90.8, Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Criciúma e Sindicato das Indústrias Gráficas de Criciúma (Advs.: Rosângela de Souza e Atilio S. Finilli).

Proc. RO-DC-2199/90.4, Interessados: Companhia Nacional de Alcalis e Sindicato dos Práticos Arrais e Mestres de Cabotagem do Rio de Janeiro e Outros (Advs.: Pedro Carlos Batista Jourdan e João Carnevalli).

Proc. RO-DC-2209/90.1, Interessados: Malharia e Confecções Prist Ltda e Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéu de Senhoras de São Paulo e Osasco (Advs.: Ibraim Calichman e Ulisses Riedel de Resende).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. JUIZ GIACOMINI (CONVOCADO)

Proc. RO-DC-2137/90.1, Interessados: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Bahia e Sindicato dos Farmacêuticos da Bahia (Advs.: Antonio Carlos F. Garcia e Ulisses Riedel de Resende).

Proc. RO-DC-2143/90.4, Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco e Cotia e Alba Química Indústria e Comércio Ltda (Advs.: Aparecido Inacio e José Roberto M. Ti Bau).

Proc. RO-DC-2159/90.1, Interessados: Sindicato Nacional dos Docentes de Ensino Superior e Outros e Estado da Bahia (Advs.: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Milton M. de Oliveira).

- Proc. RO-DC-2166/90.3, Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, Associação de Crédito e Assistência Rural de Santa Catarina, Empresa Catarinense de Pesquisa Agropecuária S/A, Instituto CEPA/SC (Instituto de Planejamento e Economia de Santa Catarina) e Sindicato dos Contabilistas de Florianópolis (Advs.: Dilnei Angelo Bilessimo, José Francisco da Rosa, Walter Cardoso de Miranda, Alair Davina C. Stofler e Ulisses Riedel de Resende).
- Proc. RO-DC-2192/90.3, Interessados: Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Ferragens, Tintas e Material Elétrico no Estado do Paraná e Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba (Advs.: João C. Requião e Rogerio Distefano).
- Proc. RO-DC-2200/90.5, Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJ e Sindicato dos Operários Navais do Município do Rio de Janeiro (Advs.: Oswaldo B. G. de Vilhena, Carlos Eduardo Bosisio e Afonso Celso N. Monteiro).
- RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA
- Proc. RO-DC-2138/90.8, Interessados: Fundação Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR e Sindicato dos Empregados em Empresas de assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Curitiba e Outro (Advs.: Renato Serpa Silverio e Elisabete Ferreira).
- Proc. RO-DC-2144/90.2, Interessados: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jaú e Região (Advs.: Vanderlei Xavier da Silva e Agostinho de Oliveira)
- Proc. RO-DC-2160/90.9, Interessados: Sindicato dos Empregados no Comércio de Toledo, Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná e Outros (Advs.: Roberto Barraneiro e João C. Requião).
- Proc. RO-DC-2186/90.9, Interessados: Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de Niterói e São Gonçalo, Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói, Fundação Educacional Severino Sombra, Associação Paranaense de Proteção à Maternidade, Infância e Adolescência e Federação Interestadual dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde e Outros (Advs.: Fernando A. da Silva Cartaxo, Marisas de Oliveira C. Maciel, Carlos Frederico M. Viana, Pedro José Fernandes Alves e Washington B. de Castro Junior).
- Proc. RO-DC-2193/90.0, Interessados: Sindicato Rural de Alto Paraná e Outros, Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná e Sindicato Rural Campo de Tenente e Outros (Advs.: Marcia Regina Rodacoski e Luiz Roberto L. Kracik).
- Proc. RO-DC-2201/90.2, Interessados: Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Rede Ferroviária Federal S/A, Empresa Municipal de Urbanização - UMURB, Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRO, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros e Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Outras (Advs.: Geraldo M. Leite, Waldeloyr Presto, Maria Helena Esteves, Emmanuel Carlos e Ruy Armando de Almeida Mello Junior e Fernando Montenegro).
- RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO
- Proc. AR-2901/90.2, Interessados: Durvalina Aparecida Rebusi Rodrigues e Rubens Salvador Jacopi (Adv.: José Julio Fernandes).
- Proc. E-RR-6225/87.3, Interessados: Denoír Ávila da Costa e Banco Itaú S/A (Advs.: Arazy Ferreira dos Santos e José Maria Riemma).
- Proc. E-RR-3787/88.8, Interessados: Airton Souza Cabreira e Banco Itaú S/A (Advs.: José Antonio P. Zanini e José Maria Riemma).
- Proc. E-RR-786/89.7, Interessados: Empresa Brasileira de Engenharia S/A e Darvací Arquimino Oliveira (Advs.: José Maria de Souza Andrade e Norberto Gomes Cavalheiro).
- Proc. RO-AR-106/89.0, Interessados: Maria Edith Covelli e Colégio Saá (Advs.: Pedro M. Siqueira e Argemiro Gomes).
- Proc. RO-AR-697/89.1, Interessados: Perfilação Comércio e Indústria de Aços Ltda e Anesio de Lara Campos Junior e Outro (Advs.: Marcio Yoshida e Anesio de L. Campos Junior).
- Proc. RO-AG-2154/90.1, Interessados: Massa Falida de S/A - ENGEFUSA e Armando Vitor da Silva, Exmo. Sr. Juiz Presidente da 29ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro (Advs.: Julio Carlos Emointg e Valter B. Valadão).
- Proc. RO-MS-2167/90.1, Interessados: Fundação Educacional do Distrito Federal e Geonilda Borges Alves, Exmo. Sr. Juiz Presidente da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília (Advs.: Patricia Gonçalves Lyrio e Julio Cesar Borges de Resende).
- Proc. RO-MS-2170/90.3, Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Grande Dourados e Banco de Crédito Nacional S/A, Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Dourados-MG (Advs.: Carlos Danilo B. C. de Mendonça e Joel Campos).
- Proc. RO-MS-2178/90.2, Interessados: Maria Aparecida Rodrigues Mazzola e Prefeitura Municipal de Jundiá, Exmo. Sr. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiá (Advs.: Maria Teresa de O. Nascimento e Natal de Marchi).
- Proc. RO-MS-2184/90.6, Interessados: Jeronimo Francisco de Oliveira e Construtora Andrade Gutierrez S/A, Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto (Advs.: Ibiraci N. Martins).
- Proc. RO-AR-2149/90.9, Interessados: Gracinda Pereira da Silva e Banco de Crédito Nacional S/A (Advs.: José Eduardo Furlanetto e Wladimir de Barros).
- Proc. RO-AR-2152/90.1, Interessados: MAUSA S/A - Equipamentos Industriais e Juliano Storer (Advs.: José Francisco Sartori e Alino da Costa Monteiro).
- Proc. RT-2323/90.9, Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Mato Grosso do Sul e Banco do Brasil S/A (Advs.: Ismael G. Mendes e Aldo Mario de F. Lopes).
- Proc. R.EX.OF-2312/90.8, Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS e Luiz Alberto Vanni e Outros (Advs.: Luiz Carlos Ribas Rieffel e Ademir Fernandes Gonçalves).
- Proc. R.EX.OF-2315/90.0, Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Olívio Kruger e Artema S/A (Adv.: Vera Lucia Kolling).
- Proc. R.EX.OF-2318/90.2, Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas (Advs.: Pedro S. Fernandês e Rubens S. Vellinho).
- Proc. AC-2327/90.8, Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Naviraí e Banco do Brasil S/A (Advs.: Antonio T. Tanaka e Osvaldo F. Oliveiras).
- Proc. AC-2330/90.0, Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo e Banco do Brasil S/A (Advs.: José Carlos de Lima e Nilson Bastos Guitton).
- RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO
- Proc. AR-50/88.6, Interessados: Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC e Maximiano Carlos de Alarção (Adv.: Sebastião Antonio Batista Xavier).
- Proc. AR-2903/90.3, Interessados: Comercial Construtora Stecca S/A e Miguel Pinto da Fonseca e Outro (Adv.: Antonio Lamarca).
- Proc. RO-MS-2153/90.9, Interessados: Banco do Estado de São Paulo S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória (Advs.: José Sylvio Mode e Joaquim F. S. Filho).
- Proc. RO-MS-2181/90.4, Interessados: Adriano Vitterbo Souza da Silva e Moacyr Nogueira de Oliveira Filho e Outro, Exma. Sra. Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Taubaté (Advs.: Raul Bernardo Sousa e Silva).
- E-RR-1949/89.4, Interessados: INDUSVAL S/A - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Jayme Bartholo (Advs.: Victor Russomano Junior e Francisco Gomes da R. Azevedo).
- Proc. RT-2307/90.2, Interessados: Adelor Alves Lopes e Outros e Tribunal Superior do Trabalho (Adv.: Renilde Terezinha R. Avila).
- Proc. R.EX.OF-2308/90.9, Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Flávio Torquato da Cruz e Outro e Celgon Indústria e Comércio de Glicerol Ltda (Advs.: Vera Lúcia Kolling).
- RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA
- Proc. AI-2301/89.7, Interessados: Massa Falida de EMAQ - Engenharia e Máquinas S/A e Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Advs.: David Maciel de M. Filho).
- RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
- Proc. AI-4335/88.2, Interessados: Eros Feijó Santos e Banco do Brasil S/A (Advs.: Antonio Lopes Noleto e Maurílio Moreira Sampaio).
- RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO
- Proc. AI-5600/89.6, Interessados: Companhia Hansen Industrial e Fernando Alves Dulfreyer e Outros (Advs.: Horácio da Silva Pinto e Eugênio J. dos Santos).
- RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA
- Proc. AR-64/88.8, Interessados: Edalmo Peluso e Banco do Brasil S/A (Adv.: Palmira Cândida Faria).
- Proc. E-RR-5212/87.1, Interessados: Brasil Las Casas Brito e SBT - Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda (Advs.: Antonio Lopes Noleto e Maria Cristina Paixão Cortes)
- Proc. RO-MS-2155/90.4, Interessados: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos e Outros (Advs.: Luiz A. Ricci e José Eduardo Furlanetto).
- Proc. RO-MS-2182/90.1, Interessados: Maria José Bastos Souto e Outra e Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Adv.: João Batista G. Martins).
- Proc. RT-2321/90.4, Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mato Grosso do Sul e Banco do Brasil S/A (Advs.: Reginaldo G. Mendes e Mitio Maki).
- Proc. R.EX.OF-2310/90.4, Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cachoeira do Sul (Advs.: Gilson Gomes Lisboa e Carlos Bias Proença).
- RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA
- Proc. AR-25/89.1, Interessados: LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A e Hamilton Gomes (Adv. Pedro Augusto Musa Julião e Maria Cristina Paixão Cortes).
- Proc. E-RR-3530/87.3, Interessados: Companhia Têxtil Ferreira Guimarães e Nelson Cione (Advs.: José Cabral e Walter Cavalieri de Oliveira).
- Proc. E-RR-1049/88.0, Interessados: PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A e Evandro Luiz de Oliveira (Advs.: Victor Russomano Junior e Carlos Alberto B. Santos).
- Proc. E-RR-3239/88.1, Interessados: Lídio José da Costa e Outros e Rede Ferroviária Federal S/A (Advs.: Sid H. Riedel de Figueiredo e Selma Moraes Lages).
- Proc. RT-2322/90.1, Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mato Grosso do Sul e Banco do Brasil S/A (Advs.: Reginaldo G. Mendes e Mitio Maki).
- Proc. R.EX.OF-2311/90.1, Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, José Lazaro Marques Rodrigues e Zivi S/A - Cutelaria (Advs.: Mario Chaves).
- Proc. R.EX.OF-2314/90.3, Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Banco de Crédito Nacional S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas (Adv.: Francisco José Maesch).
- Proc. R.EX.OF-2317/90.5, Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Banco Mercantil do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas (Advs.: José Inácio Fay de Azambuja e Rubens S. Vellinho).
- Proc. AC-2326/90.1, Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Porã e Banco do Brasil S/A (Advs.: Nelidia C. Benites e Itamar da Silva Dutra).
- Proc. AC-2329/90.3, Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto e Banco do Brasil S/A (Adv. Moacyr Nogueira e Francisco M. Netto).
- Proc. RO-AR-312/83, Interessados: Hermes Gomes Monteiro e Companhia Do cas do Rio de Janeiro (Advs.: José Torres das Neves e Paulo Roberto Vieira Camargo).
- Proc. RO-AR-690/89.0, Interessados: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC e Ricardo Alves e Outros (Advs.: Clemente Silveira de Paiva e Alino da Costa Monteiro, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).
- Proc. RO-AR-496/90.4, Interessados: Departamento de Águas e Energia Elétrica e Adilce Aparecida de Mello e Outros (Advs.: Willian João Trubulsi e Ovidio Paulo Rodrigues Collesi).

Proc. RO-AG-1333/90.0, Interessados: Augusto Guia de Brito e Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Adv.: Sergio Novais Dias).

Proc. RO-AG-1334/90.8, Interessados: Augusto Guia de Brito e o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Adv.: Sergio Novais Dias).

Proc. RO-AR-2151/90.4, Interessados: Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda e Itamar Cardoso (Adv.: Shiguer Sasahara e Leão Chaimovitz).

Proc. RO-MS-2156/90.1, Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região e José Leopoldo de A. Oliveira, Exmo. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Itapeatinga (Adv.: José Eduardo Furlanetto e José Leopoldo de A. Oliveira).

Proc. RO-MS-2169/90.6, Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Mato Grosso do Sul, Banco Bamerindus do Brasil S/A, Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande (Adv.: Carlos Danilo B. C. de Mendonça e Robinson Neves Filho).

Proc. RO-MS-2175/90.0, Interessados: Aeroleo Taxi Aereo Ltda e Sindicato Nacional dos Aeronautas, Exmo. Sr. Presidente da 37ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro (Adv.: Antonio Claudio Rocha e Sergio Daniel Thompson).

Proc. RO-MS-2183/90.9, Interessados: Ginete Manetti di Lorenzo e Instituto Internacional de Pesquisas Cancerológicas (Professor Doutor José Luiz Cembranelli), Exma. Sra. Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Taubaté (Adv.: Antonio Carlos dos Santos Filho).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO  
Proc. MC-09/89.4, Interessados: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e Euclides Francisco de Paula Filho (Adv.: José Alberto Couto Maciel).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Proc. RO-DC-2134/90.9, Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes e K. C. do Brasil Ltda (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Antonio Jose Mirra).

Proc. RO-DC-2140/90.2, Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes e Companhia Suzano de Papel e Celulose (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Henrique Pereira C. Junior).

Proc. RO-DC-2146/90.6, Interessados: Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Campinas (Adv.: Pedro Teixeira Coelho).

Proc. RO-DC-2162/90.3, Interessados: Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná e Sindicato dos Proprietários de Auto Escolas no Estado do Paraná (Adv.: Ana Maria Ribas Magno).

Proc. RO-DC-2188/90.4, Interessados: Associação de Crédito e Assistência Rural de Santa Catarina - ACARESC, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, Empresa Catarinense de Pesquisa Agropecuária S/A - ESPASC e Sindicato dos Administradores no Estado de Santa Catarina (Adv.: Walter Cardoso de Miranda, José Francisco da Rosa, Alaor Davina C. Stofler e Nilo Kaway Junior).

Proc. RO-DC-2197/90.0, Interessados: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado da Paraíba e Federação das Indústrias do Estado da Paraíba e Outros (Adv.: Agamenon V. da Silva e Romulo de B. Lyra).

Proc. RO-DC-2203/90.7, Interessados: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO, ELETROPOL - Eletricidade de São Paulo S/A e Sindicato dos Advogados de São Paulo (Adv.: Maria C. Lapenta, Emmanuel Carlos e Sandra Lúcia Bestle).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Proc. RO-DC-2133/90.1, Interessados: Albitec DTVM Ltda e Outros, Econômico S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Roma Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, BANERJ - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Créditos do Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Flávia Maria C. da C. Mello, Jairo de Oliveira, Rosali R. da Silva, Antonio Carlos Coelho Paladino e Guaraci Francisco Gonçalves).

Proc. RO-DC-2139/90.5, Interessados: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e Fundação Legião Brasileira de Assistência e Outra (Adv.: José Maria Quadros de Alencar e Antonio Fernando Rocha).

Proc. RO-DC-2145/90.9, Interessados: Sindicato Rural de Jundiá e Outro e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá (Adv.: Maria Odete Rodrigues e Altamir G. Petersen).

Proc. RO-DC-2161/90.6, Interessados: Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão, Sindicato dos Lojistas do Comércio, do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Maquinismo Ferragens e Tintas e de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos de Cascavel (Adv.: Ana Maria Ribas Magno e Sergio Vulpiní).

Proc. RO-DC-2187/90.6, Interessados: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos (Adv.: Silza Helena Bermudes Bauman e Araci F. Alves L. de Oliveira).

Proc. RO-DC-2195/90.5, Interessados: Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Paraná e Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná e Outros (Adv.: Ana Maria Ribas Magno e Júlio S. Malhadas e João C. Requião).

Proc. RO-DC-2202/90.0, Interessados: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo e Sindicato dos Professores de São Paulo e Outros (Adv.: Ildelio Martins, Washington Murilo da C. Melo e Henrique Daragona Buzzoni).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Proc. E-RR 3714/87.7, Interessados: Banco Nacional S/A e Sebastião Conceição Ferreira. (Adv. Humberto Barreto Filho e Dimas Ferreira Lopes).

Proc. E-RR 4110/87.4, Interessados: Sucessão de João Damasceno Rodrigues e Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila).

Proc. E-RR 4367/87.1, Interessados: Paulo Roberto Gomes Viana e Banco Real S/A. (Adv. José Torres das Neves e Moacir Belchior).

Proc. AR 2902/90.6, Interessados: Itamar Costa e Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert)

Proc. RXOF 2316/90.8, Interessados: Trib. Reg. do Trab. da 4ª Região, Finasa - Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cachoeira do Sul. (Adv. Heitor da Gama Ahrends e Carlos Bias Proença).

Proc. RXOF 2319/90.0, Interessados: TRT da 4ª Região, Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, Rubem Buss e outros. (Adv. Luiz Carlos R. Rieffel e Ademir Fernandes Gonçalves).

Proc. RORP 684/90.9, Interessados: Alveny de Andrade Bittencourt e Maria do Ceo de Avelar.

Proc. ROAR 594/89.4, Interessados: José Heralto Ferreira e Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Geraldo César Franco e Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

Proc. ROAR 699/89.6, Interessados: Salvador Carrasco de Oliveira e Sebastião Cândido de Oliveira. (Adv. Gilberto A. Luiz)

Proc. ROAR 2150/90.7, Interessados: Jubiratan José Alves e Cooperativa dos Funcionários do Banco do Brasil. (Adv. Antonio Soares de Souza).

Proc. ROAR 2157/90.8, Interessados: Pohlig-Heckel do Brasil S/A Ind. e Com., Oriental Marinho Cruz. (Argemiro Miranda da Silveira e José Caldeira Brant Neto).

Proc. ROMS 2168/90.9, Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Mato Grosso do Sul, Banco Bradesco S/A, Autoridade Coatora; Juiz Pres. da 1ª JCJ de Campo Grande - MS. (Adv. Carlos Danilo B.C. de Mendonça e Solange Maria Brito).

Proc. ROMS 2174/90.3, Interessados: IBM Brasil - Ind., Maquinas e Serviços, Zeev Lucyan Maimon, Autoridade Coatora; Juiz Presidente da 13ª JCJ do Rio de Janeiro. (Adv. Flávia Maria R. Nunes Oberg e Pedro Augusto Musa Julião).

Proc. ROMS 2179/90.9, Interessados: Banco do Brasil S/A, Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Autoridade Coatora; Juiz Pres. da JCJ de Mogi Mirim. (Adv. Luiz A. Ricci e José Eduardo Furlanetto).

Proc. ROMS 2185/90.3, Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Mato Grosso do Sul, Banco Bamerindus do Brasil S/A, Autoridade Coatora; Juiz Pres. da 1ª JCJ de Campo Grande - MS. (Adv. Carlos Danilo B.C. de Mendonça e Robinson Neves Filho).

Proc. AC 2328/90.6, Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva e Banco do Brasil S/A. (Adv. Nilton Lourenço Cândido e Jurandir Fernandes de Souza).

Proc. AC 2331/90.8, Interessados: Sind. dos Estabelecimentos Bancários no Estado de Mato Grosso do Sul e Banco do Brasil S/A. (Adv. Ismael G. Mendes e Jorge Antonio Gai).

Proc. RT 2324/90.6, Interessados: Sind. dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários de Irecê e Banco do Brasil S/A. (Adv. Terezinha Luiz Diniz e Hugo Oliveira Piauhy).

Proc. RXOF 2313/90.6, Interessados: TRT da 4ª Região, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas. (Adv. Paulo Airton Lucena e Rubens S. Vellinho).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Proc. RODC 694/89.9, Interessados: Sind. da Ind. da Construção Civil no Estado de Minas Gerais e Sind. dos Trab. na Ind. da Construção e do Mobiliário da São João Del Rey. (Adv. Leila A. Sette e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Proc. RODC 2135/90.6, Interessados: Custódio Rangel Pires & Cia Ltda e Sind. dos Trab. nas Ind. de Produtos Químicos para Fins Industriais e de Tinta e Vernizes de São Gonçalo. (Adv. Fernando Baptista Freire e Luiz Alberto Alcantara Cunha).

Proc. RODC 2141/90.0, Interessados: Sin. das Agências de Navegação Marítima de Santos, Sind. dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e outros, Sind. Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região e Sind. dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e outros. (Adv. Durval Balhosa, Durando O. Pereira Dumas, Eduardo N. de Sá e Alberto da Costa Júnior).

Proc. RODC 2147/90.4, Interessados: Sind. dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Sind. dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente e Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (Adv. Vanderlei Xavier da Silva, Zélia Dantas D'Arce Pinheiro).

Proc. RODC 2163/90.1, Interessados: Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais e Fundação das Pioneiras Sociais. (Adv. Márcia Cristina Sampaio e Gustavo A. Rocha de A. Branco).

Proc. RODC 2189/90.1, Interessados: Federação do Comércio do Estado da Bahia e outra, Sind. dos Empregados no Comércio da Cidade do Salvador. (Adv. Valberto Pereira Galvão e Raymundo de Freitas Pinto).

Proc. RODC 2198/90.7, Interessados: Sind. dos Trab. Rurais de Itaboraí e Sind. Rural de Itaboraí. (Adv. Lídia Cristina A. Martins).

Proc. RODC 2208/90.3, Interessados: Chuva Sol e Mar Ind. e Com. Ltda e Sind. dos Trab. nas Ind. do Vestuário de Cotia. (Adv. Antonio Pedro Amorim Ribeiro e Aparecido Inácio).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Proc. AR 09/88.6, Interessados: Banco da Amazônia S/A e Hely Soares Barata e outros. (Adv. Deusdedit Freire Brasil).

Proc. AR 10/88.3, Interessados: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e Hely Soares Barata e outros. (Adv. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior).

Proc. RT 2320/90.7, Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Banco do Brasil S/A. (Adv. José Tavares de S. Filho e José Cordeiro).

Proc. RXOF 2309/90.6, Interessados: Trib. Reg. do Trab. da 4ª Região, Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, Lauro Juliano e outros. (Adv. Luiz Carlos Ribas Rieffel e Ademir Fernandes Gonçalves).

Proc. E-RR 2467/87.2, Interessados: Companhia Docas do Estado de São Paulo e José Airton de Lima e outros. (Adv. Victor Russomano Júnior e Júlio César Borges de Resende).

Proc. ROMS 2180/90.7, Interessados: Joaquim da Costa Lino e Usina Açucareira Ester S/A, Autoridade Coatora, Juíza Presidente da JCJ de Americana - SP. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Elza Maria Leone).

Proc. ROMS 0899/89.6, Interessados: Abílio Leopoldo de Souza e outros, Banco do Estado de Santa Catarina S/A, Autoridade Coatora, Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ de Florianópolis. (Adv. João José R. Schaefer e Marcílio João da S. M. Filho).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Proc. AI 7959/89, Interessados: Sistema de Letras Fotocomposição e Fotolito Ltda e Luis Carlos da Silva Braga e outro. (Adv. Antônio Ivair de Azevedo).

Brasília, 23 de abril de 1990

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

### Terceira Turma

#### ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Nona Sessão Ordinária, da Terceira Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, encontrando-se presentes a Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques e os Srs. Ministros Antônio Amaral, José Calixto e Francisco Fausto. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Ives Gandra da Silva Martins Filho, sendo Secretário o Bacharel Mário de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Foram adiados com pedido de vistas regimentais os seguintes processos: RR-862/89, RR-194/89 e RR-5503/89. Foram retirados da Pauta os processos RR-4415/89 e AI-1434/89. Em seguida, passou-se a ORDEM DO DIA.

PROCESSO-RR-4910/89.0, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Adv. Victor Russomano Júnior, que fez sustentação oral) e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto e revisora a Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema base de adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no piso nacional de salário. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente.

PROCESSO-RR-2765/89.8, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Recorrida Maria Joaquina Pereira. Foi relator o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e revisor o Sr. Antônio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema do salário-família e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com ressalvas do voto do Sr. Ministro José Calixto. Impedido o Sr. Ministro Francisco Fausto.

PROCESSO-RR-3565/88.7, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Bruno Antonio Caloi e Outros - SP (Adv. Maria Antonia de O. Facchini) e Recorrido Carlos José Vieira (Adv. Márcia Cristina Guaraldo). Foi relator o Sr. Ministro Antônio Amaral e revisora a Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto a confissão ficta e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão a Sra. Juíza revisora.

PROCESSO-RR-2904/89.2, da 15a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv. Nelson Benedicto R. de Oliveira) e Recorrido Marcelo Trindade Castilho (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Antônio Amaral e revisor a Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 165 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

PROCESSO-RR-3208/89.2, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Horácio Martins de Almeida (Adv. Andréa T. Duarte) e Recorrida Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Rosa M. M. Flório). Foi relator o Sr. Ministro Antônio Amaral e revisor a Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3828/89.9, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Casas Guanabara Comestíveis Ltda (Adv. Luiz Otavio M. Maia) e Recorrido Benedito Reis de Paula (Adv. Waldir Nilo P. Filho). Foi relator o Sr. Ministro Antônio Amaral e revisora a Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 96, determinar que outro seja proferido.

PROCESSO-RR-3856/89.4, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Donisete Coelho (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert)

Recorrida Esquadrias Sidney Ltda (Adv. William Adib Dib). Foi relator o Sr. Ministro Antônio Amaral e revisora a Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4899/89.6, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Pedro Nascimento Hang (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho). Foi relator o Sr. Ministro Antônio Amaral e revisora a Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-6510/88.6, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Frei Caneca S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Recorrido Antonio Luiz da Silva (Adv. Israel de M. Farias). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto e revisor a Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista,

por divergência, apenas quanto ao tema da prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-647/89.7, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Empresa Agrícola Pirangi Ltda (Adv. Hélio L. F. Galvão) e Recorridos Antonio Augusto da Silva e Usina Catende S/A (Adv. Welton M. de Andrade). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto e revisora a Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária.

PROCESSO-RR-4406/89.5, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Lucilene Coelho Silva Ceu (Adv. Pedro Luiz L.V. Ebert) e Recorrida Abraçatec Artefatos de Metais Ltda (Adv. Horácio R. Brandão). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto e revisor o Sr. Ministro Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4384/89.1, da 15a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Recorrida Luzia Aparecida Quitéria (Adv. José B. F. da Silveira). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto e revisor o Sr. Ministro Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 123, apenas quanto ao tema reflexos das horas extras sobre os sábados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre os sábados.

PROCESSO-RR-741/89.8, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia de Cigarros Souza Cruz (Adv. José Maria de Souza Andrade, que fez sustentação oral) e Recorrida Maria de Lourdes Malacrida (Adv. Agenor Barreto Parente). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto e revisora a Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, por maioria, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 294, vencido o Sr. Ministro relator e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total, julgando extinto o processo com o julgamento do mérito. Redigirá o acórdão a Sra. Juíza revisora. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente.

PROCESSO-RR-1261/89.6, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Adv. Ney F. Peixoto) e Recorridos José Theodoro da Penha e Outros (Adv. Alice A. da Silva). Foi relator o Sr. Ministro Francisco Fausto e revisor o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para determinar que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho nas condições de insalubridade seja devido a contar do dia do ajuizamento da ação.

PROCESSO-AI-1807/89.9, da 15a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Henrique Fonseca de Moraes (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna). Foi relator o Sr. Ministro Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-1463/89.1, da 15a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna) e Recorrido Henrique Fonseca de Moraes (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Sr. Ministro Francisco Fausto e revisor o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2315/89.1, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Arno S/A (Adv. Jair Primo Guerrandi) e Recorrida Maria Chaves da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Sr. Ministro Francisco Fausto e revisor o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO-RR-3107/89.0, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Geraldo Santos da Silva (Adv. Célio Horst Waldruff) e Recorrido Estado do Paraná (Adv. Lilian Fátima M. Novak). Foi relator o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e revisor o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de 1º grau.

PROCESSO-RR-4576/89.2, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS (Adv. Fernanda C. Arantes) e Recorrido Moisés Marreco da Silva (Adv. Plínio M. de Siqueira). Foi relator o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e revisor o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, por irregularidade de representação.

PROCESSO-RR-4824/89.7, da 12a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fundação Educacional de Santa Catarina - FESC (Adv. Miguel Francisco M. Laranjeira) e Recorrida Maria da Graça Soares (Adv. Francisco de Assis Z. Filho). Foi relator o Sr. Ministro Francisco Fausto e revisor o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar que o Eg. Regional conheça e julgue como entender de direito, o recurso ordinário da Recorrente.

PROCESSO-RR-5898/89.6, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Carrefour - Comércio e Indústria Ltda (Adv. Sérgio Adolfo E. de Carvalho) e Recorrido Orlain Soares Coelho (Adv. Roberto Pinto Felisberto). Foi relator o Sr. Ministro Francisco Fausto e revisor o Sr. Ministro Antônio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-4827/88.1, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Usina Pumaty S/A e Joaquim Pereira (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior e Eduardo Jorge Griz) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Francisco Fausto e revisor o Sr. Ministro Antônio Amaral, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista do Reclamante, por divergência, vencido o Sr. Ministro revisor e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para, restabelecer a decisão de 1º grau; quanto ao recurso da Reclamada, unanimemente, dele conhecer, por divergência, apenas quanto ao cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-6111/88.3, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Dinieper Indústria Metalúrgica Ltda (Adv. Antônio Lopes Muniz) e Recorrido Fernando Ferreira dos Santos (Adv. Sebastião Augusto Migliorini). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto e revisor a Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-314/89.0, da 14a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Estado do Acre - Procuradoria Geral do Estado (Adv. Azeilda B. Viga) e Recorridos Francisco Fernandes de Melo e Outros (Adv. Sebastião Alves dos Reis Júnior). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto e revisora a Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por divergência, vencido o sr. Ministro relator e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Redigirá o Acórdão a Sra. Juíza revisora.

PROCESSO-RR-1036/89.3, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sano S/A Indústria e Comércio (Adv. Laudino da Costa Mendes Neto) e Recorrido Francisco Ribeiro Lopes (Adv. Gildo Osório da Costa Motta). Foi relator o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1046/89.6, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente, UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Recorrida Sonia de Almeida Alvarenga (Adv. Fernando de Souza Rego). Foi relator o Sr. Ministro Francisco Fausto e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, vencidos os Srs. Ministros relator e José Calixto. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-1250/89.5, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Recorridos Otávio José Etges e Outro (Adv. Almiro A. Prado). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisora a Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 204 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras das 7a. e 8a. horas.

PROCESSO-RR-1415/89.0, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorrido Valdir José Zem (Adv. Isaias Zela Filho). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisora a Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1593/89.5, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (Adv. Maria do Socorro A. da Silva) e Recorridos Esmeralda Braga Welba e Outros (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto e revisora a Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 228 do TST apenas quanto a base de incidência do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o piso nacional de salário.

PROCESSO-RR-2469/89.2, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Barão de Suassuna S/A (Adv. João Batista Carlos de Mendonça) e Recorrido Fernando Mariano Francisco. Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisora a Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3775/89.8, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS - Administração do Porto do Recife (Adv. Hélio Fernando M. Burgos) e Recorridos Valdiael Leite dos Santos e Outros (Adv. Antônio Ferreira Martins). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisora a Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4929/89.9, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Carlos Alberto Silva Júnior (Adv. Arnaldo A. Mendes Netto) e Recorrido BANESPA S/A - Arrendamento Mercantil (Adv. Suzely Moraes). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisora a Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 199 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional incidente sobre as horas extras seja de 25% (vinte e cinco por cento).

PROCESSO-RR-5747/89.7, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Carmo Domingos Coiro (Adv. José Torres das Neves) e Recorrida Construtora Alcântara S/A. Foi relator o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5779/89.1, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Junior) e Recorrido Manoel Francisco dos Santos (Adv. Eduardo Jorge Griz). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisora a Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 227, apenas quanto ao tema do salário-família e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação com ressalvas de voto do Sr. Ministro José Calixto.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AO QUAL A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA, EM AMBOS OS EFEITOS.**

PROCESSO-AI-7925/89.8, da 4a. Região, sendo Agravante Zero Hora - Editora Jornalística S/A (Adv. Eden Cerqueira) e Agravado Noê de Oliveira Moraes (Adv. Augusto Cesar Gomes Fernandes).

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.**

PROCESSO-AI-7160/87.3, da 4a. Região, sendo Agravantes Nelson Borges dos Santos e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila).

PROCESSO-AI-4180/88.1, da 1a. Região, sendo Agravante Companhia Docas do Rio de Janeiro (Adv. Rubens da G. Menezes) e Agravados Fernando Gonçalves dos Santos e Outros (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-211/89.1, da 2a. Região, sendo Agravante Gazeta Mercantil S/A - Editora Jornalística (Adv. Octávio B. Magano) e Agravado José Nicodemos Cardozo (Adv. Nelson M. Luz).

PROCESSO-AI-4750/89.0, da 1a. Região, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Nélso Carvalho Junior) e Agravada Eleticete Nunes Vasconcellos de Barros (Adv. Carlos E. F. Gaspar).

PROCESSO-AI-6165/89.3, da 9a. Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque) e Agravada Dolair Marisa Locali (Adv. Vivaldo S. da Rocha).

PROCESSO-AI-6310/89.1, da 2a. Região, sendo Agravante The First National Bank of Boston (Adv. Norberto Marcos Barbosa) e Agravado Alcides Nogueira Malaquias.

PROCESSO-AI-6471/89.2, da 2a. Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva) e Agravado Carlos Eduardo Anselmo (Adv. Vasco P. Neto).

PROCESSO-AI-7207/89.1, da 3a. Região, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv. José Carlos Rutowitsch Maciel) e Agravado Sebastião Oliveira dos Santos (Adv. José Hamilton Gomes).

PROCESSO-AI-7681/89.3, da 1a. Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado Gilmar Franco de Lima (Adv. Fernando Coelho).

PROCESSO-AI-8011/89.7, da 15a. Região, sendo Agravante Balbo S/A - Agropecuária (Adv. Gilberto Nunes Fernandes) e Agravada Sueli Aparecida Sponchiado (Adv. Jesus Guilherme Giacomini).

PROCESSO-AI-8277/89.0, da 4a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Agravado Elcio Rusul Vieira (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba).

PROCESSO-AI-8564/89.0, da 2a. Região, sendo Agravante Metalúrgica Schioppa Ltda (Adv. Paulo Roberto B. Rossi) e Agravado José Maria de Sena (Adv. Ulisses R. de Resende).

PROCESSO-AI-8883/89.5, da 3a. Região, sendo Agravante Laura Gonçalves (Adv. Antonio Eustáquio de Faria) e Agravada Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (Adv. Maurício M. de Almeida).

PROCESSO-AI-8901/89.0, da 9a. Região, sendo Agravante ITAMON - Construções Industriais Ltda (Adv. Carlos R. R. Santiago) e Agravados Adelino de Souza Borques e Outro (Adv. Clair da F. Martins).

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.**

PROCESSO-AI-212/89.8, da 2a. Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Rosemary Cangello) e Agravado José Coelho de Souza (Adv. Cleusa R. Cardoso).

PROCESSO-AI-5834/89.5, da 2a. Região, sendo Agravante Carborundum S/A (Adv. Antonio Carlos Vianna de Barros) e Agravado Ademir Ernandes Serano.

PROCESSO-AI-8207/89.8, da 15a. Região, sendo Agravante Vidobaldo Ferreira Gomes (Adv. Eduardo Suriam Matias) e Agravada Companhia Campineira de Transportes Coletivos.

PROCESSO-AI-8183/89.9, da 2a. Região, sendo Agravante Luiz Carlos da Silva e Agravado BORLEM S/A - Empreendimentos Industriais (Adv. Júlio Eduardo Esteves Moscovo).

PROCESSO-AI-3557/89.4, da 10a. Região, sendo Agravante Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv. Luciana R. M. de Moraes) e Agravado Marcos Ribeiro de Barros. IMPEDIDA A SRA. JUIZA HELOÍSA PINTO MARQUES.

PROCESSO-AI-7421/89.3, da 3a. Região, sendo Agravante Organização Nossa Senhora da Abadia Ltda (Adv. Alvacys Kassys da Silva) e Agravado Oreni Leopoldino Santos (X) Tatico Supermercados Ltda (Adv. Ismael Fernandes de Souza).

PROCESSO-AI-7824/89.6, da 2a. Região, sendo Agravantes Ademir Domingos Rodrigues e Outros (Adv. Ulisses Borges de Resende) e Agravada Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Adv. Manoel Haberkorn).

PROCESSO-AI-8344/89.4, da 2a. Região, sendo Agravante Antonio Ademir Locatelli (Adv. Adionan Arlindo da R. Pitta) e Agravada Companhia Industrial São Rio-Cispar (Adv. Luiz Bráulio de Vilhena).

PROCESSO-AI-6465/89.8, da 2a. Região, sendo Agravantes Gilberto Manoel Sobrinho e Outro (Adv. Lizete C. Simionato) e Agravada Indústrias Filizola S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães).

PROCESSO-AI-6942/89.6, da 3a. Região, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de Miranda Lima) e Agravado Geraldo Rafael.

PROCESSO-AI-3002/89.6, da 2a. Região, sendo Agravante Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (Adv. Marcio Anibal do Amaral) e Agravado Ananias do Carmo Pinto.

PROCESSO-AI-6137/89.8, da 1a. Região, sendo Agravante Torrington Indústria e Comércio Ltda (Adv. Rogerio L'Angelo) e Agravado Ezildo Lopes (Adv. Anderson V. Fontes).

PROCESSO-AI-6190/89.6, da 6a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Agravado Carlindo Almeida Silva (Adv. André M. R. de Vasconcelos).

PROCESSO-AI-6382/89.8, da 15a. Região, sendo Agravante Banco BRADESCO S/A (Adv. Frederico Borghi Neto) e Agravado Ailton de Jesus Paulino.

PROCESSO-AI-8006/89.0, da 15a. Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely Marsiglia de Oliveira Santos) e Agravado Valentin Pazato (Adv. Sergio Mendes Valim).

PROCESSO-AI-7082/89.9, da 2a. Região, sendo Agravante Indústrias Inajá, Artefatos, Copos, Embalagens de Papel Ltda (Adv. Flávio Poyares Baptista) e Agravada Rosa Maria da Silva.

PROCESSO-AI-7480/89.5, da 8a. Região, sendo Agravante Estado do Pará (Adv. José Claudio M. de Brito Filho) e Agravado Dionísio Ferreira da Silva.

PROCESSO-AI-7872/89.7, da 15a. Região, sendo Agravante Indústrias Químicas Taubaté S/A (Adv. Emmanuel Carlos) e Agravada Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo (Adv. Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO-AI-8149/89.7, da 3a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Agravado Walfrido La goeiro Albernaz (Adv. Victor Russomano Júnior).

PROCESSO-AI-8295/89.2, da 2a. Região, sendo Agravante Breno dos Reis Rezende (Adv. Riscalla Abdala Elias) e Agravada PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

PROCESSO-AI-7656/89.0, da 4a. Região, sendo Agravante Bannisul Processamento de Dados (Adv. Fatima Ricciardi) e Agravado Heleno Miranda Araújo.

PROCESSO-AI-8812/89.6, da 6a. Região, sendo Agravante Decio Albuquerque de Azevedo (Adv. Demosthenes Martinho Mesquita) e Agravada Sul Americana Tele Informática S/A (Adv. Carlos A. A. Monteiro de Araújo). AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO, DOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER, POR DESERTOS.

PROCESSO-AI-4357/89.1, da 2a. Região, sendo Agravante Rhodia S/A (Adv. Idelio Martins) e Agravado Benedito Sforsin (Adv. Deisy do Valle Ferracini).

PROCESSO-AI-5824/89.2, da 2a. Região, sendo Agravante CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazens Gerais de São Paulo (Adv. Solange Barbosa de C. Godoy) e Agravado Wilson Ferreira (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

PROCESSO-AI-6304/89.7, da 4a. Região, sendo Agravante Hugo Kreuz (Adv. Solange Donadio Munhoz) e Agravado Marcos Aurelio Führ (Adv. Milton José Martins).

PROCESSO-AI-7170/89.7, da 10a. Região, sendo Agravante Citibank N. A. (Adv. Ubirajara Wanderley Lins Junior) e Agravado Flávio Silva Souza (Adv. Lúcio Cezar da Costa Araujo). IMPEDIDA A SRA. JUIZA HELOISA PINTO MARQUES.

PROCESSO-AI-7562/89.9, da 2a. Região, sendo Agravante Reinaldo Poli (Adv. Gil Matias Nunes) e Agravado Banco Bradesco S/A (Adv. Norberto Capucci).

PROCESSO-AI-6218/89.4, da 2a. Região, sendo Agravante Cícero Alexandre do Nascimento (Adv. Wilmar de Oliveira) e Agravada Rede Nacional de Pizzaria Ltda.

PROCESSO-AI-7641/89.0, da 1a. Região, sendo Agravante Centro Educacional Monteiro Ltda (Adv. Oswaldo Monteiro Ramos) e Agravadas Arilene Souza Faria e Outra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO, DO QUAL A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER, POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO-AI-7749/89.4, da 2a. Região, sendo Agravante Erotildes Cláudio Maciel (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana) e Agravadas Comsip Engenharia S/A e Outra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AO QUAL A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A VISTA, EM AMBOS OS EFEITOS.

PROCESSO-AI-8115/88.4, da 3a. Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalcante) e Agravada Andréa Freitas de Oliveira (Adv. Gláucio Gontijo Amorim).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SENHOR MINISTRO ANTONIO AMARAL, DO QUAL A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO-AI-8876/88.6, da 7a. Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agravado João Pracião de Castro (Adv. Antonio José da Costa).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER, POR DESERÇÃO.

PROCESSO-AI-7338/89.3, da 1a. Região, sendo Agravante Moinho Fluminense S/A - Indústrias Gerais (Adv. Marco Antônio Gonçalves Rebelo) Agdo: Guilherme José Werneck de Carvalho Neto (Adv. Hugo Mosca).

PROCESSO-AI-8185/89.3, da 2a. Região, sendo Agravante Cícera Rejane Gozdo Lucena (Adv. Wilson de Oliveira) e Agravada Carícia Hotel Ltda.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-3257/89.8, da 3a. Região, sendo Agravante Proban - Processamento Bancário de MG S/A (Adv. Afrânio Vieira Furtado) e Agravado Marcos Antonio Ferreira (Adv. Aref Assereuy Junior).

PROCESSO-AI-2443/89.9, da 10a. Região, sendo Agravante Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A e Agravado Everaldo Araujo de Barros.

PROCESSO-AI-2518/89.1, da 7a. Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agravada Judite de Almeida Moreira (Adv. Antonio José da Costa).

PROCESSO-AI-2899/89.9, da 15a. Região, sendo Agravante Maria Dalva Soares Cardoso (Adv. José E. Purlanetto) e Agravada Comind Participações S/A (Adv. Maria V. A. da Silva).

PROCESSO-AI-3176/89.2, da 2a. Região, sendo Agravante Ceagesp - Companhia de Entrepósitos e Armazens Gerais de São Paulo (Adv. Maria da C. S. Nunes) e Agravado Benedito Otávio Guisilini (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

PROCESSO-AI-3572/89.3, da 7a. Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Mansueto H. Cavalcante) e Agravada Luiza Nilza da Silva (Adv. Antonio J. da Costa).

PROCESSO-AI-4237/89.9, da 15a. Região, sendo Agravantes Antonio Bergamo e Outros (Adv. Delcio Trevisan) e Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Eliana Maria C. Mendonça).

PROCESSO-AI-6182/89.7, da 9a. Região, sendo Agravantes Silvanir Martins de Farias e Outro (Adv. Nestor A. Malvezzi) e Agravada Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (Adv. João C. e Silva).

PROCESSO-AI-6459/89.4, da 1a. Região, sendo Agravante Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP (Adv. Mauro E. Matos) e Agravada Solange Missaglia de Mattos (Adv. Carlos A. Paulon).

PROCESSO-AI-7111/89.5, da 7a. Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria M. Barbosa) e Agravada Sandra Maria Leite Coelho (Adv. Antonio José Costa).

PROCESSO-AI-7572/89.2, da 2a. Região, sendo Agravantes Combe do Brasil - Produtos de Toucador e de Saúde Ltda e Outras (Adv. Victor Luiz de Salles Freire) e Agravado Orlando Benedicto Sabadin (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

PROCESSO-AI-7590/89.3, da 5a. Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Agravados Reginaldo Nascimento e Outros (Adv. Ailton Daltro Martins).

PROCESSO-AI-7658/89.4, da 4a. Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. George de Lucca Traverso) e Agravado Luiz Alberto Sacchett (Adv. Hélio Hermes).

PROCESSO-AI-7819/89.9, da 2a. Região, sendo Agravante Cia. Siderúrgica Paulista - Costipa (Adv. Nelson Ranalli) e Agravados Arnaldo Gonçalves e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO-AI-7974/89.7, da 12a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Agravados Dalmo Marcos de Souza e Outros (Adv. Heins Roberto Lombardi).

PROCESSO-AI-8775/89.1, da 1a. Região, sendo Agravante Transportadora Comercio e Industria Ltda (Adv. Paulo Cardoso Coelho) e Agravado Claudio Roberto da Silva (Adv. Afonso Ceza D. da Costa).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR MINISTRO FRANCISCO FAUSTO, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-5478/88.9, da 1a. Região, sendo Agravante Superpesa Cia de Transportes Pesados e Especializados (Adv. Halley V. Di Lauro) e Agravado Manoel Pereira (Adv. Pedro Bezerra de Menezes).

PROCESSO-AI-123/89.3, da 9a. Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado João Camilo.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-4182/88.6, da 1a. Região, sendo Agravante Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro (Adv. Antonio Geraldo Cardoso) e Agravados José Ferreira e Outra (Adv. Nilton P. Braga).

PROCESSO-AI-1465/89.3, da 1a. Região, sendo Agravante Banco do Estado do RJ S/A - Banerj (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravada Therezi nha Fonseca Rodrigues (Adv. Nelson Fonseca).

PROCESSO-AI-2902/89.5, da 10a. Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. José M. Riemma) e Agravado Arnon Paiva das Dores (Adv. João A. Valle). Impedida a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques.

PROCESSO-AI-3016/89.8, da 3a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Agravado Murilo Ribeiro do Prado (Adv. Cícero Drumond).

PROCESSO-AI-5585/89.3, da 4a. Região, sendo Agravantes Henrique Naschold e Outros (Adv. Marcos Juliano Borges de Azevedo) e Agravada Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Wanderlei Cabiatani).

PROCESSO-AI-7191/89.0, da 10a. Região, sendo Agravante Olivetti do Brasil S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Agravado Perolino Castilho de Oliveira (Adv. Robson Freitas Melo). Impedida a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques.

PROCESSO-AI-8832/89.1, da 6a. Região, sendo Agravante São Mateus Turismo e Refeições Ltda (Adv. José Hugo dos Santos) e Agravado Luiz Rufino da Silva.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR AS REVISTAS, EM AMBOS OS EFEITOS.

PROCESSO-AI-2018/89.6, da 1a. Região, sendo Agravante Pedro Costa Soares (Adv. Jorge F. G. da Fonte) e Agravado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo).

PROCESSO-AI-4042/89.5, da 8a. Região, sendo Agravante Apolinário Barros Baía (Adv. Manoel J. M. Siqueira) e Agravado Dagoberto Balbino de Souza Soares.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELA SRA. JUIZA HELOISA PINTO MARQUES, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR AS REVISTAS, EM AMBOS OS EFEITOS.

PROCESSO-AI-3229/89.3, da 2a. Região, sendo Agravante Credial Promotora de Vendas Ltda (Adv. Ricardo Gelly de Castro e Silva) e Agravado Jorge Pena Dias (Adv. Carlos Alberto Santos).

PROCESSO-AI-3664/89.0, da 2a. Região, sendo Agravante Aços Villares S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Agravado Francisco de Assis Ferreira.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELA SRA. JUIZA HELOISA PINTO MARQUES, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-5559/89.2, da 4a. Região, sendo Agravante Sociedade Portuguesa de Beneficência (Adv. Ricardo Jobim de Azevedo) e Agravada Licéa Frota de Azevedo (Adv. Hebe Bonazzola Ribeiro).

PROCESSO-AI-7760/89.4, da 2a. Região, sendo Agravante Neyde Baldassare (Adv. Andrea T. Duarte) e Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Geraldo Sabbato Neto).

PROCESSO-AI-7949/89.4, da 4a. Região, sendo Agravante Wotan S/A - Máquinas Operatrizes (Adv. Andre Jobim de Azevedo) e Agravado José de Vargas Mendes (Adv. Laci Ughini).

PROCESSO-AI-5756/89.1, da 2a. Região, sendo Agravante Oxipar Indústria de Gases Ltda (Adv. Francisco A. L. R. Cuchi) e Agravado Antônio Carlos Marinho Rosa.

PROCESSO-AI-8261/89.3, da 8a. Região, sendo Agravante Antônio de Pádua Salvador Dergan - PA (Adv. Waldemar Felgueiras Vianna) e Agravados José Elias Andrade de Souza e Outros.

PROCESSO-AI-3121/89.0, da 3a. Região, sendo Agravante Venício Costa (Adv. Victor Russomano Junior) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna).

PROCESSO-AI-8117/88.8, da 3a. Região, sendo Agravante Divinal - Distribuidora de Vidros Nacional S/A (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida) e Agravado Geraldo Ramos de Lima (Adv. Antonio Alves Arcebispo).

PROCESSO-AI-8130/89.1, da 3a. Região, sendo Agravante Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agravado Sebastião Rezende de Oliveira (Adv. Lidelena Alves Fernandes).

PROCESSO-AI-8155/88.5, da 2a. Região, sendo Agravante Companhia Fiação e Tecidos Santa Maria (Adv. Mario de Sousa Fontes Junior) e Agravada Eliza Gomes Moraes (Adv. Adionan Arlindo da Rocha Pitta).

PROCESSO-AI-8212/89.4, da 15a. Região, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravada Maria Rita de Cássia Pedrosa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELA SRA. JUIZA HELOISA PINTO MARQUES, DO QUAL A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO-AI-3790/89.5, da 2a. Região, sendo Agravante Organização Mogiana de Educação e Cultura (Adv. Maria C. X. Ramos) e Agravado Sindicato dos Professores de Mogi das Cruzes (Adv. Ivone C. R. Carvalho).

PROCESSO-CC-12/87.8, da 2a. Região, relativo a Conflito de Competência, sendo Suscitante a Sra. Juíza Presidente da 12a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo e Suscitado o Sr. Juiz de Direito da Comarca de Ibiuna e Interessados Lucílio Lopes Gonçalves e Tenenge Técnica Nacional Engenharia S/A (Adv. Antonio C. Gomes e Alfredo Mendes). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, declarar a incompetência da 3a. Turma, para julgamento deste conflito, nos termos do artigo 39, letra "b" da Lei 7701/88, devendo os autos ser encaminhados a Seção de Dissídios Individuais.

PROCESSO-RR-1921/89.9, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Takeo Shimizu (Adv. Egidio Barros Costa) e Agravada O.

rient - Relôgios do Brasil S/A (Adv. Elias Farah). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto e revisor o Sra. Juíza Heloísa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por divergência, vencida a Sra. Juíza revisora e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO, AO QUAL A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.**

**PROCESSO-AI-3821/89.6**, da 6a. Região, sendo Agravante Usina Ipojuca S/A (Adv. José Hugo dos Santos) e Agravado Natanael Feliciano da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).

**PROCESSO-ED-RR-1205/89.6**, da 4a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, ora Embargantes Carmo Flores e Outros (Adv. Roberto F. Caldas) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para tão-somente declarar que a Egrégia Turma não conheceu da revista quanto ao tema da complementação de aposentadoria também, face ao óbice do verbete sumular, nº 208 deste Corte.

**PROCESSO-ED-RR-2721/89.6**, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante SEVERIN - Eletrodomésticos, Comércio e Indústria Ltda (Adv. Antonio Carlos Viana de Barros) e Recorrido Johannes Hagedorn (Adv. Sérgio Rubens Monteiro de Barros). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO-AG-AI-5362/89.7**, da 1a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante D.D.D. Comércio de Drogas Ltda (Adv. Dêlcio Lima de Rezende) e Agravado Gerson Coimbra de Oliveira. Foi relator o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO-AG-AI-8343/88.9**, da 4a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Danilo Pinto (Adv. Jorge Pedro Galli). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO-AG-RR-798/89.5**, da 2a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante José Carlos de Oliveira Cunha (Adv. Antonio Lopes Noletto) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO-ED-AI-147/89.9**, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Wanda Ferreira Alves Mattozinho (Adv. Ildêlio Martins) e Agravada Fundação Leão Brasileira de Assistência - LBA (Adv. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO-ED-AI-1910/89.6**, da 9a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Dorival Leite (Adv. Vivaldo Silva da Rocha). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar que, também no aspecto referente a prescrição relativa a verba gratificação semestral, não enseja provimento do Agravo de Instrumento do Banco, ora Embargante.

**PROCESSO-ED-AI-2131/89.6**, da 12a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Leonir Sezer Paloski. Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar que o Agravo de Instrumento não merece provimento, porquanto a decisão regional está em consonância com o Enunciado 165 do TST.

**PROCESSO-ED-RR-0116/89.4**, da 1a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorrido Hélio Lourenço (Adv. José Perelmiter). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO-ED-RR-1383/89.2**, da 9a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Aurorã Serviços Sociedade Civil (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorrida Maria Lucia Easka (Adv. André Luiz A. Pinto). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO-ED-RR-3356/88.1**, da 4a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A (Adv. João A. S. de Oliveira) e Recorrida, ora Embargante Lessy Schmit (Adv. José Torres das Neves e José Antonio P. Zanini). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO-ED-RR-3403/88.8**, da 3a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. Victor Russomano Junior) e Recorrido Antônio Ricardo da Cruz (Adv. Helena Sa). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação de voto do Sr. Ministro relator.

**PROCESSO-ED-RR-4031/89.7**, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes Clécio Cotrim Ferreira (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e ora Embargante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO-AG-AI-440/89.3**, da 2a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Adv. Maria Cristina Paixão Cortes) e Agravado Amadeu Gomes Filho (Adv. Silvia de C. Leite). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO-AG-RR-2887/89.4**, da 5a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravantes Darnival Marques de Menezes e

Outros (Adv. Marcos Luís Borges de Resende) e Agravada Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Aquiles Silva Dias). Foi relator o Sr. Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

Encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos, tendo sido esgotado a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assina da pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Presidente

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR  
Secretário da Turma

PROC. Nº. TST-AI-4062/88.4  
AGRAVANTE: LA BODEGUITA BAR E RESTAURANTE LTDA  
Advogado: Dr. Jorge Cesar B. do Amaral  
AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA  
Advogado: Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan

#### DESPACHO

1. As razões do presente agravo de instrumento foram subscritas pelo Dr. Jorge César Barbosa do Amaral, constituído pela Reclamada através da procuração de fls. 09.

2. Referido documento, contudo, demonstra que o signatário das razões recursais possui outorga de poderes para representar a Demandada apenas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2113/86, processada na 25ª JcJ do Rio de Janeiro. O recurso ora em apreço, conforme se verifica do acórdão regional, originou-se de decisão proferida pela 31ª JcJ/RJ.

3. Desta forma, o mandato apresenta-se irregular, resultando na inexistência do recurso, razão pela qual lhe nego seguimento com supedâneo no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT.

4. Publique-se.  
Brasília, 22 de março de 1990.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PROC. Nº. TST-AI-4159/88.7

AGRAVANTE: RON BACARDI S/A

ADVOGADO : Dr. Ivanir José Tavares

AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO PERES RODRIGUES

ADVOGADO : Dr. Hugo Mósca

#### DESPACHO

O reclamado, inconformado com o v. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista fundamentando, que o mesmo está manifestadamente intempestiva, (fls. 81) interpõe agravo de instrumento alegando a tempestividade da revista, interposta no dia 27/11/87.

Ocorre que ao examinar o presente agravo, observa-se que o reclamado não trasladou o acórdão do agravo de petição, para sabermos a data correta de sua publicação.

Outrossim, não é o caso de baixar os autos para diligência, uma vez que não consta a mesma dentre as peças elencadas na petição de fls. 02/03.

Neste sentido, com respaldo no disposto no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS  
Relator

PROC. Nº. TST-AI-7304/88.6

AGRAVANTE : BENTO LUIZ DE MEDEIROS

ADVOGADA : MIRIAN AYESHA ALVIM DE OLIVEIRA

AGRAVADOS : MILTON ANDRADE GIL E OUTROS E OSVALDO KROECH GIL

#### DESPACHO

Em face do processo de habilitação da sucessão requerida pela esposa do então reclamante, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os requeridos contestem a ação, de acordo com o disposto no art. 1057, "caput", do CPC.

Publique-se, após voltem os autos conclusos.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1434/89.6

7a. Região

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ADVOGADO : Dr. Rubem Brandão da Rocha

AGRAVADA : MARIA JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : Dr. Antonio José da Costa

#### DESPACHO

Nego seguimento ao agravo, usando da faculdade que me defere o art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O subscritor do recurso não tem procuração nos autos e a mera xerocópia não autenticada de sua identidade com cargo de procurador é ineficaz e inválida em consonância com o art. 830 da CLT. E tal defeito processual não pode mais ser ratificado, uma vez expirado o prazo recursal. Não pode emendar o erro nem tão pouco suprimir a omissão.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2855/89.7

AGRAVANTE: FAGANELLO & TORRES LTDA

Advogado: Dr. Valdemir Oehlmeier

AGRAVADO: CARLOS EVANGELISTA DE CAMARGO

Advogado: Dr. Nelson Meyer

#### DESPACHO

1. O agravo não merece prosperar, pois está deserto. Os Agravantes foram intimados para efetuarem o pagamento das custas, conforme se vê às fls. 51.

Os Reclamantes não efetivaram o pagamento dos emolumentos referentes ao preparo do agravo conforme certidão de fls. 54.

2. Comprovada a deserção, com base no art. 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao agravo.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1990

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2891/89.1

AGRAVANTE: SINGER DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado: Dr. Arthur de Mello Mazzini

AGRAVADO: ANTONIO LUIZ DIAS

#### DESPACHO

1. Conforme se verifica na certidão de fls. 20, o agravante, apesar de devidamente intimado para afetar o preparo, deixou de recolher os emolumentos.

2. Assim, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao agravo de instrumento, por considerá-lo deserto.

3. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

Proc. nº TST-AI- 2961/89.6

Agravante: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Dr. Edward Mandarino

Agravado: YOSHIO FRANCISCO TAKAO

Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

#### DESPACHO

Notícia do Ofício OF-SP-180/89(fl.88), da lavra do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da J.C.J. de Londrina, que as partes em litígio - Yoshio Francisco Takao e Banco Itaú S/A - celebraram acordo.

Em assim sendo, determino a baixa dos presentes autos ao TRT de origem, para as providências legais.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI- 3260/89.0

Agravante: ENTERPA S.A. ENGENHARIA

Advogada: Drª Margarida de Lima Beltrão

Agravada: MARIA DE LOURDES DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa reclamada contra Despacho denegatório de sua Revista.

Todavia, o presente apelo não merece, sequer, ser conhecido, por faltar-lhe peças essenciais e obrigatórias ao deslinde da controvérsia, quais sejam procuração do outorgante do substabelecimento de fl. 06, o v. Despacho ora agravado e o respectivo Recurso de Revista. Incide, in casu, o Enunciado 272 do TST.

Assim, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-3262/89.5

Agravante: CONSTRUTORA PEMAPE LTDA.

Advogado: Dr. Osvaldo Oliveira de Medeiros

Agravado: SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A Revista da empresa foi trancada, ao fundamento de conduzir matéria fáctica.

Intentado o Agravo, este não autoriza prosseguimento, uma vez constatada a sua deserção, consoante certidão de fl. 8.

Com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, denego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-3.282/89.1

Agravante: ITAPEMIRIM - EMPREENDIMENTOS E CONSÓRCIO S/C LTDA.

Advogado: Dr. José Puga

Agravado: JOSÉ DE OLIVEIRA CAVALCANTI

Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo

#### DESPACHO

O r. despacho agravado trancou a subida da revista por inespecificidade dos arestos paradigmas.

Daí o agravo, em cujas razões, a empresa persegue o cabimento do seu apelo.

Contudo, não é de prosperar o presente recurso. A subscritora do presente agravo é estagiária (fl. 15v.), sendo certo que só pode subscrever razões ou minutas recursais o advogado, visto que tal ato é de sua privativa competência, a teor do art. 71, § 3º, da Lei nº 4.215/63.

Assim, com fulcro no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4065/89.4

Agravante: JOÃO BOSCO SOARES RIBEIRO

Advogado: Dr. Geraldo Cezar Franco

Agravado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Advogado: Dra. Ângela Cristina R.B. L. Pirfo

#### DESPACHO

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 30, interposto nos autos da reclamação trabalhista que move contra o Banco Mercantil do Brasil S.A., interpõe o Reclamante agravo de instrumento, ao fundamento de que cabia ao Reclamante provar que o Reclamante exercia cargo de confiança, e não o contrário, como exigido pela r. decisão regional.

Intimado o Agravante para o pagamento do preparo, na data de 21 de março de 1989 (3a. Feira), através de publicação no DJ, fls. 34, teria este o prazo de 48 horas para providenciar o pagamento, na forma do artigo 789, § 5º, da CLT. Findou, assim, o prazo aludido em 23.03.89 (5a. feira).

Ao efetuar o pagamento na data de 28.03.89, conforme recibo de pagamento de fls. 42, o fez extemporaneamente.

Nego, portanto, seguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

Proc. nº TST-AI- 4226/89.9

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. José Leopoldo de Almeida Oliveira

Agravado: ARY DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Rubens de Mendonça

#### DESPACHO

O réu agrava de instrumento (fls. 02-05) contra o r. Despacho de fls. 20 e 20v, que denegou seguimento a sua revista, ao entendimento de que inaplicável à hipótese dos autos o disposto no Enunciado 198 de Súmula do TST.

Entretanto, verifica-se que falta no traslado o v. acórdão regional, peça essencial à compreensão da controvérsia. Incide, na espécie, o Enunciado 272 da Súmula do TST.

Assim, com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-4657/89.6

Agravante: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE.

Advogado: Dr. Osvaldo Luiz Oliveira Borrelli.

Agravados: IDELY BORGHI E OUTROS.

Advogado: Dr. Ovídio Paulo Rodrigues Collesi.

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral para que se manifeste sobre o Agravo de Instrumento, já que o r. Despacho de fl. 70 foi reconsiderado.

2. Cumpre salientar que o parecer exarado à fl. 77 foi em relação ao Agravo Regimental.

3. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5817/89.1

**AGRAVANTE** : LUROY COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : Dr. Carlos Alberto Hildebrand  
**AGRAVADA** : FERNANDA FERREIRA MALDI  
**ADVOGADO** : Dr. Manoel de Jesus de Souza Lisboa

D E S P A C H O

A Empresa reclamada, inconformada com o v. despacho de fls. 44, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, posto que deserto, nos termos do art. 899 da CLT, com a redação que foi dada pelo art. 13, da Lei 7701/88, interpõe o presente agravo de instrumento.

Contudo, analisando minuciosamente os autos, verifica-se que o agravante não trasladou a peça relativa ao depósito recursal, que é essencial para a análise da controvérsia dos autos. Assim sendo, com fulcro no Enunciado 272 da Súmula desta C. Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo. Intime-se.

Brasília, 04 de Abril de 1990.

MINISTRO CALIXTO RAMOS  
Relator

Proc. nº TST-AI-6213/89.8

TRT da 2ª Região

**AGRAVANTE**: NACIONAL SAÚDE - SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALAR S/C LTDA  
**Advogado** : Dr. Francisco Ary M. Castelo  
**AGRAVADO** : OSIRIS NETO LIMA

D E S P A C H O

1. O indeferimento do recurso de revista da reclamada deu ensejo ao presente agravo de instrumento, subscrito pelo Dr. Francisco Ary M. Castelo, que não tem representação para postular em juízo, em nome da agravante, uma vez que não trouxe aos autos procuração — peça obrigatória à formação do instrumento — que o autorizaria à representação processual tentada.

2. Ante o exposto e diante dos termos da jurisprudência sumula da do TST, pacificada nos Enunciados nºs 164 e 272, denega-se seguimento ao agravo nos termos do § 5º do art. 896 da CLT com redação dada pela Lei nº 7.701/88.

3. Publique-se.  
Brasília, 30 de março de 1990.

HOLOÍSA PINTO MARQUES  
Juíza-Convocada

Proc. nº TST-AI-6438/89.1

**Agravante**: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.  
**Advogado** : Dr. Sylvio de Miranda Ribeiro.  
**Agravados**: NIZE RAMOS ZARUR E HERDEIROS DE ELIAS ZARUR.

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional decidiu:

"Realmente, a r. decisão exequenda condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais não prescritas. Ora, se naquela oportunidade, a Reclamada já havia celebrado Acordo Coletivo, concordando com o pagamento das diferenças salariais pleiteadas e ora cobradas, é certo que, na ocasião em que proferida a r. sentença, elas não estavam prescritas e, portanto, não foram excluídas pelo r. julgado."

A Revista interposta foi denegada, ao fundamento de inexistir afronta direta ao texto constitucional, única hipótese de cabimento de Recurso de Revista em execução de sentença.

Manifestado Agravo, este não autoriza prosseguimento, constatada a sua deserção. A empresa não recolheu os emolumentos, mesmo intimada, defendendo sua isenção do pagamento dos mesmos.

Ora, a Reclamada é fundação de direito privado, a ela não se aplicando os privilégios processuais do Decreto-lei nº 779/69.

Deserto, pois, o Agravo, não autoriza ele prosseguimento, conforme previsto no § 5º do art. 896 da CLT.

Ademais, trata-se de Recurso de Revista em execução, que tem seu cabimento condicionado à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, conforme o Enunciado nº 266 do TST, o que inexistiu.

Nego seguimento ao Agravo com respaldo no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

PROC. Nº TST-AI-6477/89.6

**AGRAVANTE** : GIRO MAIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA  
**ADVOGADA** : Mirian de Fátima Gomes - fls. 40  
**AGRAVADOS** : MARCO ANTONIO RIBEIRO SALVI E PEDESTAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTRAS.  
**ADVOGADOS** : Euro B. Maciel - fls. 32 e José Hélio Alves (fls. 34)

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 18, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, de fls. 07/13, ao argumento de que a mesma encontra-se deserta, uma vez que a comprovação do depósito

da condenação foi efetuado fora do prazo previsto no art. 7º, da Lei 5584/70, interpõe agravo de instrumento os reclamados, sustentando que na hipótese é de se lhes aplicar o disposto no art. 191 do CPC.

Todavia, não lhes assistem razão, pois analisando os autos verifica-se que os reclamados, efetuou a comprovação do depósito da condenação, após o prazo estabelecido no art. 7º, da Lei 5584/70.

Assim sendo, com apoio no artigo supra referido, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS  
Relator

Processo nº TST-AI-6813/89.8

**Agravante**: GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A  
**Advogado** : Dr. Djalma Floroschk  
**Agravado** : MARINO PEDRO BERNARDO DA SILVA

D E S P A C H O

Concluiu o v. acórdão recorrido, estribado na prova pericial, que o empregado tem direito ao adicional de periculosidade.

A empresa argumenta, na revista e no agravo, que o empregado não trabalhava em contato permanente com "agente perigoso". Pretende violado o art. 193 da CLT.

Contudo, improsperável o agravo, visto que eivado de vício insanável, qual seja, irregularidade da representação processual da reclamada, ora agravante. Com efeito, não se encontra, nos presentes autos, procuração em nome do ilustre subscritor do agravo.

Assim, com fulcro no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-7293/89.0

**Agravante**: MONTREAL ENGENHARIA S.A.  
**Advogado** : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira.  
**Agravado** : VILSON DA SILVA.  
**Advogado** : Dr. Aristides Gherard de Alencar.

D E S P A C H O

Através de Revista a empresa insurgiu-se contra o deferimento de horas in itinere baseadas na insuficiência do transporte coletivo. A Revista foi denegada sob o fundamento de serem inespecíficos os arestos colacionados, tanto no que se refere à insuficiência do transporte quanto ao concernente à limitação das horas ao trecho não servido por transporte público.

Interposto Agravo contra o Despacho denegatório da Revista, não autoriza ele prosseguimento, tendo em vista que subscrito por advogado que não detém procuração nos autos, nem possui mandato tácito. Incidente, no caso, o verbete nº 164 do TST.

Ademais, o § 5º do art. 896 da CLT impõe a denegação de recurso na hipótese de ilegitimidade de representação, situação esta constatada neste processo.

Com respaldo na norma legal acima referida, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-7.636/89.3

**Agravante**: GIULI DESSANTI  
**Advogado** : Dr. Cláudio Veiga do Valle  
**Agravada**: WM TEACHER E SONS DO BRASIL IMPORTADORA INDUSTRIAL DE WHISKY Ltdª  
**Advogado** : Dr. A. D. Meirelles Quintella

D E S P A C H O

A Revista do Autor foi denegada sobre o fundamento de inexistir ofensa direta à Constituição Federal, única hipótese de cabimento do recurso contra decisão proferida em execução de sentença.

O Agravo manifestado não autoriza admissibilidade, por constatada a sua deserção, conforme certificado à fl. 53/verso.

Com respaldo no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-7756/89.8

**Agravante**: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS  
**Advogada** : Drª Fátima Ricciardi  
**Agravado** : HELENO MIRANDA ARAÚJO

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a reclamada, irressignada com o r. despacho de fl. 37 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado 126 do TST.

O 2º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Empresa e manteve a r. sentença de 1º grau, sob o seguinte fundamento: "Farta documentação instruiu a exordial, ratificada pela testemunha do recorrido. Além de não impugnar os documentos a recorrente não fez prova testemunhal e, por desconhecer os fatos essenciais à sua defesa, sofreu a pena de confissão correspondente." (fl. 30)

Em suas razões de Recurso de Revista, insurge-se a reclamada contra tal entendimento, alegando que o autor não tinha horário fixo e nem marcava ponto. Apontou violação do art. 131 do CPC e trouxe arestos à divergência. (fls. 32-5)

Efetivamente, a matéria é de cunha fático e seu reexame é vedado pelo Enunciado 126 desta Corte.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo com base no art. 896, § 5º da CLT e no art. 9º da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

**PROC. Nº. TST-AI-8121/89.5**

**AGRAVANTE** : OLIVEIROS BORGES PACHECO  
**ADVOGADO** : Dr. Dimas Ferreira Lopes  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A  
**ADVOGADO** : Dr. Waldemar Ferreira

**D E S P A C H O**

Pretendeu, o ora agravante, na revista interposta a reforma do aresto recorrido no tocante as dobras de verbas incontroversas e multa de 10% sobre o saldo da conta vinculado do FGTS Alega violação ao art. 467 da CLT, 5º, § 1º, 6º, 7º, III da atual Constituição, bem como, cita arestos a confronto.

Todavia, observa-se que o agravante não trasladou o Acórdão dos Embargos Declaratórios, peça essencial a controvérsia.

Assim, com fulcro no Enunciado 272 da Súmula desta C. Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 05 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS  
Relator

PROC. Nº. TST-AI-8460/89.6

AGRAVANTE: SOLANGE AUTO TÁXI LTDA

Advogado: Dr. Milton Francisco Tedesco

AGRAVADO: OLIVAR PONTES

**D E S P A C H O**

O Egrégio 2º Regional rejeitou a preliminar de nulidade processual argüida pela Reclamada, por considerar que, " cabe ao juiz que preside o processo, ou a liquidação ou a execução, adotar seu discernimento quanto aos laudos e peritos, oficiais ou assistentes."

Na Revista a Reclamada aponta infringência dos arts. 130, 131, 431 e 743 do CPC, c/c, o art. 818 da CLT; traz aresto à divergência.

As razões do Agravo pretendem afastar o fundamento do despacho agravado, que denegou seguimento ao Recurso pela ausência de fundamentação, não sendo verificada, na hipótese, a exceção prevista pelo § 4º do art. 896 da CLT.

Do exame dos autos verifica-se que, embora a Reclamada tenha sido intimada para o recolhimento dos emolumentos do Agravo em 14.08.89 (segunda-feira), conforme publicação no Diário de Justiça do Estado (fls. 08), deixou de efetuar o respectivo pagamento, descumprindo com isso o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no § 5º, *in fine*, do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1990.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

Proc. nº TST-AI-9191/89.4

Agravante: F N V - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS S.A.

Advogado : Dr. Emmanuel Carlos.

Agravado : DARCY DE ALMEIDA VENTURA.

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro.

**D E S P A C H O**

O v. Acórdão regional de fls. 27-8 dirimiu a controvérsia sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

"No caso presente trata-se de aferir a juridicidade de cláusula contratual que fixou gratificação condicionada a aquisição da aposentadoria.

Alega a Reclamada ora recorrente que apenas os empregados que se demitiram 'sponte propria' fariam jus ao direito, o que não é o caso do autor ora recorrido, que foi dispensado sem justa causa.

A Reclamada aponta em seu apelo situação jurídica que seria excludente da aquisição do direito. No entanto, inexistente qualquer norma expressa no sentido de restringir o pagamento da gratificação apenas quando há demissão espontânea, e tal induz ao entendimento de que, adquirindo o empregado o direito principal, ou seja, a aposentadoria, a gratificação sendo de natureza acessória está automaticamente assegurada.

Trata-se, portanto, de direito oriundo de cláusula contendo condição resolutiva expressa que deve ser interpretada extensivamente porquanto não há referência quanto a modalidade de extinção do pacto laboral.

Quanto ao prêmio em virtude de haver o empregado completado 20 (vinte) anos de serviço, também implementadas pelo Autor as condições necessárias à aquisição do direito."

Irresignada, recorreu de Revista a ré (fls. 30-1), apontando como violado o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como a cláusula da convenção coletiva em debate. O seguimento da Revista foi obstado através do r. Despacho de fl. 32, ao fundamento de que a matéria não se alçou a nível constitucional, bem como o recurso é inviável, ante os termos do Enunciado 126 da Súmula do TST.

Daí o presente Agravo de Instrumento (fls. 02 a 04), onde se sustenta ser incabível que o agravado beneficie-se de prêmios não previstos pelo Regulamento da Empresa, restando, pois, infringido o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Entretanto, não se viabiliza o presente apelo. O posicionamento regional consubstanciou-se em razoável interpretação judicial, o que atrai a incidência do Enunciado 221 da Súmula do TST. Saliente-se, ainda, que a matéria envereda pelo reexame de prova (Enunciado 126 da Súmula do TST).

Assim, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

**A1-9293/89.4**

**AGRAVANTE:** S/A INDÚSTRIAS ZILLO

**ADVOGADO** : Dr. Orlando Cândido Ferreira

**AGRAVADO** : JOSÉ BRANDÃO

**ADVOGADO** : Manoel Ardel Gonzales

**D E S P A C H O**

Determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de criação, para que sejam cumpridas as formalidades legais do acordo notificado às fls. 33/34.

Intime-se.

Brasília, 05 de abril de 1990.

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS  
Relator

Proc. nº TST-AI-9901/89.7

Agravante: JOÃO DAVID ADÃO.

Advogado : Dr. José Torres das Neves.

Agravado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.-BRADESCO.

Advogada : Drª Silvana Cantacupo.

**D E S P A C H O**

O v. Acórdão regional de fls. 69 a 71 negou provimento ao Recurso Ordinário obreiro e manteve o entendimento de que prescrito o direito de postular diferenças salariais pela supressão de horas extras, ocorrida há mais de dois anos, com supedâneo no Enunciado nº 198 da Súmula do TST.

Irresignado, recorreu de Revista o Autor (fls. 72 a 77), cujo seguimento foi obstado através do r. Despacho de fl. 79, porque desfundamentado ante os termos do artigo 896 consolidado.

Daí o presente Agravo (fls. 02 a 06), onde se sustenta a inocorrência de ato único em caso de supressão de pagamento das horas extras. Pretende a incidência da prescrição parcial, por se tratar de alteração prejudicial e nula.

Entretanto, inviável é o apelo. Com efeito, em se tratando de alteração contratual consubstanciada na supressão de horas extras, flui, desde logo, o prazo prescricional, que se consuma se não exercitada a ação do biênio legal subsequente. Incide, na espécie, o Enunciado 294 da Súmula do TST.

Assim, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-050/90.9

Agravante: RENATO ALEXANDRE FONSECA DA SILVA.

Advogado : Dr. Hélio Gasperin.

Agravadas: INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA. E OUTRA.

Advogada : Drª Joaquina M. Santos.

**D E S P A C H O**

O Autor agrava de instrumento (fls. 02 a 07) contra o r. Despacho de fls. 46-7, que denegou seguimento à sua Revista (fls. 39 a 45), com supedâneo no Enunciado 126 da Súmula do TST.

Entretanto, incensurável o r. Despacho recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos que corroboram.

O v. Acórdão regional de fls. 32 a 37, acolhendo a prefacial de carência de ação, absolveu as demandadas da condenação que lhes foi imposta em 1º grau, ao entendimento assim sintetizado em sua ementa, *in verbis*:

"Relação de emprego. Quando não se configura. Caso em que as empresas apontadas como sucessivas empregadoras negam a veracidade da enunciação contida na inicial. Hipótese em que a prova produzida pelo reclamante não autoriza o reconhecimento da caracterização do invocado contrato de trabalho. Admissão da tese empresarial de trabalho autônomo, cuja consonância com a realidade exsurge da prova testemunhal pelas demandadas produzida. Recursos das reclamadas que se acolhem."

Efetivamente, nova apreciação da matéria, ainda que sob o fundamento de divergência jurisprudencial e de violação da lei, demandaria, necessariamente, em reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase revisionista, por força do Enunciado 126 da Súmula do TST.

Assim, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1.990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-558/90.3  
Agravante: TURISMO TRANSMIL LTDA.  
Advogada : Drª Eliete Duarte Pinto  
Agravado : RAIMUNDO GERALDO

#### D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional de fls.10-1 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, sobre o fundamento de que "... ao contestar as prestações do autor, a recorrente arcou para si o ônus da prova." (fl. 10)

Na revista a Reclamada sustenta que o ônus da prova incumbe à parte que fizer as alegações. Aponta ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818 da CLT, bem como discrepância de julgados.

Contudo, a revisão não merece seguimento. A propósito, os arestos trazidos a confronto se mostram desvaliosos à configuração de discrepância de julgados, já que partem de premissas não enfrentadas pelo v. julgado regional (Enunciado 296/TST).

Por outro lado, não vislumbro a suposta ofensa à literalidade dos artigos 333, inciso I e 818 da CLT, tendo em vista a razoabilidade do Entendimento articulado pela v. decisão regional (Enunciado nº 221/TST).

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo, com fundamento no art. 896, §5º da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-683/90.1

Agravante: EDUARDO SANTOS DA SILVA.  
Advogado : Dr. Riscalla Abdala Elias.  
Agravada : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS.

#### D E S P A C H O

O v. Acórdão regional considerou devida a compensação, sobre o fundamento de que "as majorações salariais concedidas na forma da legislação municipal tiveram caráter de reajustes espontâneos e são compensáveis.

A própria Prefeitura, por meio de lei municipal, concedeu tal reajuste tendo por base a inflação. Ora, o "gatilho" também teve a mesma causa. Assim, perfeitamente cabível é a compensação deferida em 1º grau. Do contrário, seria desestimular o empregador, seria puni-lo por um benefício que concedeu". (fl. 23).

Na Revista o Autor sustenta impertinente a compensação deferida. Traz arestos em prol de sua tese.

Entretanto, o Agravo não prospera. Os arestos trazidos a confronto não se prestam ao fim colimado, vez que não enfrentam com especificidade todos os argumentos espostos pela decisão revisanda. Efetivamente, a revisão esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1.990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-835/90.0  
Agravante: VOTH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado : Dr. Pedro Ernesto A. Proto  
Agravado : ADEMIR LOURIVAL DO NASCIMENTO  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

#### D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional de fls. 32-3 rejeitou a preliminar de nulidade por cerceio de defesa e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Na revista, a empresa renova a preliminar de nulidade por cerceio de defesa e, no mérito, aduz impertinente a reintegração deferida pelo v. decisum recorrido. Alega ofensa ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como discrepância de julgados.

Contudo, o Agravo não merece seguimento. Com efeito, no que pertine à preliminar de nulidade por cerceio de defesa os arestos arrolados não enfrentam com especificidade todos os fundamentos articulados na decisão revisanda. Incide, no particular, o Enunciado nº 296/TST. Ainda que assim não fosse, não há falar em ofensa ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, porquanto o v. acórdão regional nadamais fez do que aplicar ao caso vertente a regra do art. 3º da Lei nº 5584/70.

No que pertine ao mérito, apura-se que a reclamada não indicou arestos a confronto e muito menos alegou ofensa ao dispositivo legal. Na verdade, limitou-se a tecer considerações fáticas sobre a questão.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.  
Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-897/90.4

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogada : Drª Valquíria Amália Alo.  
Agravado : OSVALDO CESAR AMERICO.  
Advogado : Dr. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

#### D E S P A C H O

O réu agrava de instrumento (fls. 02 a 09) contra o r. despacho de fl. 61, que denegou seguimento à sua Revista (fls. 56 a 60), com supedâneo nos Enunciados 23 e 126 da Súmula do TST.

Todavia, inviável é o apelo. O v. Acórdão regional, calcado na prova produzida e analisada, afastou o enquadramento do empregado da exceção do § 2º do art. 224 da CLT, no período anterior a 01/05/87. Insuscetível de reexame a matéria da espécie, salvo arripio do Enunciado 126 da Súmula do TST.

Assim, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1.990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-974/90.1

Agravante: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES - SOLUTEC S.A.  
Advogada : Drª Dalila Felex Damian. e Tulio Freitas do Egito Coelho  
Agravados: EDIVAL SOARES E OUTROS.  
Advogado : Dr. Eugênio José dos Santos.

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista em execução de sentença.

Recorre de Revista a empresa contra o v. Acórdão regional de fls. 08-9 que negou provimento ao Agravo de Petição interposto.

Aduz, em síntese, que houve ofensa à coisa julgada material. Aponta afronta aos artigos 460, 467 e 468 do CPC; 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1969 e 5º, incisos II e XXXVI da Carta Magna de 1988; 883 da CLT; 145, incisos III e V do Código Civil, bem assim dissídios de julgados.

Todavia, a revisão não prospera. Com efeito, consoante dispõe o Enunciado nº 266 deste TST, somente admite-se revista em execução de sentença quando houver demonstração inequívoca de ofensa a dispositivo constitucional. No caso vertente, quando muito, poderia-se falar em discrepância na forma do cálculo dos juros e correção monetária. Entretanto, tal divergência não conduz ao entendimento de violação do texto constitucional, mormente em sua literalidade. Efetivamente, tenho que o Enunciado nº 266 deste TST obsta a revisão.

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1.990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-1079/90.8

Agravantes : MILTON TAVARES DE OLIVEIRA E OUTROS  
Advogado : Dr. Nilo Kaway Júnior  
Agravado : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC  
Advogado : Dr. Remi Goulart

#### D E S P A C H O

Agravam de instrumento os reclamantes irresignados com o r. despacho de fl. 75, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por não estarem presentes os requisitos do art. 896 consolidado.

Os autores pretendem adicional de risco por exposição permanente, invocando a Lei nº 7369/85 e o Decreto nº 92.212/85.

O v. Acórdão Regional negou provimento ao Recurso Ordinário dos Obreiros, asseverando que o laudo pericial concluiu que os de mandantes não desempenhavam suas atividades em área de risco durante toda a jornada e, via de consequência, não preenchiam os requisitos contidos nos referidos decretos (fls. 53-9).

Insurgiram-se os reclamantes contra tal decisão, via Recurso de Revista, alegando que fazem jus ao adicional de periculosidade e que o Decreto nº 93.412/86, por ser ilegal, feriu a Lei 73.369/85 e o art. 193, § 1º da CLT (fls. 70-4).

No entanto, realmente o apelo extraordinário não reunia condições de ser admitido, haja vista a natureza essencialmente fática da matéria, constituindo o Enunciado 126 óbice ao seguimento, no particular.

De outra parte, quanto à Lei 7369/85 e ao art. 193, § 1º da CLT, a interpretação Regional afasta as violências indicadas nos termos do Enunciado 221 desta Colenda Corte.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 896, § 5º da CLT e no art. 9º da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-1103/90.7

Agravante: GERALDO CLAUDIO ROCHA  
Advogado : Drª Neide Sonia de Farias  
Agravada : CIA. NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS  
Advogado : Dr. Márcio Yoshida

#### D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional de fls. 33-5 julgou procedente o inquérito judicial para apuração de falta grave, autorizando a rescisão contratual do requerido, nos termos do art. 494 da CLT.

Irresignado, o autor interpôs recurso de revista ( fls. 36-7), cujo seguimento foi obstado através do r. despacho de fl. 42, com supedâneo no Enunciado 126.

Entretanto, inviável é o apelo. Nova apreciação da matéria, ainda que sob a alegação de divergência jurisprudencial, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado, nesta fase revisionista, a teor do disposto no Enunciado 126 da Súmula do TST.

Assim, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

**Processo nº TST-AI-1228/90.5**

Agravantes: ROSALY MARIZA SCHEPIS E OUTRO  
Advogado : Dr. A. C. PARCHAT DE ASSIS  
Agravada : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. EDUARDO CACCIARI

**D E S P A C H O**

O v. Acórdão Regional de fls. 40-2 deu provimento ao Recurso Ordinário da empresa para julgar a ação improcedente, sobre o fundamento de que "... conforme se infere do laudo pericial, às fls. 57/58, embora a reclamada concedesse reajustes, aumentos ou adiantamentos salariais nas datas de reajustes dos portuários, sempre procedeu à devida compensação na data-base dos médicos, pagando o salário mínimo profissional dessa categoria. Portanto, na verdade, as reclamantes nunca receberam salário superior ao mínimo profissional, pois, os reajustes concedidos eram compensados na data-base dos médicos." (fl. 42)

Na revista os autores sustentam a tese segundo a qual houve, in casu, alteração ilícita das condições previstas no contrato de trabalho. Apontam ofensa ao art. 468 da CLT, bem como discrepância de julgado. Invocam, ainda, o Enunciado nº 51/TST.

Todavia, a revisão não prospera. De fato, os arestos trazidos a confronto não se prestam ao fim colimado, vez que o primeiro de fl. 46 é oriundo de Turma deste TST e o segundo, também de fl. 46, parte de premissas não enfrentadas pela v. decisão revisanda, portanto, inespecífico.

Por outro lado, não há falar em conflito com o Enunciado nº 51 deste TST e afronta ao art. 468 da CLT, porquanto o v. julgado atacado não analisou a matéria por tal prisma, qual seja, existência de alteração ilícita das condições contratuais e incorporação de vantagens ao contrato de trabalho.

Ainda que assim não fosse, as premissas fáticas lançadas no v. acórdão recorrido não deixam dúvidas no sentido de que somente promovendo o reexame do conjunto probatório produzido é que se poderia chegar à ilação contrária. O Enunciado nº 126/TST, de qualquer modo, obsta a revisão.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 846, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

**Proc. nº TST-AI-1241/90.1**

Agravante: BANCO BANDEIRANTES S.A.  
Advogado : Dr. Sady D. Assumpção Torres.  
Agravado : CAMILO LELLIS DE OLIVEIRA LEITE.  
Advogada : Drª Keyla Freire Ferreira.

**D E S P A C H O**

O v. Acórdão regional, com base nas provas carreadas aos autos, entendeu devidas 2 (duas) horas extras diárias.

Na Revista, bem como no Agravo, sustenta a empresa que laborou em equívoco o Egrégio 69 Regional, pleiteando, no apelo extremo, melhor reequilíbrio jurídico da prova. Pretende violado o inciso XXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, indicando ainda aresto a confronto.

Correto o r. Despacho agravado. Com efeito, assevera o Reclamado que a prova por ele produzida foi totalmente desprezada pelas instâncias ordinárias. Como se vê, a tal ilação só se poderia chegar consultando-se o campo probatório, o que é vedado nesta etapa processual extraordinária, a teor do Enunciado 126 do TST.

Assim, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, com a nova redação da da pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

**Processo nº TST-AI-1709/90.2**

Agravante: BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Juarez Rogério Félix e Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado : EDUARDO LOPES  
Advogado : Dr. Antonio Morro

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a notícia, nos presentes autos, de que as partes em litígio - Banco Bamerindus do Brasil S/A e Eduardo Lopes - celebraram Acordo ( fls. 74-7), determino a baixa dos presentes autos ao T.R.T. de origem para as providências legais.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

**Processo nº TST-AI-1720/90.2**

**TRT da 15ª Região**

Agravante : Banco Bandeirantes S/A  
Advogada : Drª Neusa Maria Lima Pires de Godoy  
Agravado : Carlos Alberto de Moraes  
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto

**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento o banco, inconformado com o r. despacho de fl. 21, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Todavia, o agravo não prospera em virtude de ter sido interposto extemporaneamente. O r. despacho denegatório foi publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 04.09.89 (segunda-feira), começando o prazo recursal a correr a partir do dia 05.09.89 (terça-feira) e terminando em 12.09.89 (terça-feira). O recurso do reclamado foi interposto no dia 13.09.89 (quarta-feira), estando, pois, intempestivo.

Por tais fundamentos, nego prosseguimento ao agravo nos termos do § 5º do art. 896 da CLT com redação dada pela Lei 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1990.

HELOÍSA PINTO MARQUES  
Juíza-Convocada

**Processo nº TST-AI-1721/90.0**

Agravante: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA  
Advogado : Dr. José Célio de Andrade  
Agravados: CLÁUDIO LUIZ STRINGASCI E OUTRO  
Advogado : Dr. Sérgio Mendes Valim

**D E S P A C H O**

A ré agrava de instrumento (fls. 02-10) contra o r. despacho de fl. 46, que denegou seguimento à sua revista (fls. 40-5), porque não preenchidas as alíneas do permissivo consolidado.

Entretanto, inviável é o apelo. O tema referente à falta de acordo escrito para a prestação das sobrejornadas, bem como a questão do cômputo das horas extras habituais no cálculo dos repousos semanais não restaram prequestionadas pela r. decisão regional, que se limitou a determinar a integração das horas extras habitualmente prestadas, com supedâneo no Enunciado 76. Incumbia à parte interessada interpor embargos declaratórios de modo a objetivar o pronunciamento sobre o tema, o que incorreu, operando-se a preclusão.

Incide, na espécie, o Enunciado 297 da Súmula do TST.

Não há, pois, falar em violação de lei e em divergência jurisprudencial.

Assim, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

**Proc. nº TST-AI-1782/90.6**

**TRT da 1ª Região**

AGRAVANTE: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC  
Advogado : Dr. Clemente Silveira de Paiva  
AGRAVADOS: PAULO ROBERTO DA PENHA MENEZES E OUTRO  
Advogado : Alino da Costa Monteiro

**D E S P A C H O**

O egrégio 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, reformando a r. sentença de 1º grau, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas e reflexos, por entender devida a equiparação com o paradigma apontado (fls. 18/19).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, alegando que a decisão recorrida violou o art. 461 da CLT, cujo trancamento ensejou a manifestação do presente agravo de instrumento.

Verifica-se do exame dos autos que está incompleto o traslado, face à ausência de peças obrigatórias, quais sejam, o despacho denegatório da revista e a certidão de sua publicação no Diário da Justiça, incidindo na hipótese o Enunciado nº 272, que integra a Súmula desta Corte.

Assim sendo, uso da prerrogativa que me confere o art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88 e nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990.

HELOÍSA PINTO MARQUES  
Juíza-Convocada

**Processo nº TST-AI-1.809/90.7**

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
Advogado : Dr. Eros Pontarolli e Ana Maria José Silva de Alencar  
Agravados: AFONSO CELSO CONDESSA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS  
Advogado : Dr. Cláudio Antonio Ribeiro e Sid H. Riedel de Figueiredo

**D E S P A C H O**

O v. acórdão regional de fls. 09-10, não conheceu do recurso ordinário patronal por deserto, ao argumento de que o pagamento das custas foi efetuado a menor que o devido.

Irresignado, recorreu de revista a ré, cujo seguimento foi obstado através do r. despacho de fl. 18, porque ausentes os pressupostos do permissivo consolidado.

Daí o presente agravo (fls. 02 a 06), onde se sustenta que houve troca de comprovantes, isto é, o comprovante das custas pagas relativas ao processo em questão foi juntado a outro e vice-versa, não

to que, perante a mesma junta, tramitam duas ações contra a mesma agravante.

Todavia, inviável é o apelo. O enfoque ventilado nas razões de revista não restou prequestionado pela r. decisão regional. Incumbia à parte interessada interpor embargos declaratórios, de modo a objetivar o pronunciamento sobre o tema, o que inoocorreu, operando-se a preclusão.

Incide, na espécie, o Enunciado nº 297 da Súmula do TST. Assim, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 30 de março de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-1967/90.7

Agravante: MARIA DAS DORES LIMA DO AMARAL  
Advogado: Dr. José Torres das Neves  
Agravado: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A

#### DESPACHO

O v. Acórdão Regional indeferiu o pedido da autora relativo às diferenças salariais decorrentes da estabilidade provisória.

Interposto Agravo contra o trancamento da Revista, este não autoriza prosseguimento, por verificada a sua deserção. Conforme se infere dos autos o preparo do Agravo é insuficiente, porquanto a parte não comprovou o recolhimento das despesas com xerox fixadas em NCz\$ ... 6,82 (fl. 39). Deveria recolher a quantia total de NCz\$ 40,12, mas recolheu apenas NCz\$ 33,30, conforme guia de fl. 42.

Ademais, a Revista vem fundamentada em divergência com arestos de Turmas do TST, que não se prestam ao fim pretendido, a teor do art. 896, "a" da CLT, e em contrariedade ao Enunciado nº 244 que não se configura. Enunciado nº 42/TST.

Com respaldo no § 5º do art. 896 da CLT, denego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.  
Brasília, 05 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-1977/90.0

Agravante: HÉLIO JÚLIO GORDON.  
Advogada: Drª Cecília A. Galhotti Muloto.  
Agravado: GRUPO AUXÍLIO PEDAGÓGICO S/C Ltda - GAP.

#### DESPACHO

O Autor agrava de instrumento (fls. 02-3) contra o r. Despacho de fl. 35, que denegou seguimento à sua Revista (fls. 30 a 34), com supedâneo no Enunciado 126 da Súmula do TST. Todavia, inviável é o apelo. A r. decisão regional de fls. 29, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

"Alega o reclamante que descaracterizada a justa causa, em razão do seu não pronto despedimento quando do acontecimento dos fatos.

A 'carta' apresentada pelos pais dos alunos (fls. 18/19), bem como o depoimento das testemunhas (fls. 33/34), são cristalinos comprovantes da inadequação do comportamento do reclamante enquanto educador.

Sua obrigação era educar, não gerar indisciplina, ansiedade e preocupação."

Insuscetível de reexame a matéria da espécie, salvo arripio do Enunciado 126 da Súmula do TST.

Assim, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-2588/90.7

Agravante: CARL ZEISS DO BRASIL S.A.  
Advogado: Dr. Messias Pereira Donato.  
Agravado: HUMBERTO MAIA DE CARVALHO.  
Advogado: Dr. Paulo Emílio R. de Vilhena.

#### DESPACHO

Agrava de instrumento a empresa, irresignada com o r. Despacho de fls. 100-1, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado 297 do TST e por não estarem presentes os requisitos do art. 896 consolidado.

Trata a hipótese de Recurso de Revista manifestado em processo de execução.

O v. Acórdão regional, ao apreciar o Agravo de Petição interposto pela empresa, rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação da sentença, alegando que a referida decisão contém os elementos essenciais previstos pela lei processual. No mérito, rejeitou a hipótese de prescrição porque não fora arguida na fase de conhecimento e a execução não se constitui oportunidade processual para tanto (fls. 81-3).

Na Revista, a reclamada, inicialmente, alegou violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal por não ter sido apreciada a preliminar de nulidade da r. sentença originária. Posteriormente, insurgiu-se contra a decisão relativa a prescrição aduzindo que houve ofensa a princípio constitucional.

Todavia, correto o r. Despacho denegatório. Em primeiro lugar, não houve violação frontal do art. 5º, LV, da Constituição Federal que permitisse a viabilização do recurso, pois o Regional deu a prestação jurisdicional, ainda que não a desejada. Ademais, não houve prequestionamento da matéria constitucional pela r. Decisão a quo.

Quanto a prescrição, a recorrente, ora agravante, sequer mencionou qual o dispositivo da Lei Maior que considerou violado. Incidem à espécie os Enunciados 266 e 297 deste Colendo TST.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo com base no art. 896, § 5º, da CLT e art. 9º da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

PROC. Nº. TST-RR-3186/87.3

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Dr. Orlando Freitas de Frias e Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna  
RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO MIDOSI  
Advogado: Dr. José Torres das Neves

#### DESPACHO

1. O Regional, considerando que o autor foi admitido na vigência da Portaria nº 966/47 do Banco do Brasil, concluiu que, para efeitos de complementação de aposentadoria, dispensável, no caso, os 30 anos de serviço exclusivos, prestados ao recorrido, pois caracterizado o direito adquirido à integralidade de proventos. Quanto à média, determinou a elaboração dos cálculos com base na anual, por sua aplicação ser mais benéfica ao autor.

2. Na revista, o Banco invoca a Portaria nº 1088/48 e a Circular FUNCIN nº 380/59. Tais normas regulamentares, contudo, não foram tomadas como razão de decidir pelo Regional. Examiná-las, nesta oportunidade, implicaria o exame de matéria fática. O mesmo ocorre em relação à Portaria nº 966/47. Desconstituir os pressupostos fáticos lançados no julgado recorrido, só seria possível mediante a reapreciação das normas que regem o contrato de trabalho do autor. Pertence, por tanto, o Enunciado nº 126. Por outro lado, os julgados trazidos à divergência não espelham interpretação diversa em torno dos termos da Portaria nº 966/47, o que os caracteriza como genéricos e inespecíficos. No que diz respeito a existência de prejuízos, da mesma forma, evidencia a pretensão única do recorrente em rever provas, já que especificado pelo Regional o benefício para o autor da aplicação da média anual.

3. Ante o exposto, nego prosseguimento ao recurso, por incabível, com supedâneo no Verbete Sumular do TST, nº 126 e no art. 896, § 5º, da CLT.

4. Publique-se.  
Brasília, 04 de abril de 1990.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PROC. Nº. TST-RR-3631/87.6

RECORRENTE: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
Advogado: Dr. Délio Holanda Rolim  
RECORRIDOS: RAIMUNDA FERREIRA NERY MUNIZ E OUTROS  
Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

#### DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que o presente recurso de revista padece de irregularidade de procuração.

É que o recurso de fls. 135/142, interposto pela Reclamada, está desacompanhado de peça procuratória, que confira ao seu ilustre signatário poderes para representá-lo em juízo.

Ocorre que, do instrumento público constante às fls. 61, onde a Reclamada outorga poderes a seus procuradores, não consta o nome do patrono da revista.

A ausência de procuração torna inexistente o recurso, conforme o disposto no Enunciado nº 164 da Súmula desta Corte.

Logo, invocando o disposto no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se  
Brasília, 21 de março de 1990.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

Processo nº TST-RR-1626/89.0

TST da 2ª Região

Recorrente: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A  
Advogado: Dr. João Alberto Alves Machado  
Recorrido: Francisco Demontier do Nascimento  
Advogada: Drª Maria Lúcia Cintra

#### DESPACHO

A egrégia Segunda Corte Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, porque interposto fora do prazo legal (fls. 195).

Inconformada, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A interpôs recurso de revista, articulando com base em violação da regra dos arts. 774, 775 e 776 da CLT, 184 e 465, § único do CPC, divergência de julgados e com os Enunciados nºs 16 e 213 deste TST, que seu recurso ordinário fora interposto serodiantemente. Destacou a existência de incorreção na contagem do prazo recursal efetuada pela instância "a quo", quer por ter o próprio Cartório da Secretaria da Junta se equivocado em certificar a data correta da expedição da notificação postal da publicação da sentença, quer por não se proceder à contagem correta do prazo recursal à vista de sua suspensão pela interposição de embargos de declaração (fls. 196/201).

Ocorre, entretanto, que o presente recurso extraordinário foi interposto além do oitavo dia.

O acórdão regional foi publicado no dia 25.11.88, sexta-feira. Assim, à luz do Enunciado nº 01 do TST, o prazo recursal de revista começou a fluir no dia útil seguinte, segunda-feira, dia 28.11.88. Contando-se os oito dias com a inclusão

do dia 28, teremos como ultimo dia do prazo para a interposição da revista o dia 05.12.88, segunda-feira. E como se vê do protocolo de recebimento do recurso (fls. 196) somente no dia 06.12.88 é que a reclamada o interpôs. Portanto, foram gastos nove dias na interposição da revista. Um dia além do prazo legal (art. 6º da Lei nº 5584/70). Daí porque sua intempestividade.

Outrossim, esclareça-se que não há referência alguma nas razões de revista sobre existência de causa impeditiva da interposição do recurso de revista no dia 05.12.88, tampouco existe nos autos documento que comprove nesse dia o "forum" estar fechado ou ter o expediente sido encerrado antecipadamente.

Portanto, diante da previsão contida na regra do art. 13 da Lei nº 7.701/88, nega-se prosseguimento ao recurso de revista da reclamada.

Publique-se.  
Intime-se.

Brasília, 27 de março de 1990.

HELOÍSA PINTO MARQUES  
Juíza-Convocada

Proc. nº TST-RR-2815/89.7

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA.

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro.

Recorrido : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Rafael Jorge Neto.

#### DESPACHO

O v. Acórdão regional de fls. 326-7, complementado pelo de fls. 334-5, calcado na prova técnica produzida, manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Acrescentou que o adicional não se calcula sobre o salário-mínimo normativo, e sim sobre o salário-mínimo de referência, na forma do Enunciado 228.

Irresignado, recorre de Revista o Sindicato (fls. 336-40), sustentando que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário-mínimo profissional da categoria e não sobre o salário-mínimo de referência. Transcreve arestos para confronto e aponta infringência aos arts. 76 e 192 da CLT e art. 1º do Decreto-lei nº 2352/87.

Entretanto, inviável é o apelo. A matéria foi dirimida pelo Egrégio Regional em consonância com o Enunciado 228 da Súmula do TST.

Assim, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1.990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-RR-2883/89.5

Recorrente: FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Márcio Yoshida

Recorrido : VILSON TOBIAS PRUDÊNCIO

Advogado : Dr. José Rozendo dos Santos

#### DESPACHO

Entendeu o Eg. 2º Regional que o empregado faz jus ao pagamento das horas extras, muito embora exerça poderes de mando e de gestão, posto que subordinado a horário.

No seu inconformismo, manifestado na revista, salienta a reclamada que, enquadrado o reclamante na hipótese da letra "c", art. 62 da CLT, não poderia haver condenação de horas extras, sob pena de violência ao citado preceito consolidado. Traz arestos a cotejo.

Contudo, o presente apelo não pode prosperar, eis que eivado de vício insanável, qual seja, defeito na representação processual do recorrente.

Com efeito, encontra-se ausente dos presentes autos pro curação contemplando o ilustre subscritor da revista.

Ressalte-se, ainda, que não restou configurado o mandato tácito, conforme se infere às fls. 17 e 52, porquanto outros eram os advogados que acompanhavam o preposto da empresa, na fase instrutória do processo.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo § 5º, in fine, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

PROC. Nº. TST-RR-2943/89.7

RECORRENTE: SÃO PAULO SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Joaquim Antonio D'Angelo de Carvalho

RECORRIDO: ADMAR CASTRIOTTO

Advogado: Dr. José Torres das Neves

#### DESPACHO

O recurso não prospera, por conter óbice intransponível ao seu conhecimento: O preparo a menor. É que o apelo foi interposto em 23.02.89, já com plena vigência da Lei nº 7.701/88, que alterou o depósito recursal na via extraordinária para 40 valores de referência. Efetuada a complementação pela Reclamada, às fls. 104/105, num valor inferior ao devido. Isto porque, em fevereiro de 89, o valor de referência importava em NCZ\$ 17,86 (dezessete cruzados novos e oitenta e seis centavos), perfazendo o depósito devido pela Companhia o montante de NCZ\$ 714,40 (setecentos e quatorze cruzados novos e quarenta centavos). Deduzida a quantia já recolhida, conforme o depósito recursal de fls. 54/55, no valor de CZ\$ 10.030,50 (dez mil e trinta cruzados e cinquenta

centavos), hoje NCZ\$ 10.03 (dez cruzados novos e três centavos), restava à Empregadora recolher a quantia de NCZ\$ 704,37 (setecentos e quatro cruzados novos e trinta e sete centavos), para perfazer o "quantum" correspondente a 40 valores de referência à data da interposição da revista. É o que dispõe o art. 13º da Lei 7.701/88, matéria interpretada pelo TST através de sua Resolução Administrativa nº 42/89, que diz em seu item 2, verbis:

"Na hipótese de o Recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativos ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste de guia e aquele que estiver em vigor na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

Desta forma, a complementação feita pela Reclamada (fls. 104/105), no valor de NCZ\$ 535,80 (quinhentos e trinta e cinco cruzados novos e oitenta centavos), no dia 23.02.89, não atingiu o "quantum" exigido pela lei.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, por manifestamente deserta.

Publique-se

Brasília, 21 de março de 1990.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PROC. Nº. TST-RR-3991/89.5

RECORRENTE: MARIO AFONSO

Advogado: Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan

RECORRIDO: HELÊNICO ATLÉTICO CLUB

Advogado: Dr. Alberto A. Moreira Filho

#### DESPACHO

1. Em atenção à promoção requerida pela doutra Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino a baixa dos autos à região de origem, a fim de que se providencie o cumprimento das solicitações formuladas às fls. 44.

2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer

3. Voltem-me conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1990.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

Proc. nº TST-RR-4077/89.4

TRT da 2ª Região

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogada : Drª Aparecida de Fátima Silva

RECORRIDA : THERESA ZANATA

Advogado : Dr. Adauto Correa Martins

#### DESPACHO

A egrégia 8ª Turma do TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, a fim de determinar o pagamento de 3,15 horas extras por dia e reflexos, com adicional de 25% (fls. 297/300).

Irresignado, insurge-se o banco via recurso de revista, sustentando a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. Aduz, em suas razões, que a autora, na inicial, limitou-se a pedir diferenças de horas extras prestadas, ficando silente acerca do adicional respectivo. Assim, a condenação ao pagamento das horas suplementares pleiteadas com adicional de 25% teria extrapolado os limites da lide, violando os arts. 128 e 460 do CPC, bem assim o art. 59, § 1º, da CLT. Invoça, em seu socorro, o Enunciado nº 215 que integra a Súmula desta Corte, que dispõe no sentido de que apenas as horas extras não contratadas expressamente terão o acréscimo de 25% (fls. 301/303).

Não merece prosperar, contudo, o inconformismo do recorrente. A questão do julgamento extra petita não foi enfrentada pelo Regional, carecendo do devido prequestionamento. Cabia a parte a oposição de embargos declaratórios a fim de, ao menos, provocar aquele órgão julgador a emitir juízo acerca da matéria. Não o fazendo, a matéria resta não prequestionada, não merecendo apreciação em instância extraordinária. É pertinente à hipótese o Enunciado nº 297.

Pelo exposto, com supedâneo no aludido verbete sumular, uso da prerrogativa que me confere o § 5º do art. 896 da CLT e nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990.

HELOÍSA PINTO MARQUES  
Juíza-Convocada

PROC. Nº. TST-RR-4104/89.5

RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Rafael Jorge Neto

RECORRIDO: FRANCISCO LANCIOTTI

Advogado: Dr. Pedro dos Santos Filho

#### DESPACHO

O recurso não prospera, por conter óbice intransponível ao seu conhecimento: O preparo a menor. É que o apelo foi interposto em 10.04.89, já com plena vigência da Lei 7.701/88, que alterou o depósito recusal na via extraordinária para 40 valores de referência. Efetuada a complementação pela Reclamada, às fls. 83, num valor bem inferior ao devido. Isto porque, em abril de 89, o valor de referência importava em NCZ\$ 17,86 (dezessete cruzados novos e oitenta e seis centavos), perfazendo o depósito recursal devido pela Empresa o montante de NCZ\$ 714,40 (setecentos e quatorze cruzados novos e quarenta centavos). Deduzida a quantia já recolhida, quando da interposição do recurso ordinário (fls. 59/65), no valor de CZ\$ 3.283,80 (três mil, duzentos e oitenta e três cruzados e oitenta centavos), converti

dos em NCZ\$ 3.28 (três cruzados novos e vinte e oito centavos), restava à empregadora recolher a quantia de NCZ\$ 711,12 (setecentos e onze cruzados novos e doze centavos), para perfazer o "quantum" correspondente a 40 valores de referência à data da interposição da revista. É o que dispõe o art. 13º da Lei 7.701/88, matéria interpretada pelo TST através de sua Resolução Administrativa nº 42/89, que diz em seu item 2, verbis:

"Na hipótese de o Recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia, e aquele que estiver em vigor na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

Desta forma, a complementação feita pela Reclamada (fls. 83), no valor de NZC\$ 1,72 (hum cruzado novo e setenta e dois centavos), no dia 07.04.89, não atingiu o "quantum" exigido pela lei.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento à revista, por manifestamente deserta.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1990.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

Processo nº TST-RR-4.116/89.3

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE PELOTAS

Advogado : Dr. Clovis G. Russomano  
Recorrida : GUILAYN MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA.  
Advogado : Dr. Nelson L. Vianna Duval

#### D E S P A C H O

A 4ª Turma Regional, através do v. acórdão de fls. 46-7, com base no art. 195, § 2º da CLT, concluiu que "a ação sindical não pode se dar em favor de quem não é dele associado, pelo menos, nos feitos versando sobre insalubridade". Assim, manteve a r. sentença de 1º grau que declarou extinto o processo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Irresignado, recorre de revista o Sindicato Reclamante, com supedâneo nas alíneas a e b do art. 896 consolidado. Aponta violação do art. 89, III da Constituição Federal de 1988, ao argumento de que o art. 195, § 2º da CLT foi revogado pelo dispositivo constitucional supramencionado.

Todavia, o apelo se inviabiliza porque ausente o prequestionamento da matéria constitucional.

Conforme se constata, a v. decisão hostilizada foi proferida no advento da nova Carta Política, isto é, a 11 de outubro de 1988. Entretanto, não adotou tese explícita a respeito da questão. E, como o sindicato recorrente não aviou os com petentes embargos de declaração, foi alcançado pela preclusão, a teor dos termos do Enunciado nº 297/TST.

Conseqüentemente, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4289/89.2

TRT-2a. REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ PEDRO DA SILVA FILHO  
Advogado : Dr. Cláudio C. Grizi Oliva  
RECORRIDA : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A  
Advogada : Dra. Yara Marchi

#### D E S P A C H O

O egrégio 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a reclamação, por entender caracterizada a justa causa cometida pelo reclamante. Consignou o v. acórdão que é desidioso o procedimento do empregado que, conhecendo determinação de sua empregadora no sentido de somente aceitar atestados médicos fornecidos por entidade com ela conveniada ou por ela endossados, faltou dezoito vezes ao serviço, sem cumprir aquela obrigação (fls. 92/96).

Irresignado, recorre de revista o autor, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustentando que a desídia só se configura após a observação, por parte da empresa, de medidas pedagógicas e do sistema de gradação das penas. Alega, por outro lado, que, a prevalecer a decisão recorrida, caem por terra os incisos III e IV do art. 130 da CLT, bem como o art. 482 "i" do mesmo diploma legal pois antes que se tenha oportunidade de aplicá-los, o empregado já é considerado desidioso. Aponta violação do art. 130 consolidado e colaciona jurisprudência para confronto (fls. 98/101).

Não merece prosperar, contudo, o inconformismo do recorrente. A questão da observância de medidas pedagógicas ou do sistema de gradação de penas antes da dispensa do empregado por desídia não foi enfrentada pelo Regional, carecendo do devido prequestionamento. Da mesma forma, a violação do art. 130 da CLT que dispõe acerca do período de férias a que o trabalhador terá direito em conformidade com o número de dias que faltou no ano, também não foi prequestionada na instância ordinária, não merecendo, assim, apreciação em grau extraordinário.

Pelo exposto, com supedâneo no verbete sumular nº 297, uso da prerrogativa que me confere o § 5º do art. 896 da CLT e nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1990.

HELOÍSA PINTO MARQUES  
Juíza-Convocada

PROC. Nº TST-RR-4409/89.7

RECORRENTE: RHODIA S/A  
advogado : Dr. Galdino José B. Pereira  
RECORRIDO : PIERRE FELIX PAUL ISNARD  
Advogado : Dr. Joaquim Carlos A. do A. Schmidt

#### D E S P A C H O

O recurso não prospera por conter óbice intransponível ao seu conhecimento, o preparo feito a menor. O apelo foi interposto em 13.03.

89, já com plena vigência da Lei 7.701/88, que alterou o depósito recursal na via extraordinária para 40 valores de referência. Efetuada a complementação pela reclamada às fls. 145/146 num valor bem inferior ao devido. Isto porque, em março de 89, o valor de referência importava em NCZ\$ 17,86 (dezessete cruzados novos e oitenta e seis centavos). De duzida a quantia já recolhida, quando da interposição do recurso ordinário (fls. 102/103), no valor de CZ\$ 3.282,80 (três mil duzentos e oitenta e dois cruzados e oitenta centavos), convertidos em NCZ\$ 3.28 (três cruzados novos e vinte e oito centavos), restava à empregadora recolher a quantia de NCZ\$ 711,12 (setecentos e onze cruzados novos e doze centavos), para perfazer o "quantum" correspondente a 40 valores de referência à data da interposição da revista. É o que dispõe o art. 13º da Lei 7.701/88, matéria interpretada pelo TST através de sua Resolução Administrativa nº 42/89, que diz em seu item 2, verbis:

Na hipótese de o recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores referência far-se-á considerando o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito de modo que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

Desta forma, a complementação feita pela reclamada (fls. 145/146) no valor de NCZ\$ 535,80 (quinhentos e trinta e cinco cruzados novos e oitenta centavos), no dia 10.03.89, não atingiu o "quantum" exigido pela lei.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento à revista, por manifestamente deserta.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 1990.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PROC. Nº. TST-RR-4489/89.2

RECORRENTE: JUAREZ REGIS DE SOUZA  
Advogado: Dr. Sid Riedel de Figueiredo  
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Dr. Oswaldo Moreira Antunes

#### D E S P A C H O

Discute-se, nos autos, complementação de aposentadoria de ex-funcionário do Banco do Brasil.

O apelo vem com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT. Argúi o recorrente conflito com o Enunciado nº 51 da Súmula e violação ao artigo 468 da CLT, juntando, ainda, arestos que diz divergentes.

A veneranda decisão Regional parte de pressupostos fáticos, entendendo que, quando da admissão do recorrente, já vigorava circular estabelecendo a complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil. Inexiste, então, conflito com o Enunciado nº 51 do colendo TST ou violação ao artigo 468 da CLT.

Sustenta, ainda, a veneranda decisão regional ter restado provado que os adicionais de função e de dedicação integral foram computados no cálculo da complementação, tendo sido considerada a sua média anual. O apelo, neste ponto, não tem objeto. E, de outro lado, o abono produtividade teria sido excluído do cálculo por sua inabitualidade e omitida a indicação de norma com garantia de direito a promoção quando do jubileamento. Os arestos colacionados são inespecíficos, atraindo a aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296. O apelo, de resto, encontra óbice no Enunciado nº 126 do colendo TST.

Assim, com base no artigo 896, § 5º da CLT, e nos Verbetes nºs 23, 126 e 296 do TST, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1990.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

Proc. nº TST-RR-4556/89.6

Recorrente: USINA PUMATY S.A.  
Advogado : Dr. Albino Queiroz de O. Júnior.  
Recorrido : LUIZ FÉLIX DA SILVA.  
Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz.

#### D E S P A C H O

1. A fim de evitar qualquer alegação de cerceio de defesa por parte do Autor, já que não fora observado o disposto no artigo 900 da CLT, determino a remessa dos autos ao Egrégio TRT da 6ª Região, de acordo com a PROMOÇÃO requerida pela Douta Procuradoria Geral à fl. 53, para que aquela Colenda Corte determine a observação do aludido dispositivo consolidado.

2. Após, à ilustrada Procuradoria Geral para emissão de parecer.

Brasília, 03 de abril de 1990

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

PROC. Nº. TST-RR-4901/89.4

RECORRENTE: WOTAN S/A MÁQUINAS OPERATRIZES  
Advogado: Hebe Bonazzola Ribeiro  
RECORRIDO: FLAVIO TARASIUK  
Advogado: Laci Ughini

#### D E S P A C H O

O recurso não prospera, por conter óbice intransponível ao seu conhecimento: O preparo a menor. É que, o apelo foi interposto em 16.05.89, já com plena vigência da Lei 7.701/88, que alterou o depósito recursal na via extraordinária para 40 valores de referên

cia. Efetuada a complementação pela Reclamada às fls. 310, num valor inferior ao devido. Isto porque, em maio de 89, o valor de referência importava em NCZ\$ 16,61 (dezesseis cruzados novos e sessenta e um centavos). Deduzida a quantia já recolhida, quando da interposição do recurso ordinário (fls. 270), no valor de CZ\$ 8.910,30 (oito mil, novecentos e dez cruzados e trinta centavos), convertidos em NCZ\$ 8,91 (oito cruzados novos e noventa e um centavos), restava à Empregadora recolher a quantia de NCZ\$ 655,49 (seiscentos e cinquenta e cinco cruzados novos e quarenta e nove centavos), para perfazer o "quantum" correspondente a 40 valores de referência à data da interposição da revista. É o que dispõe o art. 13º da Lei 7.701/88, matéria interpretada pelo TST através de sua Resolução Administrativa nº 42/89, que diz em seu item 2, verbis:

"Na hipótese de o recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia, e aquele que estiver em vigor na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

Desta forma, a complementação feita pela Reclamada (fls. 310), no valor de NCZ\$ 643,71 (seiscentos e quarenta e três cruzados novos e setenta e um centavos), no dia 15.05.89, não atingiu o "quantum" exigido pela lei.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento à revista, por manifestamente deserta.

Publique-se

Brasília, 28 de março de 1990.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PROC. Nº. TST-RR-4975/89.5  
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado: Dr. Eliane V. Marin  
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS MACIEL  
Advogado: Dr. Lair M. Montenegro

D E S P A C H O

O recurso não prospera, por conter óbice intransponível ao seu conhecimento: O preparo a menor. É que, o apelo foi interposto em 07.06.89, já com plena vigência da Lei 7.701/88, que alterou o depósito recursal na via extraordinária para 40 valores de referência.

Deduzida a quantia já recolhida, quando da interposição do recurso ordinário (fls. 61/62), no valor de CR\$ 487.519,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e dezenove cruzeiros), convertidos em NCZ\$ 0,48 (quarenta e oito centavos), restava à Empregadora recolher a quantia de NCZ\$ 845,12 (oitocentos e quarenta e cinco cruzados novos e doze centavos), para perfazer o "quantum" correspondente a 40 valores de referência à data da interposição da revista. É o que dispõe o art. 13º da Lei 7.701/88, matéria interpretada pelo TST através de sua Resolução Administrativa nº 42/89, que diz em seu item 2, verbis:

"Na hipótese de o recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que consta da guia, e aquele que estiver em vigor na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

Desta forma, a complementação não efetuada pela Reclamada impossibilitou que fosse atingido o "quantum" exigido por lei.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento à revista, por manifestamente deserta.

Publique-se

Brasília, 26 de março de 1990.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PROC. Nº. TST-RR-5035/89.4  
RECORRENTE: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A  
Advogado: Paulo J. C. de Albuquerque e Milton Correia  
RECORRIDOS: CLAUDIA MARCIA MARQUES DE AZEVEDO E OUTROS  
Advogado: Jeovani de B. Costa

D E S P A C H O

1. O art. 900 da CLT dispõe que, "interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente".

2. Referido dispositivo contém norma cogente. Seu descumprimento implica nulidade processual (cerceamento do direito de defesa). Assim, a notificação do Recorrido deverá, obrigatoriamente, ser expressa, não bastando, para tal feito, a simples publicação do despacho de admissibilidade do recurso de revista.

3. Por tais razões, e em atenção à promoção solicitada pela ilustrada Procuradoria-Geral do Trabalho, determino a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que se dê cumprimento às formalidades legais contidas no art. 900 da CLT, no prazo fixado pelo art. 6º da Lei nº 5.584/70.

4. Após, retornem os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

5. Voltem-me conclusos.

6. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1990.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PROC. Nº. TST-5090/89.6  
RECORRENTE: TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A  
Advogado: Dr. Edgard Grosso  
RECORRIDO: BRAZ MORENO  
Advogado: Dr. Darry Mendonça

D E S P A C H O

O recurso não prospera, por conter óbice intransponível ao seu conhecimento: O preparo a menor. É que o apelo foi interposto em 28.06.89, já com plena vigência da Lei 7.701/88, que alterou o depósito recursal na via extraordinária para 40 valores de referência. Efetuada a complementação pela Reclamada, às fls. 86, num valor bem inferior ao devido. Isto porque, em junho de 89, o valor de referência importava em NCZ\$ 22,74 (vinte e dois cruzados novos e setenta e quatro centavos), perfazendo o depósito recursal devido pela Empresa o montante de NCZ\$ 909,60 (novecentos e nove cruzados novos e sessenta e quatro centavos). Deduzida a quantia já recolhida, quando da interposição do recurso ordinário (fls. 60/61), no valor de CZ\$ 17.503,00 (dezessete mil, quinhentos e três cruzados), convertidos em NCZ\$ 17,50 (dezessete cruzados novos e cinquenta centavos), restava à Empregadora recolher a quantia de NCZ\$ 892,10 (oitocentos e noventa e dois cruzados novos e dez centavos), para perfazer o "quantum" correspondente a 40 valores de referência à data da interposição da revista. É o que dispõe o art. 13º da Lei 7.701/88, matéria interpretada pelo TST através de sua Resolução Administrativa nº 42/89, que diz em seu item 2, verbis:

"Na hipótese de o recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia, e aquele que estiver em vigor na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

Desta forma, a complementação feita pela Reclamada (fls. 86), no valor de NCZ\$ 682,20 (seiscentos e oitenta e dois cruzados novos e vinte centavos), no dia 27.06.89, não atingiu o "quantum" exigido pela lei.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento à revista, por manifestamente deserta.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1990.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PROC. Nº. TST-RR-5193/89.3  
RECORRENTE: FROTA AMAZÔNICA S/A  
Advogado: Dra. Maria Rosângela da Silva  
RECORRIDOS: JOSÉ DO CARMO DOS SANTOS E OUTROS  
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

1. Discute-se, nos autos do recurso de revista, a incorporação ao contrato de trabalho de vantagem instituída em cláusula de convenção coletiva com prazo de vigência esgotado.

O Regional, sustentando que as condições de trabalho, criadas em normas coletivas, se integram aos contratos vigentes à época em que firmado o pacto e não podem mais ser retiradas ou substituídas por condições menos vantajosas, reconheceu, na hipótese dos autos, a alteração contratual ilícita. Resaltou, também, que a aplicação, aos contratos de trabalho dos empregados beneficiados com a cláusula de convenção coletiva, de sentença normativa posterior, resulta em lesão ao direito adquirido e em desrespeito à jurisprudência consubstanciada no Verbete Sumular nº 51 do TST, mormente quando assegurado, expressamente, em cláusula do novo instrumento normativo o direito dos empregados às condições mais benéficas, anteriormente estabelecidas.

2. Vê-se que, ao decidir, o Regional tomou como razões vários fundamentos, sendo certo que nem o Enunciado nº 277, nem o julgado indicado à divergência apresentam todos os elementos que levaram o julgador ordinário ao convencimento expresso no aresto impugnado. Mais exatamente, o conflito pretoriano fica descaracterizado, pelo fato de o Regional ter registrado a existência da Cláusula 81 da sentença normativa, que substituiu a convenção coletiva, mantendo as condições mais benéficas, anteriormente adquiridas.

3. Ante o exposto, nego prosseguimento à revista, com fundamento nos Verbetes Sumulares nºs 23 e 296 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1990.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PROC. Nº. TST-RR-5330/89.2  
RECORRENTE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
Advogado: João Conceição e Silva  
RECORRIDO: BENEDICTO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO  
Advogado: Nestor A. Malvezzi

D E S P A C H O

A revista em exame não prospera, por conter óbice intransponível ao seu conhecimento: O preparo a menor. O apelo foi interposto em 13.07.89, data com plena vigência da Lei 7.701/88, que veio alterar o depósito recursal na via extraordinária para 40 valores de referência. Efetuada a complementação pela Reclamada, às fls. 244/245, num valor inferior ao devido. Isto porque, em julho de 89, o valor de referência importava em NCZ\$ 26,87 (vinte e seis cruzados novos e oitenta e sete centavos), perfazendo o depósito recursal devido pela Em-

presa o montante de NCZ\$ 1.074,80 (hum mil e setenta e quatro cruzados novos e oitenta centavos). Deduzida a quantia já recolhida, quando da interposição do recurso ordinário (fls. 185/193), no valor de CZ\$ 49.360,00 (quarenta e nove mil, trezentos e sessenta cruzados), hoje NCZ\$ 49,36 (quarenta e nove cruzados novos e trinta e seis centavos), restava a Empregadora recolher a quantia de NCZ\$ 1.025,44 (hum mil e vinte e cinco cruzados novos e quarenta e quatro centavos), para perfazer o "quantum" correspondente a 40 valores de referência à data da interposição da revista. É o que dispõe o art. 13 da Lei 7.701/88, matéria interpretada pelo TST através de sua Resolução Administrativa nº 42/89, que em seu item 2 diz, verbis:

"Na hipótese de o Recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores de referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia, e aquele que estiver em vigor na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores.

Desta forma, a complementação feita pela Reclamada (fls. 244/245) no valor de NCZ\$ 861,00 (oitocentos e sessenta e um cruzados novos), no dia 11.07.89, não atingiu o "quantum" exigido pela lei.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento à revista, por manifestamente deserta.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1990.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PROC. Nº. TST-RR-5349/89.1

RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Fernando B. de Souza

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Advogado: Dr. José A. A. Freire

D E S P A C H O

O recurso não prospera, por conter óbice intransponível ao seu conhecimento: O preparo a menor. É que, o apelo foi interposto em 23.05.89, já com plena vigência da Lei 7.701/88, que alterou o depósito recursal na via extraordinária para 40 valores de referência. Efetuada a complementação pela Reclamada, às fls. 222, num valor bem inferior ao devido. Isto porque, em maio de 89, o valor de referência importava em NCZ\$ 22,74 (vinte e dois cruzados novos e setenta e quatro centavos), perfazendo o depósito recursal devido pela Empresa o montante de NCZ\$ 909,60 (novecentos e nove cruzados novos e sessenta centavos). Deduzida a quantia já recolhida, quando da interposição do recurso ordinário (fls. 168/169), no valor de CZ\$ 3.283,80 (três mil, duzentos e oitenta e três cruzados e oitenta centavos), convertidos em NCZ\$ 3,28 (três cruzados novos e vinte e oito centavos), restava à Empregadora recolher a quantia de NCZ\$ 906,32 (novecentos e seis cruzados novos e trinta e dois centavos), para perfazer o "quantum" correspondente a 40 valores de referência à data da interposição da revista. É o que dispõe o art. 13º da Lei nº 7.701/88, matéria interpretada pelo TST através de sua Resolução Administrativa nº 42/89, que diz em seu item 2, verbis:

"Na hipótese de o recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores de referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia, e aquele que estiver em vigor na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

Desta forma, a complementação feita pela Reclamada, (fls. 222), no valor de NCZ\$ 32,00 (trinta e dois cruzados novos), no dia 22.05.89, não atingiu o "quantum" exigido pela lei.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento à revista, por manifestamente deserta.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

Proc. nº TST-RR-5371/89.2

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

Advogada : Dr.ª Evelyn M. de O. Santos.

Recorrido : RICARDO DE MELO.

Advogado : Dr. Ulisses R. de Resende.

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional manteve a sentença originária que deferiu equiparação salarial, sobre o fundamento de que inexistia quadro de carreira (não valendo como tal o plano de cargos) e de que não há diferença superior a dois anos no exercício da função por Reclamante e paradigma.

Interposta Revista que não autoriza admissibilidade, por encontrar-se deserta. A Reclamada não complementou o depósito judicial, conforme exigência contida no art. 13 da Lei nº 7.701/88. A parte deveria complementar o depósito em 30 VRF, já que conta com o depósito de 10 VRF, efetuadas por ocasião da interposição do Recurso Ordinário.

Ademais, a matéria é fática, não ensejando revisão, a teor do Enunciado nº 126 do TST, motivo pelo qual se torna imprestável a jurisprudência colacionada e não há como se aferir violação legal sem examinar prova.

Com respaldo no § 5º do art. 896 da CLT, denego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

PROC. Nº. TST-RR-5373/89.7

RECORRENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado: Dr.ª Edna M. da Silva

RECORRIDO: ANTONIO MARIANO DE GODOY

Advogado: Dr. Roberto M. R. Martins

D E S P A C H O

O recurso não prospera, por conter óbice intransponível ao seu conhecimento: O preparo a menor. É que o apelo foi interposto em 31.05.89, já com plena vigência da Lei 7.701/88, que alterou o depósito recursal na via extraordinária para 40 valores de referência. Efetuada a complementação pela Reclamada, às fls. 119/120, num valor bem inferior ao devido. Isto porque, em maio de 89, o valor de referência importava em NCZ\$ 22,74 (vinte e dois cruzados novos e setenta e quatro centavos), perfazendo o depósito recursal devido pela Empresa o montante de NCZ\$ 909,60 (novecentos e nove cruzados novos e sessenta centavos). Deduzida a quantia já recolhida, quando da interposição do recurso ordinário (fls. 81/82), no valor de CZ\$ 9.580,20 (nove mil, quinhentos e oitenta cruzados e vinte centavos), convertidos em NCZ\$ 9,58 (nove cruzados novos e cinquenta e oito centavos), restava à Empregadora recolher a quantia de NCZ\$ 900,02 (novecentos cruzados novos e dois centavos), para perfazer o "quantum" correspondente a 40 valores de referência à data da interposição da revista. É o que dispõe o art. 13º da Lei 7.701/88, matéria interpretada pelo TST através de sua Resolução Administrativa nº 42/89, que diz em seu item 2, verbis:

"Na hipótese de o recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores de referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia, e aquele que estiver em vigor na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

Desta forma, a complementação feita pela Reclamada (fls. 119/120), no valor de NCZ\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados novos), no dia 31.05.89, não atingiu o "quantum" exigido pela lei.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento à revista, por manifestamente deserta.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1990.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

Processo nº TST-RR-5.460/89.7

Recorrente: ITAMAR GALDINO DA SILVA E SOUZA

Advogado : Dr. Luiz Sérgio S. de Souza Santos

Recorrido : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.

Advogado : Dr. Aloisio Magalhães Filho

D E S P A C H O

O v. acórdão Regional de fls. 93 a 96 está assim ementado, in verbis:

"A Justiça do Trabalho não pode eximir-se de deferir desconto de INPS e recolhimento da parcela de Imposto de Renda, porque decorrem de imposição legal."

Irresignado, recorre de revista o autor (fls. 104 a 107), com fulcro nas alíneas do art. 896 consolidado. Sustenta ser incabível a retenção das parcelas atinentes ao imposto de renda na fonte e ao desconto previdenciário. Transcreve jurisprudência para confronto e faz alusão ao § 1º do art. 139 da CLPS.

Todavia, inviável é o apelo. No que concerne ao desconto de imposto de renda, os arestos de fls. 105-6 desservem ao fim colimado. Com efeito, não revelam a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, uma vez que partem de pressupostos não apreciados pela r. decisão regional, que se limitou a concluir que os descontos são ex lege, sem indicar, porém, os diplomas legais. De outro lado, quanto ao item desconto previdenciário, igualmente, não está configurado o dissenso jurisprudencial, visto como a r. decisão recorrida não esclareceu se o contrato de emprego foi rompido, fundamento único e suficiente do paradigma de fl. 106, in fine.

Incide, na espécie, o Enunciado nº 296 da Súmula do TST.

Assim, com fundamento no § 5º, do art. 896, da CLT, nego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

PROC. Nº. TST-RR-5576/89.9

RECORRENTE: INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A

Advogado: Ricardo G. de Castro e Silva

RECORRIDOS: JOSÉ SOUZA CRUZ E ESPÓLIO DE ROQUE JULIO DE PAIVA

Advogado: S. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

O recurso não prospera por conter óbice intransponível ao seu conhecimento: o preparo a menor. O apelo foi interposto em 15.05.89, já com plena vigência da Lei 7.701/88, que alterou o depósito recursal na via extraordinária para 40 valores de referência. Efetuada a complementação pela reclamada às fls. 242/243, num valor bem inferior ao devido. Isto porque, em maio de 89, o valor de referência importava em NCZ\$ 22,74 (vinte e dois cruzados novos e setenta e quatro centavos). Deduzida a quantia já recolhida, quando da interposição do recurso ordinário (fls. 197/200), no valor de CZ\$ 4.879,80 (quatro mil, oitocentos e setenta e nove cruzados e oitenta centavos), convertidos em NCZ\$ 4,87 (quatro cruzados novos e oitenta e sete centavos), restava à Empregadora recolher a quantia de NCZ\$ 904,73 (novecentos e quatro cruzados novos e setenta e três centavos), para perfazer o "quantum" correspondente a 40 valores de referência à data da interposição da revista. É o que dispõe o art. 13º da Lei 7.701/88, matéria interpretada pelo

TST através de sua Resolução Administrativa nº 42/89, que diz em seu item 2, verbis:

"Na hipótese de o recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia, e aquele que estiver em vigor na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

Desta forma, a complementação feita pela reclamada (fls. 242/243), no valor de NCZ\$ 0,71 (setenta e um centavos), no dia 12.05.89, não atingiu o "quantum" exigido pela lei.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento à revista, por manifestamente deserta.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

Proc. nº TST-RR-6002/89.9

TRT da 6ª Região

RECORRENTE: CENTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PERNAMBUCO - CETEPE

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nobrega

RECORRIDOS: WANILDA CAMPOS PINTO LIMA E OUTROS

Advogado : Dr. Geraldo de Oliveira Santos Neves

**D E S P A C H O**

Recurso de revista do reclamado interposto contra o v. acórdão de fls. 302/308, do egrégio TRT da 6ª Região que sufragou tese no sentido de que:

1. A falta de competência do Estado em legislar sobre Direito do Trabalho, não impede possa ele, como empregador que é, sujeito às normas consolidadas, conceder vantagens aos seus empregados.

O art. 444 da CLT autoriza a concessão dessas vantagens, porquanto "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas."

2. Os princípios do Direito Administrativo não se sobrepõem aos do Direito do Trabalho, na ocasião em que o empregador é o Estado. Nestes casos, ele se sujeita ao direito do trabalho e ao direito das obrigações (fl. 302).

Todavia, não prospera o recurso porque deserto.

À condenação foi atribuído o valor de Cz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados), tendo sido efetuado o depósito da quantia de Cz\$ 26.564,30 (vinte e seis mil quinhentos e sessenta e quatro cruzados e trinta centavos) e a complementação de Ncz\$ 419,10 (quatrocentos e dezenove cruzados novos e dez centavos). O recurso de revista empresarial foi interposto em 18 de abril de 1989, sendo alcançado, pois, pelas disposições contidas na Lei nº 7.701/88, que fixou, em seu art. 13, o valor máximo do depósito a que alude o art. 899 da CLT, no equivalente a quarenta valores de referência, vigentes à data da interposição do recurso. O egrégio Plê nário desta Corte editou a Resolução Administrativa de nº 42/89, publicada no DJU de 01.06.89, tendo deliberado o seguinte:

"2. Na hipótese de o recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores de referência far-se-á considerando o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores."

Não tendo o reclamado recolhido o valor total da condenação, por ocasião da interposição do recurso ordinário, obrigou-se a complementar o depósito então efetuado até o limite legal, o que corresponderia a Ncz\$ 532,24 (quinhentos e trinta e dois cruzados novos e vinte e quatro centavos).

Recolhendo o recorrente, em complementação, apenas o valor de Ncz\$ 419,10 (quatrocentos e dezenove cruzados novos e dez centavos), revela-se o recurso manifestamente deserto, razão pela qual lhe nego prosseguimento, com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1990.

HELOÍSA PINTO MARQUES  
Juíza-Convocada

Proc. nº TST-RR- 1312/90.6

Recorrente: FRANCISCO ALBINA RODRIGUES FILHO

Advogada : Drª Maria Helena R. de Oliveira

Recorrido : SÍPOREX CONCRETO CELULAR S/A

Advogado : Dr. Laerte de O. Lopes

**D E S P A C H O**

O v. acórdão regional de fls. 92-3 deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal, para o fim de reduzir o tempo de serviço reconhecido pela r. sentença de 1º grau, sob o fundamento de que o mesmo não comprovou o trabalho anterior a 1964.

Irresignado, recorreu de revista o autor (fls.94-9), com fulcro nas alíneas do art. 896 consolidado. Sustenta que não houve necessidade de se fazer a referida prova, já que a reclamada, ao contestar a Ação, confessou, à fl. 07, que manteve relações de trabalho com o ora recorrente, desde novembro de 1960. Aponta como violado o art.344, incisos II e III, do CPC e transcreve jurisprudência para confronto.

Todavia, inviável é o apelo. A r. decisão recorrida não firmou, explicitamente, tese a respeito da matéria aludida nas razões de recurso. Incumbia à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, de modo a afastar a preclusão que ora se verifica. Incide, na espécie, o Enunciado 297 da Súmula do TST.

Assim, com fundamento no § 5º, do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista.

Publique-se

Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-RR-1508/90.7

Recorrente: CIA. DE ELETRICIDADE DO CEARÁ - COELCE

Advogado : Dr. Lauro Maciel Severiano e João Estênio Campelo Bezerra

Recorrido : ALDEMAR PRIMO DE PAULA

Advogado : Dr. Antonio Marques Costa

**D E S P A C H O**

O v. Acórdão Regional de fls. 119-20 deferiu a equiparação salarial postulada, uma vez que restou comprovado "... que o reclamante e o paradigma vêm exercendo a mesma função, na mesma localidade com a mesma produtividade e a mesma perfeição técnica..." (fl. 119). No tocante aos honorários advocatícios a decisão recorrida os concedeu "... já que o reclamante, desde a inicial, declarou a sua falta de condições para demandar sem prejuízo do seu sustento." (fl. 120)

Na revista a Reclamada sustenta indevida a equiparação deferida, porquanto tem o seu pessoal organizado em quadro de carreira. Sustenta, ainda, indevidos os honorários advocatícios. Aponta violência ao art. 461, § 2º da CLT, conflito com os Enunciados nºs 11 e 219 deste TST, bem como discrepância de julgados.

Entretanto, a revisão não prospera. A propósito, no que pertence à equiparação salarial, apura-se que a questão está adstrita ao campo probatório. Sendo certo que somente promovendo o reexame da prova é que se poderia chegar à conclusão diversa a que chegou o v. julgado recorrido. O Enunciado nº 126 obsta a revista.

Por outro lado, não há falar em discrepância de julgados, bem como ofensa ao art. 461, § 2º da CLT, porquanto o v. julgado revisando não emitiu juízo explícito a respeito da questão alusiva à existência de quadro organizado de carreira. Assim, caberia à Recorrente aviar a providência processual hábil a fim de prequestionar a matéria. Não o fazendo, há preclusão, a teor do Enunciado nº 297/TST.

No que tange aos honorários advocatícios, a revisão, de igual modo, não merece acolhida. Efetivamente, a decisão regional não se pronunciou quanto estar a parte "... assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal". Como a recorrente não lançou mão do remédio processual a fim de prequestionar a matéria, esta se encontra irremediavelmente preclusa, nos moldes do Enunciado nº 297/TST.

Por fim, não há falar em ofensa ao Enunciado nº 11 deste TST, já que a decisão revisanda determinou a observância do aludido verbete sumular.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 05 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1693/90.4

TRT da 2ª. REGIÃO

RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Advogado : Dr. Humberto B. de Souza

RECORRIDO : LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogada : Dra. Petrolina C. Sodré Moralis

**D E S P A C H O**

O egrégio 2º Regional entendeu por bem não conhecer do recurso ordinário do reclamado, em face de sua interposição haver ocorrido após o término do prazo legal (fls. 127/128).

Irresignada, a empresa insurge-se via recurso de revista, às fls. 132/134, sustentando que o prazo recursal teve início apenas em 19.04.89, vindo a findar em 26.04.89, data da efetiva protocolização do apelo. Indica violação dos arts. 774 e 895, "a", da CLT, invoca os Enunciados nºs 01, 30, 37, 156, da Súmula, além de trazer jurisprudência para confronto.

Todavia, não prospera o recurso, porque deserto.

À condenação foi atribuído o valor de Cz\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados), tendo sido efetuado o depósito da quantia de Cz\$ 23.978,70 (vinte e três mil novecentos e setenta e oito cruzados e setenta centavos) e a complementação de Ncz\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta cruzados novos). O recurso de revista empresarial foi interposto em 12.11.89, sendo alcançado, portanto, pelas disposições contidas na Lei nº 7.701/88, que fixou, em seu art. 13, o valor máximo do depósito a que alude o art. 899 da CLT, no equivalente a quarenta valores de referência, vigentes à data da interposição do recurso. O egrégio Plenário desta corte editou a Resolução Administrativa de nº 42/89, publicada no DJU de 01.06.89, tendo deliberado o seguinte:

"2. Na hipótese de o recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores de referência far-se-á considerando o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

Não tendo a reclamada recolhido o valor total da condenação, por ocasião da interposição do ordinário, obrigada estaria a complementar o depósito então efetuado até o limite legal, o que corresponderia a Ncz\$ 2.594,43 (dois mil quinhentos e noventa e quatro cruzados novos e quarenta e três centavos).

Recolhendo a recorrente, em complementação, apenas o valor de Ncz\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta cruzados novos), revela-se o recurso manifestamente deserto razão pela qual lhe nego prosseguimento, com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1990.

HELOÍSA PINTO MARQUES  
Juíza-Convocada

Processo nº TST-RR-2465/90.6

Recorrente: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A

Advogada : Drª Maria C.P. A. Tellechea

Recorrida : ANA MARIA CRISTINA ALONSO CAVANILLAS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

**D E S P A C H O**

O 1º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Empresa e manteve a r. Sentença primária sob a alegação que: " Não poderia ser negada a reintegração da empregada duplamente estável - por constar 11 anos de casa e por exercer mandato

em entidade de classe - a Associação dos Comissários da VASP - na qualidade de Vice-Presidente". Quanto aos honorários advocatícios entendeu-os devidos porque a autora estava assistida pelo seu Sindicato de classe (fls. 198-9).

Insurge-se, via Recurso de Revista, a reclamada, alegando, em síntese, que a associação na qual o autor é vice-presidente não é aquela tratada no § 3º, do art. 543, da CLT e, portanto, não é autorizadora de estabilidade. Aduz, ainda, que os honorários advocatícios foram deferidos sem atender a todos os requisitos do Enunciado 219 do TST. Aponta violação da Lei nº 5584/70 e traz arrestos a divergência. (fls. 208-8)

Entretanto, o apelo não reúne condições de prosseguimento. Senão vejamos: Em primeiro lugar, no tocante a estabilidade, os julgados trazidos à colação desservem ao fim colimado, pois enfrentam apenas um dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, não atacando a questão do tempo de serviço prestado a empresa - 11 anos - pelo autor. Pertine à espécie o verbete nº 23 da Súmula do TST.

Em segundo lugar, não há como afirmarmos que o Enunciado nº 219 foi desatendido, uma vez que o Regional, em momento algum, expôs tese acerca dos requisitos deste verbete. Assim, inviável se torna verificarmos as alegações da recorrente por falta de prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

Por fim, a violação da Lei 5584/70 não restou demonstrada, dada a interpretação Regional (Enunciado 221/TST).

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso de Revista com base no § 5º do art. 896 consolidado e no art. 9º da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

## Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

### RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - TST-RC-2408/90.9

Requerente: COMPANHIA FERRO & AÇO DE VITÓRIA - COFAVI

Advogado : Dr. Agostinho Manuel Coelho Garcia

Requerido : PRESIDENTE DO SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Vistos, etc.

#### 1. RELATÓRIO:

Revelam estes autos que, mediante a apreciação de agravo regimental, ocorreu a cassação de liminar concedida pelo relator do mandado de segurança nº MS-282/89 - Juiz VICENTE CARLOS FUSCALDO. Aos autos vieram as peças pertinentes, sendo que o ilustre Juiz Presidente do Segundo Grupo de Turmas prestou os esclarecimentos de folhas 48 a 49, acompanhados da certidão de julgamento do agravo regimental e do Acórdão respectivo.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Verifica-se que a presente medida correicional ataca decisão mediante a qual o Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conhecendo e provendo o agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDIMETAL), afastou do mundo jurídico liminar concedida pelo Juiz VICENTE CARLOS FUSCALDO, relator do mandado de segurança impetrado pela ora Requerente, no sentido de suspender os efeitos da liminar concedida pelo Juiz Presidente da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, nos autos da reclamação trabalhista nº 842/89.

Em primeiro lugar é preciso explicitar a natureza jurídica do ato concessivo, ou não, de liminar em mandado de segurança. O artigo 7º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, preceitua que o Juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida de segurança caso deferida.

De decisão terminativa não se trata, posto que, deferida ou indeferida a liminar, o processo não se extingue, prosseguindo a marcha em direção ao desfecho final. A ausência de extinção e a observância, a seguir, do itinerário procedimental informam que não se trata de decisão definitiva. Esta apenas é passível de prolação pelo Colegiado competente, no caso da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional ou Tribunal Superior, definição que ocorre diante da origem do ato - artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979.

Por outro lado, ao praticar o ato o magistrado nada decide em torno de questão relativa à regularidade processual. Simplesmente perquire se estão presentes os predicados idôneos à concessão, ou seja, analisa concurso dos pressupostos legais. Portanto não se trata, também, de decisão interlocutória.

Com isto, outro enquadramento não se tem senão o que pertine ao simples despacho. Aliás, a própria Lei, ao disciplinar a matéria, revela que a apreciação ocorre quando do lançamento do despacho pelo qual é determinada a notificação da autoridade apontada como coatora - artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533 de 1951.

O Código de Processo Civil preceitua que "dos despachos de mero expediente não cabe recurso" - artigo 504. No sistema de pesos e contrapesos, a parte interessada em impugná-los deve aguardar a oportunidade própria, ou seja, aquela que surgirá com a decisão terminativa do feito ou a definitiva que lhe seja desfavorável. Os despachos meramente preparatórios de uma futura sentença não são, assim, objeto de impugnação direta e isolada.

No caso da liminar concedida em mandado de segurança, o enquadramento não é diverso, valendo notar que idêntico raciocínio pertine quando ocorre o indeferimento, já que impossível é a adoção do condenável critério de dois pesos e duas medidas. As partes cabe aguardar o pronunciamento do órgão competente para julgar a lide constitutiva - nal, não se lhes proporcionando a ordem jurídica impugnada prévia.

A melhor doutrina aponta que a concessão, ou não, da medida liminar ocorre mediante exame pelo relator que, assim, procede à livre discricção. Esta circunstância, a revelar mero juízo de valor, afasta a possibilidade de cogitar-se da subversão da boa ordem processual:

"... negada a liminar, esse despacho é irrecorrível, se concedida, poderá ser cassada a qualquer tempo, pelo presidente do Tribunal competente para o recurso desde que solicitada pela entidade interessada e ocorram os pressupostos legais" (grifos nossos) - HELY LOPES MEIRELLES, em "Mandado de Segurança e Ação Popular", 10ª edição, folha 50. Mais incisivo é OTHON SIDOU:

"... a liminar é medida administrativa do juízo, não se condiciona a requerimento da parte e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença."

E acrescenta ainda:

"Por tais motivos, o juiz, no exercício de seu officium iudicis, pode conceder a medida liminar em qualquer tempo ou revogá-la a qualquer tempo, sempre inspirado naquele intuito cardeal de assegurar materialmente a sentença a ser editada. E por tais motivos ela não é recorrrível."

O aludido autor cita o direito comparado, fazendo alusão ao Código de Processo Civil Português que, mediante o artigo 679, dispõe que "não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário", e a ordem de suspensão ou não do ato o é, conforme consignado acima.

No arremate final é categórico:

"Do exposto observa-se que se a medida liminar em mandado de segurança não é sentença, terminativa ou definitiva, cujo recurso seria a apelação e se não é decisão interlocutória, por que não decide questão controversa relativa à regularidade ou à marcha do processo, e cujo recurso seria o agravo de instrumento, então, por princípio excludente, é despacho de mero expediente a que se reserva o artigo 504 para inadmitir o recurso". ("Habeas Corpus, Mandado de Segurança e Ação Popular - As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos", 2ª edição, Forense, Rio de Janeiro, páginas 255/258).

Outro não é o posicionamento de SÉRGIO SAHIONE FADEL, lançado em "Teoria e Prática do Mandado de Segurança", segunda edição, Editora José Konfino, Rio de Janeiro, 1976, à página 118:

"A medida liminar é, do ponto de vista jurídico, um despacho irrecorrível. As leis que regulam o mandado de segurança não preveem a sua reforma por meio de recursos normais" (grifos nossos).

Também o saudoso mestre COQUEIJO COSTA teve oportunidade de pronunciar-se sobre o tema, consignando que:

"Há uma certa semelhança do despacho concedendo a liminar com o do juízo de admissibilidade, no despacho positivo do recurso de matéria extraordinária, que a este admite. Ambos são declaratórios, não de mérito, iniciam-se na instância de origem, não delimitam nem vinculam o ad quem, têm mera função de exame preliminar e provisório de admissibilidade, são uma espécie de apreciação administrativa de cabimento, não são decisões completas, não têm força preclusiva de coisa julgada formal, não constituem grau de jurisdição, não ensejam embargos declaratórios e são interlocutórias irrecorríveis". ("Mandado de Segurança e Controle de Constitucionalidade", 2ª edição, LTR., 1982, página 98).

A jurisprudência também já se posicionou no sentido da irrecorribilidade do ato concessivo da liminar.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já enfrentou a matéria, concluindo que:

"Não se conhece, por incabível, de agravo regimental interposto contra despacho que concede medida liminar em mandado de segurança". (AG-MS-03/81, Ac.TP-2108/81, Relator Ministro FERNANDO FRANCO, publicado no Diário da Justiça de 16 de outubro de 1981).

Até mesmo a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já se manifestou pela irrecorribilidade das liminares em mandado de segurança - Precedentes: AG-RC-28/89, Ac.SDI-2917/89, julgado em 27 de outubro de 1989 e AG-RC-15/89, Ac.SDI-2812/89, publicado no Diário da Justiça de 1º de dezembro de 1989.

No mesmo diapasão temos julgados do antigo Tribunal Federal de Recursos:

"Mandado de Segurança contra ato judicial concessivo de medida liminar em mandado de segurança impetrado em primeira instância. O despacho que concede ou nega medida liminar é despacho de mero expediente, irrecorrível portanto (artigo 504 do Código de Processo Civil). E na sua projeção não há qualquer direito subjetivo a resguardar, muito menos líquido e certo. Requerida a segurança, o juiz singular convenci do da relevância da impetração concedeu a liminar, mas fê-lo nos termos que, a seu exclusivo critério, lhe pareceram mais adequados, agindo dentro dos exatos limites da discricionariedade que a lei lhe concede". (MS nº 0119663, Ac.2ª Turma, Relator Ministro MIGUEL FERRANTE, publicado no Diário da Justiça de 11 de fevereiro de 1988).

"O despacho que nega ou concede a liminar é despacho de mero expediente e, via de consequência, irrecorrível - CPC, artigo 504". (AG-0048268, Ac.6ª Turma, Relator Ministro MIGUEL FERRANTE, publicado no Diário da Justiça de 05 de novembro de 1987).

Também o Supremo Tribunal Federal a quem, no dizer de CELSO NEVES, cabe a última palavra sobre o jus legum, o que se dirá quando o tema tem implicações constitucionais, comunga com a irrecorribilidade da liminar:

"Mandado de Segurança. Medida Liminar. Incabível agravo regimental do despacho do relator que a defere ou denega. Recurso extraordinário indeferido e agravo não provido". (AG-03815, Ac.1ª Turma, Relator Ministro EVANDRO LINS, RTJ nº 39, página 632).

Isto posto, tenho que a concessão, ou não, da liminar no mandado de segurança circunscreve-se à discricção do Juiz relator, não sendo o despacho proferido impugnável mediante recurso ou sucedâneo deste. Dá-se mero juízo de valor, em despacho, ficando afastada a irrecorribilidade.

## 3. CONCLUSÃO:

Julgo procedente a presente reclamação correicional, declarando a inadmissibilidade do agravo regimental interposto e, com isto, restabeleço, por via de consequência, a liminar concedida pelo Juiz VICENTE CARLOS FUSCALDO nos autos do processo nº TRT-MS-282/89.

Comunique-se, por ofício, o inteiro teor desta decisão à Requerente, ao Juiz-Presidente do Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e ao Autor da reclamação trabalhista nº 842/89.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

## PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

TST-PP-3984/90.7

Requerente: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assunto : PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE SANAR DÚVIDAS QUANTO A APLICAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Vistos, etc...

A FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS pleiteia pronunciamento desta Corregedoria sobre a necessidade, ou não, de serem editadas normas específicas versando sobre a prestação de contas, pelos empregadores rurais, relativas às obrigações trabalhistas, isto para efeito do disposto nos artigos 7º, inciso XXIX, 233 e 10, § 3º da Constituição Federal - os primeiros das Disposições Permanentes e o último das Transitórias. Ressalta que dúvidas têm surgido nas Juntas de Conciliação e Julgamento e perante Juizes de Direito investidos da jurisdição trabalhista, objetivando a comprovação do pagamento das verbas.

A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho circunscreve-se à atividade desenvolvida pelos Regionais. Assim, considerada a representação exercida pela entidade de classe suplicante, a matéria circunscreve-se à órbita de atuação do Corregedor Regional vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Remeta-se o processo à referida Corte, comunicando-se o fato à FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-RC-3461/90.4

Requerentes: PHILOMENA CORNI E OUTROS.

Advogado : Márcio Augusto Vianna Marques.

Requerida : EXMA. SRA. JUIZA ANA ACKER, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

## D E S P A C H O

1. Diante da notícia em torno da devolução do processo e inclusão na primeira pauta do Órgão julgador, tenho a presente reclamação correicional por prejudicada.

2. Publique-se.

3. Decorridos oito dias da publicação, archive-se.

Brasília, 22 de abril de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

# Superior Tribunal Militar

## Presidência

ATOS DE 23 DE ABRIL DE 1990

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação contida no Ofício nº 259, de 10 Abr 90, resolve

Nº 8.919 - NOMEAR a Técnica Judiciária, classe Especial, referência NS.25, MARIA DE LOURDES CRUZ MACEDO, para exercer, em vaga decorrente da aposentadoria de Edmundo Garcia de Freitas, o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria da Auditoria da 9ª CJM, código STM-DAS-101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, previsto na Lei nº 6.889, de 11.12.80. Em consequência, fica DISPENSADA do encargo de Supervisor III que exerce no aludido Juízo.

Nº 8.920 - DESIGNAR a Auxiliar Judiciária, classe Especial, referência NI.35, ELINA AKEMI TAIRA VAZ, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, para exercer o encargo de Supervisor III, da Seção de Administração da Auditoria da 9ª CJM, previsto no Ato nº 7.990, de 10 Dez 87. Em consequência, fica DISPENSADA do encargo de Operador de Terminal que exerce no aludido Juízo.

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a solicitação contida no Memº nº 094/DIFIN-GD, de 18 Abr 90, resolve

Nº 8.921 - DISPENSAR, a partir de 18 Abr 90, a Auxiliar Judiciária, classe Especial, referência NI.35, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, JOSEMAR GUIMARÃES NUNES, do encargo de Operador de Terminal da Diretoria de Finanças.

Nº 8.922 - DESIGNAR a Técnica Judiciária, classe Especial, referência NS.25, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, CLARICE CANDIDA DE OLIVEIRA E SILVA, para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Josemar Guimarães Nunes, o encargo de Operador de Terminal da Diretoria de Finanças, previsto no Ato nº 7.990/87.

ALTE ESQ RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

## Diretoria Judiciária

## SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 259-1/RJ

Recorrente: ANA MARIA DE MOURA GOMES WEBER, civil

Recorrida : A JUSTIÇA MILITAR FEDERAL

Advogada : Drª Beatriz Regina de Moura Gomes

## D E S P A C H O

A advogada Beatriz Regina de Moura Gomes, interpôs recurso extraordinário da decisão desta Corte que denegou Ordem de Habeas Corpus impetrada em favor de Ana Maria de Moura Gomes Weber, civi.

Aduz, a recorrente, em síntese, o seguinte:

"MM. MINISTRO PRESIDENTE, inconformada a RECORRENTE com o acórdão prolatado no julgamento do HABEAS CORPUS Nº 32.609-0 (RJ), vem, mui respeitosamente interpor RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL cujas razões estão anexas, a fim de que possa exercitar o direito que lhe confere os artigos 570, 571 e 572 do Código de Processo Penal Militar e artigo 147 do REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.

Por outro lado a RECORRENTE, se preciso for apresentará complementação as razões ora anexas, a teor do insculpido no artigo 575 do Código de Processo Penal Militar, bem como indicar peças a serem trasladadas de conformidade com o parágrafo único do referido diploma legal citado no presente parágrafo, requerendo ademais que V.Exa., determine a aposição do CONFERE COM O ORIGINAL das peças anexas ao presente, tudo na melhor forma de direito.

Assim sendo MM. MINISTRO RELATOR (GENERAL DE EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA - DD. RELATOR DO HABEAS-CORPUS nº 32.609-0), face ao exposto e de conformidade com os diplomas legais citados, os elementos constitutivos dos autos, os decisórios transcritos, espera a RECORRENTE seja recebido o presente recurso e depois de processado o mesmo, seja encaminhado ao Tribunal ad quem, in casu o EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, bem como seja acolhida a PRELIMINAR arguida para que os autos originais do processo sejam encaminhados juntamente com o recurso a aquele Tribunal ad quem, para melhor orientação da espécie, na melhor forma de direito, tudo de conformidade com os parâmetros da fundamentação do presente recurso, por ser isto um ato de inteira e são"

Nas razões de recorrer não há nenhuma alusão ao fato de haver o Superior Tribunal Militar contrariado dispositivo da Constituição Federal, declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição (fls. 4 a 8).

Instruem o recurso os documentos de fls. 9 a 24.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Geral da Justiça Militar, opina no sentido de ser acolhido e provido o presente Recurso Extraordinário (fls. 27 a 32).

É o Relatório

Decido:

Inexiste recurso extraordinário em sede de Habeas Corpus, como se depreende das disposições Constitucionais, in verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - julgar, em recurso ordinário:  
a) o habeas-corpus, o mandado de segurança, o habeas-dati e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;  
b) julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;  
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;  
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."

Ademais o Art. 570 do Código de Processo Penal Militar, invocado pela recorrente, estabelece, in verbis:

"Art. 570. Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas em última ou única instância pelo Superior Tribunal Militar, nos casos previstos na Constituição."

In casu, o recurso cabível seria o ordinário, consoante se constata do texto constitucional o que poderia, em princípio, permitir o recebimento da presente súplica, pela regra da fungibilidade. Entretanto, o prazo para recorrer ordinariamente é de cinco dias e exauriu no dia 02 de abril de 1990, posto que a recorrente fora intimada da decisão denegatória do writ em 27 de março de 1990 e somente em 05 de abril de 1990, interpôs o presente recurso.

Sobre a espécie, assim dispõe o Art. 568 do CPPM, ver-bis: "Art. 568. O Recurso da decisão denegatória de "habeas-corpus" é ordinário e deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida."